



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO:	TC-00002434.989.22-4
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA - PAULINIA PREV ▪ ADVOGADOS: RAFAEL GONÇALVES DE SOUZA (OAB/SP 406.982); PAULA FERREIRA DOS SANTOS (OAB/SP 432.210)
RESPONSÁVEL:	▪ MARCOS ANDRE BREDÁ (DIRETOR-PRESIDENTE)
EXERCÍCIO:	2022
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	UR.03 - CAMPINAS

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2022 do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – Paulínia Prev.

A Fiscalização consignou diversas irregularidades as quais destacou em seu circunstanciado Relatório do evento 49.79. São elas:

A.1. DA ORIGEM E CONSTITUIÇÃO

- Inconstitucionalidade do §3º do artigo 87 da Lei Complementar Municipal nº 18/2001, sem trânsito em julgado.

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- Não houve formalização do Sistema de Controle Interno. Em inobservância dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal;

- Não existe dotação orçamentária prevista para o Sistema de Controle Interno.

A.2. DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO

- Inconsistência entre denominação de indicador e o respectivo programa no relatório de atividades enviado ao Sistema Audeps.

A.4. ÓRGÃOS DIRETIVOS

- A título de registro, informamos que, conforme certifica o RPPS, não há, na legislação municipal, discriminação de uma autoridade específica incumbida de apreciar o

atendimento aos requisitos do artigo 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

A.4.1. CONSELHO FISCAL

- Alguns dos integrantes do Conselho Fiscal possuem experiência profissional, em princípio, incompatíveis com as atividades que exerce na gestão de investimentos do órgão.

A.4.2. APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- Alguns dos integrantes do Conselho de Administração possuem experiência profissional, em princípio, incompatíveis com as atividades que exerce na gestão de investimentos do órgão;

- As aplicações e resgates de caráter operacional contam com ratificação semestral do Conselho de Administração; contudo, não há aprovação prévia específica;

- A Lei Complementar Municipal nº 18/2021 impõe restrição de direitos políticos e sindicais e enxugamento do rol de crimes impeditivos nos requisitos para participação do Conselho.

A.4.3. COMITÊ DE INVESTIMENTOS

- Ausência de regulamentação do Comitê de Investimentos por meio de instrumento normativo do Ente federativo.

B.1.2. RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Resultado patrimonial negativo em R\$ 12.035.824,60.

B.2.1. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

- Ausência de previsão legal para avaliações periódicas de verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, previsto no inciso I do §1º do artigo 40 da Emenda Constitucional nº 103/2019;

- A Origem não carregou aos autos evidência documental quanto à busca de participação em processo legislativo que tenha desdobramentos previdenciários, cumprindo parcialmente recomendação exarada no Balanço Geral do exercício de 2016;

- O percentual concedido à título de revisão geral anual extensivo, no que couber, aos proventos dos servidores aposentados e aos pensionistas de ex-servidores públicos municipais foi aplicado sobre o valor vigente à época, que, por sua vez, foi majorado no exercício de 2021 por meio da Lei Municipal nº 3.915/2021, malgrado o disposto no artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Referente ao fundo de investimentos CNPJ 11.490.580/0001-69, encontramos divergências entre o valor unitário das cotas constante do Relatório de Investimento do RPPS (RIRPP) armazenados nos sistemas eletrônicos deste E. Tribunal e o valor informado pela Origem a esta fiscalização.

D.3. PESSOAL

- Não há requisito de nível superior para os cargos em comissão de Diretor

Administrativo Financeiro e Diretor de Previdência e Atuária, em inobservância do Comunicado SDG nº 32/2015 e de jurisprudência desta E. Corte de Contas; D.5. ATUÁRIO

- Déficit atuarial de R\$ 455.626.659,46, já considerando o plano de amortização; - O plano de custeio e de equacionamento de déficit atuarial do RPPS proposto na última avaliação atuarial não é adequado à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e aos limites de despesas com pessoal previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), conforme verificado no Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio (artigos 48 e 49 da Portaria MTP nº 1.467/2022);

- Tanto o estudo de viabilidade do plano de custeio e de equacionamento de déficit atuarial elaborado pela Prefeitura Municipal quanto o estudo de viabilidade elaborado pelo RPPS foram concluídos em junho do exercício de 2023, após o envio, ocorrido em 26/03/2023, do último DRAA ao Ministério da Previdência;

- Em relação ao DRAA enviado em 2023 ao Ministério da Previdência, foram constatadas divergências entre a população estudada e a população informada à fiscalização.

D.6.2. RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

- Rentabilidade da carteira (8,74%) abaixo da meta estipulada na Política de Investimento (4,90% + IPCA, computando 10,98%).

D.6.3.1. DOS FUNDOS ESTRESSADOS

- A título de notícia, RPPS possuía em sua carteira, ao final do exercício de 2022, 20 fundos vedados, fruto de aplicações efetuadas entre os exercícios de 2009 a 2016, que totalizavam em dezembro de 2022, o montante de R\$ 173.758.319,09.

D.6.4. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS

- Nos últimos 5 (cinco) exercícios a carteira de investimentos do RPPS não atingiu a meta atuarial estabelecida na avaliação atuarial em 4 exercícios, e sequer atingiu o índice da inflação nos exercícios de 2020 e 2021 demonstrando assim que, s.m.j., a política de investimentos não está contribuindo para o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata o caput do artigo 40 da Constituição Federal c/c artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/1998, devendo, a princípio, ser revista.

D.7. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

- Certificado de Regularidade Previdenciária emitido por meio de decisão judicial.

D.8. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Envio intempestivo de informação ao Sistema Audeesp;
- Não houve notícia de ter havido o ressarcimento de dano ao erário no montante de R\$ 2.514.885,92 determinado, na sentença do Balanço Geral do Exercício de

2016 foi determinado ao responsável à época pelo RPPS;

- Desatendimento às recomendações e determinações deste E. Tribunal.

Determinei oficiamento à Origem, artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93, conforme evento 53.1.

A Origem, por seu representante legal, em resposta à r.determinação, juntou, ao evento 63.1, sua defesa, bem como documentação comprobatória, alegando, o que segue:

A.1. DA ORIGEM E CONSTITUIÇÃO

• Inconstitucionalidade do §3º do artigo 87 da Lei Complementar Municipal nº 18/2001, sem trânsito em julgado.

O Ministério Público Estadual ingressou com ADI nº 2240726-37.2019.8.26.0000, a qual foi julgada procedente, em parte, com interpretação conforme a Constituição dos artigos impugnados, para excluir da abrangência da norma os empregos relativos a servidores celetistas que não ingressaram neles mediante concurso público. Vejamos a ementa:

(...)

Não satisfeito, o Procurador-Geral de Justiça apresentou embargos de divergência, em 18/07/2022, sob o argumento que o acórdão da Primeira Turma divergiu do entendimento da Segunda Turma, firmado no julgamento do Agravo Regimental no ARE nº 1.364.929/SP. O Relator, Ministro Dias Toffoli, admitiu os referidos Embargos de Divergência, em 30 de setembro de 2022, determinando a redistribuição do recurso. Este, então, foi distribuído ao Ministro André Mendonça, em 07 de outubro de 2022. Os autos encontram-se “Conclusos ao (à) Relator (a)” desde 30 de novembro de 2022, conforme andamento que pode ser pesquisado no link: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6256264>.

Informa-se, ainda, que este Instituto de Previdência protocolou, em 29 de novembro de 2022, petição requerendo seu ingresso como Amicus Curiae (anexo 2).

Conforme certidão já encaminhada anteriormente a esta Corte de Contas, reiteramos que não houve a concessão de nenhuma aposentadoria a servidores que não realizaram concurso público, isto é, TODOS os servidores que ingressaram no RPPS Paulinense em 2001, por força da Lei Complementar Municipal nº 18/2001 e foram aposentados pelo PAULIPREV realizaram concurso público para ingresso nos quadros da Prefeitura de Paulínia (anexo 3).

Ainda, as determinações exaradas na ADI1 não foram direcionadas ao Instituto, e sim ao Município de Paulínia. Não há, portanto, qualquer determinação na ADI em tela que gere reflexos imediatos ao Instituto, posto que as aposentadorias concedidas foram preservadas e sequer foi admitido o ingresso do Pauliprev como amicus curiae.

Desta maneira, reafirma-se todo o informado para a fiscalização, corroborado com os próprios documentos constados no anexo 07, do Evento 49, dos autos em discussão.

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- Não houve formalização do Sistema de Controle Interno. Em inobservância dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

O agente de fiscalização entendeu que esta entidade não formalizou o Sistema de Controle Interno, de acordo com os artigos 31, 70 e 74, da CF; art. 54, parágrafo único e art. 59, da LRF e art. 38, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-SP.

A Constituição Federal outorgou aos “controles internos” funções relevantes à garantia do equilíbrio, transparência e eficiência dos atos públicos, aperfeiçoando a gestão pública e fixando atribuições em diversos dispositivos, quais sejam:

(...)

A Lei de Responsabilidade Fiscal reforçou a importância do Controle Interno e acrescentou novas atribuições.

(...)

Por fim, a Lei Orgânica da Corte de Contas Paulista aderiu à Constituição Federal, trazendo a seguinte disposição:

(...)

Para que seja possível concretizar os ditames legais acima descritos é necessário que o controle interno (seja ele um “sistema”, um “departamento” ou um “setor”) seja independente, administrativa e gerencialmente, permitindo sua atuação livre de influências daqueles que estão sendo avaliados.

Almeida conceitua controle interno como aquele que “representa em uma organização o conjunto de procedimentos, métodos ou rotinas com os objetivos de proteger os ativos, produzir dados contábeis confiáveis e ajudar a administração na condução ordenada dos negócios da empresa”².

As Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC T 16.8, aprovadas pela Resolução CFC nº 1.135/2008 estabelecem os referenciais para o controle interno no setor público e classificam o controle interno nas categorias: operacional, contábil e normativo:

(...)

A expressão “Sistema de Controle Interno” adotada pela Corte de Contas era utilizada antigamente no meio técnico para designar o “processo organizacional de responsabilidade da própria gestão, adotado com o intuito de assegurar uma razoável margem de garantia de que os objetivos da organização sejam atingidos.”³

Entretanto, o Instituto Americano de Auditores Independentes, na edição da norma de auditoria SAS 55 – Consideração da Estrutura de Controle Interno nas Auditorias de Demonstrações Financeiras, em 1988 substituiu a terminologia “Sistema de Controle Interno” por “Estrutura de Controle Interno”. Sobre o assunto:

(...)

Independente da nomenclatura dada ao controle interno deste Instituto (ou se este se formaliza como um “sistema” ou mero “setor”), a questão principal deveria ser

certificar-se que este funciona da forma como idealizado pela Constituição Federal.

Neste ponto, importante ressaltar que o controle interno do Instituto objetiva não somente fiscalizar os atos praticados pela administração, mas também orientar os gestores nas práticas administrativas, evitando assim possíveis fraudes e ineficiências. Trata-se de controle prévio, concomitante e subsequente, como informado à fiscalização.

Ainda, mesmo que esta Corte de Contas entenda pela necessidade de formalização de um “Sistema de Controle Interno”, esta determinação deve ser direcionada ao Ente Municipal, e não ao Pauliprev.

O Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul publicou a Resolução nº 936/2012, para dispor sobre as “diretrizes a serem observadas na estruturação e funcionamento do sistema de controle interno municipal e dá outras providências” e definiu o sistema de controle interno como “conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de um órgão central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno previstas na Constituição e normatizadas em cada nível de governo” (art. 2º, II).

O art. 3º determina que a instituição deste “sistema de controle de interno” deve ocorrer por lei municipal de iniciativa do Poder Executivo.

(...)

Igualmente, o TCE do Rio de Janeiro publicou o “Manual para implantação de sistemas de controle interno no âmbito das administrações públicas municipais e estaduais do Estado do Rio de Janeiro”, em 2017. No item 6.1, à fl. 25, o Manual trata da forma de instituição do sistema de controle interno, determinando que tal deve se dar mediante lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

Assim, como é possível que a fiscalização do TCE-SP aponte como ocorrência, deixando a impressão de falha deste Instituto, a formalização de um sistema que, se criado, o será tão somente pelo Município de Paulínia, a seu critério político, uma vez que sequer há este tipo de regulamentação pela Corte de Contas Paulista?

Tratando especificamente das responsabilidades desta Autarquia, a Lei Municipal nº 3.570/2017 dispõe sobre o quadro de pessoal do Pauliprev e cria 2 (dois) cargos de Controlador Interno, exigindo ensino superior completo em Administração, Direito, Economia, Controladoria ou Gestão Pública. O Edital nº 01/2017 exigiu os conhecimentos específicos de Direito Administrativo, Auditoria, Direito Tributário e Contabilidade.

Já a Lei Complementar nº 73/2020, que implantou o plano de cargos e salários do quadro geral dos servidores do Pauliprev trouxe a descrição das atribuições do cargo de Controlador Interno, quais sejam:

(...)

O Manual do Pró-Gestão RPPS (versão 3.4 – Portaria SPREV nº 4.248/2022) determina que a “função de controle interno contará com no mínimo um controlador, responsável pelo monitoramento e avaliação da adequação dos processos às normas e procedimentos estabelecidos pela gestão, e deverá fornecer capacitação sobre controle interno aos servidores, para seu aperfeiçoamento”. Tal, restou devidamente cumprido pelo

Instituto, ao criar não apenas um, mas dois cargos de controlador interno, o que pode ser comprovado pela certificação Nível II do Pauliprev.

Os cargos de controlador interno são ocupados com pessoal efetivo e permanente, permitindo a perenidade do controle interno e continuidade da atividade de controle. Seus ocupantes possuem, ainda, qualificação técnica adequada, com remuneração condizente com as atribuições e responsabilidade do cargo e estão livres de pressões políticas, podendo exercer sua função sem influências externas que comprometam a impessoalidade e independência profissional.

Ainda, o concurso público para provimento dos cargos de controlador interno contou com disciplinas que comprovam conhecimentos específicos de acordo com a natureza e complexidade das atribuições, como mencionado acima.

Importante mencionar que a Prefeitura de Paulínia, dentro de seu juízo discricionário, criou o “Departamento de Controle Interno”, dentro da Secretaria Municipal de Cidadania e Justiça (art. 25, III, da Lei Complementar nº 82/2022).

Percebe-se que o Instituto de Previdência foi estruturado de modo que fosse possível, na prática, cumprir adequadamente as suas funções, sendo dotado dos recursos necessários e suficientes à atuação determinada em lei, conforme se comprova por todo narrado e ainda anteriormente as medidas adotadas pelo Executivo Municipal, no âmbito do Ente Federativo.

A partir da leitura atenta dos artigos apontados pelo relatório, depreende-se que o apontamento em questão é direcionado ao Ente da Administração Direta, a qual frisa-se, regulamentou a questão, como citado anteriormente e no próprio exercício fiscalizado, através da Lei Complementar Municipal nº 82/2022 (especificamente em seu art. 30) e não a esta Autarquia, que tem seu controle interno devidamente instituído, cumprindo seus preceitos legais e constitucionais.

Caso este não seja o entendimento da Corte de Contas, que direcione a ocorrência, mesmo que em sede das contas desta Autarquia, para que se dê o devido conhecimento e cumprimento ao Ente Federativo, sobre a necessidade de inclusão de Controladoria Interna com ênfase no RPPS local, em seu sistema, na forma do Departamento criado e mencionado anteriormente.

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- Não existe dotação orçamentária prevista para o Sistema de Controle Interno.

Mister pontuar que a estrutura organizacional do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos de Paulínia é extremamente pequena, tendo em seu quadro de pessoal apenas 31 servidores, divididos em poucos setores, sendo que todos os setores da entidade estão alocados em um único prédio. Além de que, este órgão de previdência possui uma única e exclusiva finalidade: cuidar dos recursos previdenciários, realizando o pagamento de benefícios, na forma das aposentadorias e pensões, aos segurados estatutários inativos do município e seus dependentes.

Dessa forma, parece inexistir particularidades que remetam à necessidade de distribuição de dotações orçamentárias específicas, entre os setores deste órgão de

previdência.

Precisamente no exercício de 2022, o orçamento destinado ao Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos de Paulínia foi aprovado mediante promulgação da Lei Ordinária nº 4.010 de 27 de dezembro de 2021. Nos anexos da referida L.O.A., existe o programa 121, denominado “Gestão e Manutenção do Instituto de Previdência”. Esse programa contempla orçamento para as principais atividades desempenhadas pelos setores da Autarquia, inclusive o de Controle Interno, destacando que tal orçamento é limitado pelo percentual da taxa de administração.

Ao longo do exercício de 2022, as dotações orçamentárias estiveram disponíveis para utilização do controle interno, assim como de qualquer outro setor, e foram utilizadas de forma eficiente por todos os servidores lotados no quadro de pessoal da Autarquia, inclusive os controladores.

Embora o Controle Interno tenha um papel relevante e fundamental dentro das atividades do Pauliprev, é plenamente possível compartilhar o saldo das dotações orçamentárias destinadas à entidade, em conjunto com os outros setores, sem comprometer a qualidade no desenvolvimento das atividades inerentes aos controladores. Até porque, estando todos os setores do Pauliprev fisicamente no mesmo prédio, assim como toda documentação pertinente, não há necessidade de trabalhos externos ou dispêndio de recursos, além dos ordinários a cada cargo.

Assim, apesar de não haver dotação orçamentária específica para o controlador interno, este servidor dispõe dos recursos financeiros necessários para executar plenamente suas funções, com a autonomia necessária para a administração de tais recursos.

Ademais, em nenhuma legislação que versa sobre controle interno existe a obrigatoriedade de se destinar dotações orçamentárias de forma exclusiva às controladorias autárquicas (administração indireta).

Conclui-se, pois, que este Instituto de Previdência tem se certificado de que o controle interno funcione de maneira a garantir o fiel cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, com a autonomia necessária e os recursos financeiros, materiais e humanos imprescindíveis para garantir o adequado desenvolvimento de suas atividades, condizente com o porte da administração, volume e natureza das atividades a serem controladas, assim como o fato de se tratar de administração indireta (autarquia previdenciária), que não possui as mesmas competências e autonomias que um ente público.

A estruturação dos procedimentos administrativos é feita visando a verificação e monitoramento permanentes, e, conseqüentemente, o aperfeiçoamento dos processos decisórios para conferir maior transparência à gestão.

O controle externo, ora representado por esta E. Corte de Contas, deve assegurar que a estrutura seja adequada às reais necessidades de cada poder e órgão administrativo, adaptada a sua realidade e não exigindo condutas alheias às possibilidades do órgão, como a criação de um “sistema” de controle interno em uma entidade com finalidade específica e com apenas 31 servidores, que já possui dois cargos de controlador

interno, devidamente preenchidos e em atividade.

Importante reiterar, por fim, que este Instituto foi certificado no Nível II do Pró-Gestão, sendo que o Pró-Gestão possui diversas determinações quanto aos controles internos, o que significa que o controle interno do Paulínia Prev está funcionando dentro da normalidade e das normativas que regem o assunto.

A.2. DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO

- Inconsistência entre denominação de indicador e o respectivo programa no relatório de atividades enviado ao Sistema Audep.

Em princípio, importante destacar que a própria fiscalização atesta que o relatório das atividades desenvolvidas por esta Autarquia Previdenciária, coadunam-se com os objetivos legais do órgão, restando apenas uma ocorrência a ser justificada.

Vejamos que, de fato o programa de governo 122 (Construção de sede para o Pauliprev), vinculado a esta Autarquia, possuiu no exercício de 2022 o indicador 217 (Pagamento de benefícios previdenciários) de forma equivocada. O indicador que deveria ter sido vinculado ao referido programa de governo seria o 24 (Construção de sede Pauliprev).

Ocorre que, tal vinculação tem seu encaminhamento realizado, exclusivamente, pela Administração Direta do Município, mediante a entrega ao sistema AUDESP, dos pacotes referentes às peças orçamentárias do 3º quadrimestre do exercício fiscalizado e, sendo assim, este Instituto de Previdência não teve em 2022 ou em nenhum outro exercício pretérito, o controle sobre os envios de tais informações inconsistentes, embora tenha atuado junto ao Poder Executivo para que tais situações fossem corrigidas nas informações encaminhadas para os trimestres subsequentes, tão logo qualquer inconsistência seja percebida, através de contatos pessoais, telefônicos ou virtuais, entre o Setor de Contabilidade desta Autarquia, junto ao Departamento de Contabilidade, da Secretaria Municipal de Finanças.

Cabe reforçar que, conforme preceitua o artigo 165, da Carta Magna, as peças orçamentárias são exclusivas de iniciativa do Poder Executivo, sendo que esta Autarquia, apenas o compõe de forma indireta, não sendo o agente competente quanto ao atendimento de tais normativos legais e assim, não tendo a prerrogativa de encaminhar tais pacotes de dados para o sistema AUDESP. Caso fosse possível, tal indicador teria sido corrigido de forma tempestiva e a contento.

Cumprе salientar que, quanto a prestação dos dados do Relatório de Atividades, o Pauliprev apenas tem condição de informar quais foram os quantitativos efetivamente realizados de cada um dos indicadores dos programas de Governo relativos a esta Autarquia e precisamente, apenas neste momento foi possível identificar o equívoco cometido pela Prefeitura Municipal.

Entendemos que, no caso concreto, a inconsistência apontada pela equipe de fiscalização da Unidade Regional deste E. Tribunal de Contas, possivelmente deva se tratar exclusivamente de um mero erro de digitação sistêmico da equipe técnica da Prefeitura de Paulínia, pois quando analisamos os relatórios de atividades prestados em exercícios anteriores, no período compreendido entre 2014 e 2021, tal indicador foi evidenciado de

forma correta.

De qualquer maneira, entendendo que todas as informações devem ser enviadas e armazenadas de forma adequada no sistema AUDESP, nos comprometemos desde já a tomar as medidas cabíveis para a solução da inconsistência e, mesmo que tal responsabilidade seja do Ente Federativo, acatamos que tal situação esteja apontada nas contas anuais desta Autarquia, sendo remetida ao campo das recomendações.

A.4. ÓRGÃOS DIRETIVOS

- A título de registro, informamos que, conforme certifica o RPPS, não há, na legislação municipal, discriminação de uma autoridade específica incumbida de apreciar o atendimento aos requisitos do artigo 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

De fato, não há na legislação municipal vigente, a discriminação de uma autoridade específica incumbida de apreciar o atendimento aos requisitos do artigo 76, da Portaria MTP nº 1.467/2022, haja vista que se trata de controle de legalidade exercido pela própria Autarquia e pelo Ente Federativo, por intermédio de seus dirigentes, servidores e conselheiros, assim como todos os demais atos da Administração Pública sujeitos ao controle de legalidade/conformidade, nos exatos termos dispostos na portaria em discussão.

Ressalte-se que a nomeação do Diretor-Presidente e membros dos Conselhos compete ao Prefeito Municipal, após realização de eleições, que por sua vez contém requisitos indispensáveis e obrigatórios que devem ser cumpridos, ao passo que as nomeações dos demais dirigentes e integrantes do Comitê de Investimentos incumbem ao Diretor-Presidente, cabendo às referidas autoridades, ainda que de forma implícita, a responsabilidade pela legalidade e conformidade das respectivas nomeações.

Ademais, é importante destacar que tais requisitos são obrigatoriamente informados e fiscalizados pela Secretaria de Previdência, uma vez que os arquivos digitais devem ser enviados ao sistema CADPREV, em cumprimento ao determinado no artigo 241, da mesma portaria mencionada, tendo sua recepção, acompanhamento e validação sob responsabilidade daquele órgão, mantendo-se em arquivo físico no próprio RPPS, as documentações comprobatórias para o caso de ser instaurada qualquer auditoria pelo órgão de fiscalização federal.

Ainda, cabe o destaque de que não existe no referido artigo da Portaria MTP nº 1467/2022, a obrigatoriedade de que exista previsão em legislação local sobre os responsáveis por apreciar ou validar tais requisitos, mas sim que as autoridades responsáveis pelo Ente Federativo e pela Unidade Gestora do RPPS é que o façam, o que foi e tem sido cumprido regularmente, não existindo qualquer pendência junto ao sistema CADPREV/SPREV, que é o validador constituído legalmente para a análise quanto ao efetivo cumprimento.

Desta forma, caso a Corte de Contas entenda como imprescindível a previsão em legislação local, poderá orientar quanto as providências necessárias, na forma de recomendação ou determinação, salientando que qualquer propositura quanto a criação ou alteração de legislações locais, dependerão dos Poderes locais constituídos, o que não impede que este Instituto tome as medidas quanto a solicitação, no âmbito de suas

possibilidades, amparado e motivado pelo TCE-SP, o que impõe cuidado e atenção por parte do Ente Federativo, além daqueles nos dispensados comumente.

A.4.1. CONSELHO FISCAL

- Alguns dos integrantes do Conselho Fiscal possuem experiência profissional, em princípio, incompatíveis com as atividades que exerce na gestão de investimentos do órgão.

Os integrantes do Conselho Fiscal citados no relatório de fiscalização, conforme bem observado pelo nobre agente de fiscalização, foram eleitos por seus pares, ou seja, pelos próprios segurados da Previdência Municipal, que são os principais interessados na boa gestão do Instituto, e assumiram o mandato por cumprir os requisitos legais para o cargo, quais sejam, escolaridade de nível médio e certificação CPA-10 ou a nova Certificação Profissional-RPPS, nos termos da Portaria SPREV nº 946, de 02/02/2022 (DOU nº 30, de 11/02/2022, seção I).

Cabe destacar que, embora a escolaridade mínima exigida seja nível médio, todos os citados membros possuem ensino superior, de forma que supor que profissionais com graduação de nível superior e certificados pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA) ou pelas Entidades Certificadoras credenciadas pela SPREV/MTP, cuja certificação é destinada justamente a profissionais que atuam na distribuição de produtos de investimentos ou que exerçam suas funções em um colegiado de Regime Próprio e nesse caso, com provas específicas para que sua atuação seja validada, são incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão carece de fundamento, visto que se tal imposição fosse imprescindível, tal obrigação estaria constante nos manuais mais atualizados que tratam das ocupações de funções nos órgãos colegiados dos Regimes Próprios instituídos nacionalmente (vide

MANUAL DA CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL – CP RPPS (VERSÃO 1.1 – 31/01/2022 – anexo 1).

Ainda, cabe-nos observar que, com o advento da Lei Complementar Municipal nº 69/2018, que alterou a Lei Complementar Municipal nº 18/2001, o Município de Paulínia realizou profunda alteração na forma de composição, representatividade e qualificação dos membros da Diretoria Executiva e dos Conselhos de Administração e Fiscal do Pauliprev.

Do ponto de vista da forma de composição:

a) a versão original da lei garantia que a maioria dos membros fossem indicados pelo Poder Executivo, já a redação atual, por sua vez, garante que a maioria dos membros dos conselhos seja formada por servidores ativos e inativos eleitos pelos segurados municipais, evitando indicações de cunho estritamente político e mais ainda, todos tem que ser segurados do RPPS, o que traz o condão de que todos são servidores públicos de carreira, devidamente concursados e corresponsáveis direta ou indiretamente, pelos resultados e gestão de seu Regime Previdenciário;

b) ademais, a versão original da lei não trazia nenhuma exigência de capacitação ou qualificação, fato este alterado pela Lei Complementar nº 69, de 2018, que passou a exigir que todos os membros obtivessem, entre outras exigências, a certificação

CPA-10 e mais recentemente, através da LC nº 81/2022, a nova Certificação Profissional – CP RPPS.

Assim sendo, o fato de que, desde o final do ano de 2019, os membros do Conselho Fiscal tenham referida certificação, conforme atestado pela nobre fiscalização, demonstra evolução de capacitação técnica, com melhoria considerável no perfil técnico dos membros dos colegiados do Pauliprev.

Outro ponto adicional que deve ser considerado é que, com o surgimento do Programa Pró-Gestão RPPS (ex. Manual do Pró Gestão, versão 3.4 - Portaria SPREV nº 4.248, de 22 de dezembro de 2022 – anexo 2), com vistas à modernização da Gestão dos RPPS, nos termos da Portaria MPS nº 185, de 2015, e da Portaria MF nº 577, de 2017, foram estabelecidos requisitos mínimos a serem alcançados pelos RPPS em termos de gestão.

No tocante aos Conselhos Deliberativo e Fiscal, o Programa Pró-Gestão RPPS definiu que para os seus níveis I e II, a principal exigência seria a representatividade de, pelo menos, 01 representante dos segurados locais, exigência cumprida pelo RPPS de Paulínia, haja vista a representatividade integral garantida nos termos da Lei Complementar nº 69, de 2018.

Apenas nos níveis III e IV, exige-se que os membros tenham formação superior ou especialização em área compatível.

Deste modo, o Programa Pró-Gestão RPPS não menciona em nenhum momento a necessidade de prévia experiência profissional, especificando apenas a necessidade de se exigir nível superior ou especialização em área compatível, o que é verificado na maioria dos membros dos conselhos do PAULIPREV, em total atendimento a normativa citada.

Ainda além, se analisarmos os termos da Resolução CMN nº 4963/2021 (que substituiu a Resolução CMN nº 3.922/2010), em seu artigo 1º, § 2º, resta claro que a determinação para que os responsáveis pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico, ocorrerão conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes e, como citado anteriormente, a “norma geral” do RPPS de Paulínia (Lei Complementar nº 18, de 2001) determina que a comprovação do conhecimento técnico será satisfeita com a apresentação do certificado CPA-10 ou qualquer outro que o venha a substituir, no âmbito de determinação por legislação federal.

Também, a Lei Federal nº 13.846, de 2019, inseriu o art. 8º-B na Lei Federal nº 9.717, de 1998, trazendo requisitos mínimos aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do RPPS, quais sejam: antecedentes e certificação e habilitação comprovadas.

Os requisitos de “necessidade de comprovada experiência” e a “formação superior” não foram estendidos aos membros dos conselhos, limitando-se apenas aos dirigentes da unidade gestora. Observe:

(...)

Observa-se que a legislação federal supramencionada, por uma escolha política dos legisladores, propositalmente deixou de exigir como requisito para ingresso ou permanência nos cargos dos conselhos a comprovada experiência profissional, sendo, tal legislação nacional, portanto, aplicável aos Municípios.

Logo, a “experiência profissional” não está prevista em lei, nem regulamentada em nenhuma norma infralegal, não sendo permitido ao Pauliprev fazer exigências sem amparo no ordenamento jurídico, até porque, como visto, a própria Resolução CMN nº 4.963, de 2021, é norma em branco quanto a questão, se referindo a legislação local como complemento, que como visto, apresenta exigências já atendidas pelos membros dos colegiados.

Porém, caso este Tribunal entenda imprescindível tal condição, deve instar o Município de Paulínia e a Câmara Municipal de Vereadores, para aprovarem alteração na Lei Complementar nº 18, de 2001, para que passe a contar como exigência expressa aos membros dos Conselhos do PAULIPREV a “experiência profissional” e o “conhecimento técnico”, bem como especificando o que deve ser considerado razoável para tais finalidades e as formas de comprovação de tais requisitos, pois haverá clara interferência nos processos de escolha dos conselheiros por ocasião das eleições, com grande limitação de participação nos pleitos a serem realizados, visto que nas duas últimas eleições ordinárias, não se obteve os números necessários para a composição dos colegiados, tendo que nos socorrer a eleições suplementares.

Por fim e embora não constem como ocorrências na conclusão do relatório da fiscalização, entendemos oportuno apresentar justificativas em relação às certificações vencidas ao final do mandato, sendo que a do conselheiro Reginaldo Aparecido Naves venceu em 06/12/2022 e uma nova foi obtida em 12/01/2023. Nesse período, houve apenas uma reunião do conselho fiscal, ocorrida em 15/12/2022, menos de 10 dias após o vencimento. Tendo em vista que a situação foi sanada logo no início do ano seguinte, antes da primeira reunião do novo exercício, não houve necessidade de nenhuma providência a respeito.

Em relação a ex-conselheira Nivia Carla da Fonseca, cuja certificação venceu em 20/12/2021, a quatro meses do fim de seu mandato, a decisão de mantê-la até o fim do mandato do colegiado de fiscalização considerou que:

a) a legislação é silente em relação às certificações que vencem no decurso do mandato, versando tão somente sobre sua comprovação no ato da posse ou em até 06 (seis) meses a partir do início do mandato;

b) ela foi eleita pelos seus pares, o que implica em confiança e segurança para quem por se ela se fez representar;

c) apresentou certificação no ato da posse, em 29/04/2019, a qual vigeu por praticamente todo o período de mandato, que se encerraria em 29/04/2022, estando certificada inclusive, antes do prazo exigido de 180 (cento e oitenta dias) a contar da data da posse;

d) não havia suplente eleito para substituição imediata, sendo necessário

convocar eleições suplementares, que, além de ser custosa para o Instituto, consumiria boa parte do período restante para o fim do mandato;

e) sua exoneração do conselho, resultaria em um conselho incompleto e cuja representatividade dos conselheiros eleitos por seus pares, estaria comprometida;

f) havendo a vacância do cargo, haveria a necessidade de realização de eleições suplementares, que nos termos do Artigo 50-A, § 10, da LC nº 18/2001, deveriam ocorrer em um prazo de 60 (sessenta dias), prorrogável por igual período, o que acarretaria em concomitância com as eleições regulares programadas para, praticamente, o mesmo prazo;

g) já havia previsão de eleições regulares para o mês de abril/2022, para eleger os integrantes da nova composição dos conselhos, cuja gestão se iniciaria em maio/2022, o que de fato aconteceu, em 07/04/2022;

h) conforme a própria fiscalização entendeu, o atendimento da regularidade quanto ao artigo 78, inciso II, da Portaria MTP nº 1467/2022, alterada pela Portaria MTP nº 3803/2022, foi devidamente cumprida e comprovada.

Considerando todo o narrado, entendeu-se que a decisão mais razoável e que melhor se harmonizaria com o interesse público seria aguardar a realização das eleições regulares para realizar a substituição, evitando-se, por um lado, onerar o Instituto com duas custosas eleições em um curto período de quatro meses, e, por outro, não comprometer a composição do conselho fiscal, o qual possui apenas 5 (cinco) membros, principalmente em se tratando de conselheira eleita entre seus pares e tendo a devida experiência necessária.

A.4.2. APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- Alguns dos integrantes do Conselho de Administração possuem experiência profissional, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão.

Conforme atestado pelo nobre agente de fiscalização em seu relatório, todos os integrantes do Conselho de Administração possuem certificação CPA-10, expedida pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA) ou a nova Certificação Profissional - CP RPPS, nos termos da Portaria SPREV nº 946, de 02/02/2022 (DOU nº 30, de 11/02/2022, seção I), de forma que presumir que não possuem compatibilidade para as atividades relacionadas a investimentos nos parece estar restrito ao campo da especulação.

Há que se considerar, também, que adotar como requisito para investidura no mandato, além da certificação ANBIMA ou a nova Certificação Profissional – CP RPPS, experiência profissional específica em determinada área de formação/atuação, restringiria ainda mais o já pequeno universo de possíveis candidatos ao conselho, o que, provavelmente, desestimularia a participação dos segurados, principais interessados nos atos da Autarquia, na gestão e acompanhamento dos atos do Pauliprev.

Ainda mais, nos termos da LC nº 18/2001, após alterações introduzidas pela LC nº 69/2018, todos os conselheiros, integrantes dos colegiados do Pauliprev, obrigatoriamente

devem ser servidores públicos municipais, ativos ou inativos e segurados do RPPS e assim, impor que exista comprovação de experiência profissional no mercado de investimentos, é inventar norma infra legal, inexistente no ordenamento jurídico e restritiva a participação dos principais interessados na gestão da Autarquia.

Destacamos que, embora a escolaridade mínima exigida pela legislação local, seja o nível médio, a maioria dos conselheiros administrativos possuem nível superior, de forma que supor que profissionais com graduação de nível superior e certificados pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA), cuja certificação é destinada justamente a profissionais que atuam na distribuição de produtos de investimentos ou pelas Entidades Certificadoras credenciadas pela SPREV/MTP, cujas continuidades nos colegiados do Regime Próprio, são possíveis apenas após a aprovação em provas específicas para que sua atuação seja validada, sejam incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão carece de fundamento, visto que se tal imposição fosse imprescindível, tal obrigação estaria constante nos manuais mais atualizados que tratam das ocupações de funções nos órgãos colegiados dos Regimes Próprios instituídos nacionalmente (vide MANUAL DA CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL – CP RPPS (VERSÃO 1.1 – 31/01/2022 – anexo 1).

Ainda, cabe-nos observar que, com o advento da LC nº 69/2018, que alterou a LC nº 18/2001, o Município de Paulínia realizou profunda alteração na forma de composição, representatividade e qualificação dos membros da Diretoria Executiva e dos Conselhos de Administração e Fiscal do Pauliprev. Do ponto de vista da forma de composição:

a) a versão original da lei garantia que a maioria dos membros fossem indicados pelo Poder Executivo, já a redação atual, por sua vez, garante que a maioria dos membros dos conselhos seja formada por servidores ativos e inativos eleitos pelos segurados municipais, evitando indicações de cunho estritamente político e mais ainda, todos tem que ser segurados do RPPS, o que traz o condão de que todos são servidores públicos de carreira, devidamente concursados e corresponsáveis direta ou indiretamente, pelos resultados e gestão de seu Regime Previdenciário;

b) ademais, a versão original da lei não trazia nenhuma exigência de capacitação ou qualificação, fato este alterado pela Lei Complementar nº 69, de 2018, que passou a exigir que todos os membros obtivessem, entre outras exigências, a certificação CPA-10 e mais recentemente, através da LC nº 81/2022, a nova Certificação Profissional – CP RPPS.

Assim sendo, o fato de que, desde o final do ano de 2019, os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal tenham referida certificação, conforme atestado pela nobre fiscalização, demonstra evolução de capacitação técnica, com melhoria considerável no perfil técnico dos membros dos colegiados do Pauliprev.

Outro ponto adicional que deve ser considerado é que, com o surgimento do Programa Pró-Gestão RPPS (ex. Manual do Pró Gestão, versão 3.4 - Portaria SPREV nº 4.248, de 22 de dezembro de 2022 – anexo 2) com vistas à modernização da Gestão dos RPPS, nos termos da Portaria MPS nº 185, de 2015, e da Portaria MF nº 577, de 2017, foram estabelecidos requisitos mínimos a serem alcançados pelos RPPS em termos de

gestão.

No tocante aos Conselhos Deliberativo e Fiscal, o Programa Pró-Gestão RPPS supracitado definiu que para os seus níveis I e II, a principal exigência seria a representatividade de, pelo menos, 01 representante dos segurados locais, exigência cumprida pelo RPPS de Paulínia, haja vista a representatividade integral garantida nos termos da Lei Complementar nº 69, de 2018.

Apenas nos níveis III e IV, exige-se que os membros tenham formação superior ou especialização em área compatível.

Deste modo, o Programa Pró-Gestão RPPS não menciona em nenhum momento a necessidade de prévia experiência profissional, especificando apenas a necessidade de se exigir nível superior ou especialização em área compatível, o que é verificado na maioria dos membros dos conselhos do PAULIPREV, em total atendimento a normativa citada.

Ainda além, se analisarmos os termos da Resolução CMN nº 4963/2021 (que substituiu a Resolução CMN nº 3.922/2010), em seu artigo 1º, § 2º, resta claro que a determinação para que os responsáveis pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico, ocorrerão conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes e, como citado anteriormente, a “norma geral” do RPPS de Paulínia (Lei Complementar nº 18, de 2001) determina que a comprovação do conhecimento técnico será satisfeita com a apresentação do certificado CPA-10 ou qualquer outro que o venha a substituir, no âmbito de determinação por legislação federal.

Também, a Lei Federal nº 13.846, de 2019, inseriu o art. 8º-B na Lei Federal nº 9.717, de 1998, trazendo requisitos mínimos aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do RPPS, quais sejam: antecedentes e certificação e habilitação comprovadas.

Os requisitos de “necessidade de comprovada experiência” e a “formação superior” não foram estendidos aos membros dos conselhos, limitando-se apenas aos dirigentes da unidade gestora. Observe:

(...)

Nota-se que a legislação federal supramencionada, por uma escolha política dos legisladores, propositalmente deixou de exigir como requisito para ingresso ou permanência nos cargos dos conselhos a comprovada experiência profissional, sendo, tal legislação nacional, portanto, aplicável aos Municípios.

Logo, a “experiência profissional” não está prevista em lei, nem regulamentada em nenhuma norma infralegal, não sendo permitido ao Pauliprev fazer exigências sem amparo no ordenamento jurídico, até porque, como visto, a própria Resolução CMN nº 4.963, de 2021, é norma em branco quanto a questão, se referindo a legislação local como complemento, que como visto, apresenta exigências já atendidas pelos membros dos colegiados.

Porém, caso este Tribunal entenda indispensável tal condição, deve instar o

Município de Paulínia e a Câmara Municipal de Paulínia para aprovarem alteração na Lei Complementar nº 18, de 2001, para que passe a contar como exigência expressa aos membros dos Conselhos do PAULIPREV a “experiência profissional” e o “conhecimento técnico”, bem como especificando o que deve ser considerado razoável para tais finalidades e as formas de comprovação de tais requisitos, pois haverá clara interferência nos processos de escolha dos conselheiros por ocasião das eleições, com grande limitação de participação nos pleitos a serem realizados, visto que nas duas últimas eleições ordinárias, não se obteve os números necessários para a composição dos colegiados, tendo que nos socorrer a eleições suplementares.

Além disso, trata-se de uma evidente escolha política, alheia às vontades deste Instituto e não nos parece caber a Corte de Contas adentrar no mérito dessas decisões pelos Poderes Executivo e Legislativo, mas novamente, caso entenda como imprescindível, deve instar esses poderes a manifestar as razões pelas quais deixaram de exigir ou, ainda, determinar que haja modificação legal.

Não é possível exigir qualquer conduta desta Autarquia, que apenas cumpre as normas legais dentro de seu âmbito de competência. Assim como não cabe ao Tribunal de Contas adentrar no mérito dessa escolha, não caberia, igualmente, a este Instituto de Previdência. É clarividente que o Instituto não é legítimo para atender a esse tipo de ocorrência, visto que não possui competência e poder para atender a demanda da Corte de Contas (qual seja, a modificação legal).

A.4.2. APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- Aplicações e resgates de caráter operacional contam com ratificação semestral do Conselho de Administração; contudo, não há aprovação prévia específica.

Inicialmente, importa salientar que existe equívoco na ocorrência descrita pela nobre fiscalização, visto que em seu relatório, aponta como sendo ratificadas a posteriori, as movimentações de caráter operacional, o que não é fato, embora seja factível a confusão gerada.

Ocorre que, para que seja dado o devido conhecimento ao significado de tais movimentações operacionais, utilizando-nos de reuniões ordinárias na forma virtual, transmitidas ao vivo e após, disponibilizadas as gravações em nosso website e no Youtube, e com o sentido de que seja dada transparência sobre os atos da gestão à todos os interessados, na reunião em que tratamos da ratificação sobre a aprovação das movimentações de investimentos e resgates de caráter meramente operacionais para o semestre seguinte, é apresentado relatório administrativo com os resgates e principalmente as despesas que os justificam, realizadas no semestre anterior, o que por sua vez, já havia sido aprovado prévia e não posteriormente.

Observe-se as gravações: <https://www.youtube.com/watch?v=iB56VH9lgw0&t=724s> e <https://www.youtube.com/watch?v=50ffCMHKi7s&t=958s>

Além do mais, a dinâmica das operações cotidianas para a manutenção das atividades do Instituto, inviabiliza qualquer tipo de aprovação prévia individualizada relativa

às movimentações de aplicações e resgates de recursos para finalidade operacional (folha de pagamentos e fornecedores), sendo que a única aprovação que se faz necessária nesses casos é a contida nas APR's – Autorizações de Aplicações e Resgates, assinadas pelo Diretor Administrativo-Financeiro e pelo Diretor-Presidente, que, nos termos da legislação municipal, são os responsáveis pela aprovação de aplicações e resgates seguindo (executando) a Política de Investimentos aprovada pelo Conselho de Administração, em rito ordinário nos exatos preceitos legais determinados na legislação de regência do RPPS, a Lei Complementar Municipal nº 18/2001, cujas expressões de composição, competências, atuações e prerrogativas, constam em seus artigos 51º ao 61º.

Como forma de controle adicional e para garantir que os recursos que adentram aos cofres da autarquia somente serão destinados para fundos de renda fixa atrelados a títulos públicos – de risco relativamente reduzido – e de acordo com a Política de Investimentos aprovada para o exercício fiscal e registrada junto ao sistema CADPREV/SPREV/MTP, a atual gestão passou a realizar reuniões semestrais para a aprovação da destinação desses recursos para os fundos de perfil comentado anteriormente, desde o início do seu mandato.

Tem-se como exemplo, as atas das reuniões ordinárias do Conselho de Administração de 24/01/2022 (Anexo 03) e 01/08/2022 (anexo 04), na qual houveram as “ratificações semestrais quanto as autorizações das movimentações financeiras de caráter operacional”, com as devidas deliberações.

Nestas reuniões, sempre se explica e ratifica, que a adoção do sistema de aprovação semestral prévia das movimentações do dia a dia da Autarquia, objetiva que os recursos públicos sejam administrados sem perder rentabilidade, garantindo ao menos, o poder de compra da moeda. Ainda, é comumente esclarecido, o que é uma “conta ou fundo de zeragem” e que, com o intuito de evitar que recursos fiquem parados em conta sem nenhuma rentabilidade e até que seja efetuado o pagamento de alguma despesa, é feita uma aplicação e, quando se executa a despesa, gera-se o respectivo resgate.

A aprovação semestral prévia pelo Conselho de Administração, é justamente dessas movimentações cotidianas, visto que a realização de reuniões sobre cada movimentação de caráter meramente operacional, engessariam a gestão administrativa e financeira do Instituto, ficando inclusive, inviável ao Conselho que se reunisse a cada aplicação e resgate de montante destinado a operacionalização dos trabalhos da Autarquia, uma vez que os conselheiros não possuem dedicação exclusiva.

Importante destacar, que “todas” as contratações (mesmo isso não sendo necessário) são apresentadas e aprovadas pelo Conselho de Administração, tanto os contratos novos como as renovações contratuais. Além disso, existe a conferência constante e mensal, das APR's, empenhos e pagamentos, que é realizada pelo Conselho Fiscal.

Cabe ressaltar que não faz sentido solicitar autorização do conselho para realizar pagamentos que são obrigatórios.

Folhas de pagamentos e fornecedores têm de ser pagos, ainda que houvesse oposição do conselho, o que não é e nem nunca foi o caso, desde a posse da atual gestão, pois o não pagamento, após o cumprimento da obrigação por parte do servidor ou

fornecedor, implicaria afronta ao princípio da moralidade administrativa, caracterizando, inclusive, forma de enriquecimento ilícito da Autarquia e improbidade por seus gestores.

Caso esse não fosse o entendimento, hipotética solução seria a manutenção de elevados valores “parados” em contas destinadas as movimentações operacionais, sem qualquer rentabilidade, o que seria prejudicial as contas da Autarquia, o que não nos parece apropriado e muito menos correlato aos princípios da Administração Pública, se aplicados as especificidades do Instituto.

Mais ainda, segundo a Lei Complementar nº 18/2001, cabe ao Conselho de Administração “fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observadas” (artigo 51). O artigo 53, da mesma Lei, traz o rol de competências do Conselho, nas quais não está inserida a “autorização prévia” das movimentações financeiras, embora elas ocorram, conforme citado alhures, vejamos:

(...)

Inclusive, a lei é expressa ao determinar como de competência da DIRETORIA EXECUTIVA a decisão sobre “os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do PAULÍNIA PREVI, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração” (artigo 58, III).

Ora, desde que esteja sendo observada a política e diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração, a Diretoria Executiva é o órgão competente para decidir sobre os investimentos e os resgates voltados ao pagamento de benefícios futuros dos segurados, não sendo necessária a aprovação prévia do conselho a cada novo fato, quanto mais em se tratando de operações meramente operacionais e relacionadas à reserva administrativa da Entidade, lembrando que, ainda assim, as mesmas ocorrem prévia e semestralmente, dando a mais ampla transparência e compartilhando as decisões com os representantes dos segurados e os órgãos do Governo que integram os colegiados.

Assim, observe-se que caso fosse exigido (o que não é fato) que todas as movimentações, isoladamente, fossem previamente aprovadas pelo Conselho de Administração e que determinado pagamento apenas pudesse ser efetuado a cada aprovação, qualquer imprevisto geraria um enorme transtorno o que, sem sombras de dúvidas, oneraria os cofres públicos, inviabilizando a atuação da Diretoria Executiva e tendo inclusive, a invasão de competências, pois que devem ser respeitadas as segregações de funções e responsabilidades.

Os controles, seja interno ou externo, devem ter como objetivo fim o interesse público e este possui relação simbiótica com a economicidade e eficiência, tendo os gestores públicos a discricionariedade em sua atuação, dentro dos limites da legalidade.

Dessa maneira e para que fique prático e adequadamente legal o desenvolvimento cotidiano do Instituto, reiteramos que somente transações operacionais são autorizadas e previamente, tendo qualquer outro evento, como as recuperações e amortizações, sendo aplicados em fundos de renda fixa, informado oportunamente a todos os conselheiros, que poderão opinar e deliberar pela aplicação em outro fundo, sempre após análise prévia pelo Comitê de Investimentos, em estrito cumprimento da Política de

Investimentos.

Por fim e considerando o montante de recursos e os prazos de vencimentos das obrigações, sendo constantes e corriqueiras, derivadas das obrigações para manutenção operacional da Autarquia, variando em relação as despesas de consumo e pagamentos de benefícios, fica perceptível que toda normativa legal tem sido cumprida fielmente por este Instituto, que tem implementado transparência e correção aos seus atos, em volume e forma superior inclusive às determinações impostas pelas diversas legislações e atos normativos de regência.

A.4.2. APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- A Lei Complementar nº 18/2021 impõe restrição de direitos políticos e sindicais e enxugamento do rol de crimes impeditivos nos requisitos para participação do Conselho.

Esta observação refere-se ao previsto no art. 52, § 2º, incisos IV, V e VII da Lei Complementar nº 18/01, in verbis:

(...)

Trata-se de previsão e determinação disposta em legislação local e, portanto, de competência e escolha dos poderes Executivo e Legislativo, a quem compete a decisão sobre os requisitos impostos aos integrantes dos colegiados da Autarquia, dentro do seu juízo de competência e discricionariedade.

Entendendo que tal ocorrência, ao Ente Federativo deve ser direcionada e não nos eximindo da responsabilidade sobre os encaminhamentos e orientações técnicas aos Poderes Locais, este Instituto compromete-se a trabalhar junto aos mesmos, para compatibilizar a legislação local com o regramento federal, extinguindo a restrição de direitos políticos e sindicais dos segurados e adequando o rol de crimes impeditivos a participação na gestão do Pauliprev. Mostra-se essencial, entretanto, que o próprio TCE cobre dos poderes competentes, uma vez que esta Autarquia não possui meios de constranger tais poderes a alterar a legislação local, apenas lhe cabendo fazer apelos e solicitações, sem força vinculante.

Importante destacar que, neste sentido, o Instituto não se encontra omissa, se propondo a participar de grupos de trabalho e instando o Município para a adequação de sua legislação, observando todas as recomendações e determinações da Corte de Contas, a partir do trânsito em julgado das contas anuais e ainda antes disso, estando o processo em desenvolvimento, eis que a Municipalidade efetivou, as suas expensas, a contratação da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica – FIPE (Anexo 5) - para estudos em relação a adequação do seu sistema previdenciário local, no qual se insere o Pauliprev, estando em elaboração os relatórios e propostas (sic).

A.4.3 – COMITÊ DE INVESTIMENTOS.

- Ausência de regulamentação do Comitê de Investimentos por meio de instrumento normativo do Ente federativo.

A Fiscalização, inicialmente, observou que todos os membros do Comitê de Investimentos possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades que exercem na gestão dos investimentos do órgão, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467/2022 (revogou a Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020), o que demonstra grande evolução na gestão dos recursos do RPPS, considerando os eventos passados que permearam as decisões de investimentos ocorridas em gestões anteriores, especialmente no período compreendido entre os exercícios de 2009 a 2016.

Aponta-se, entretanto, que apesar da validade da Resolução nº 01/2020, que regulamenta o Comitê, tal deveria se dar por instrumento normativo do Ente Federativo, conforme decisões dessa eg. Corte de Contas referentes à fiscalização das contas dos exercícios de 2014 e 2018, as quais fazem referência à Portaria MPS nº 519/2011 (atualmente revogada pela Portaria MTP nº 1.467/2022).

A Portaria nº 519, de 24/08/2011, editada pelo então Ministério da Previdência Social, dispõe sobre a aplicação dos recursos financeiros pelos RPPS's e prevê, em seu art. 3º-A sobre o Comitê de Investimentos, in verbis:

(...)

Em suma, o artigo 3º-A, supradescrito, estabelece a necessidade de que a estrutura, a composição e o funcionamento do Comitê de Investimentos sejam estabelecidos por ato normativo editado pelo ente federativo. E, na visão dos agentes de fiscalização, a Resolução nº 01/2020, por ter sido editada pela Autarquia Previdenciária, não estaria em consonância com a Portaria nº 519/2011.

Cabe ressaltar que a Portaria MTP nº 1.467/2022 não trouxe alterações significativas sobre o tema:

(...)

É cediço que entes federativos são entidades de Direito Constitucional que compõem a Federação, e, no Brasil, são a União, os Estados-membros, os Municípios e o Distrito Federal (artigo 18, da Constituição Federal). Ocorre que os entes federativos são compostos tanto por Administração Direta, quanto por Administração Indireta.

O artigo 4º, do Decreto-Lei nº 200/1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, mas que pode ser aplicado paralelamente à Administração Pública Municipal, determina que:

(...)

Assim, o apontamento em questão gira em torno da forma correta de interpretar o artigo 3º-A, § 1º, da Portaria nº 519/2011, pontualmente no que diz respeito à expressão “ente federativo”. Isto é, “ente federativo” refere-se à Administração Pública Direta ou à Administração Pública Indireta?

Nesta toada, imperioso que se analise a Portaria nº 185/2015, do MPS, que instituiu o Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

o chamado “Pró-Gestão RPPS”.

Na versão 3.3 do Manual do Pró-Gestão, aprovada pelo Ministério da Economia e vigente para o exercício em análise, através da Portaria SPREV nº 918, de 02 de fevereiro de 2022 (Anexo 1), é possível verificar que a “atuação [do comitê de investimento] deve ser disciplinada em regimento interno, aprovado pelo Conselho Deliberativo (...)”. Vejamos o disposto no ponto 3.2.7, do referido manual:

(...)

No artigo 51, da LC nº 18/2001, do Município de Paulínia, o Conselho de Administração é definido como o “órgão de deliberação e orientação superior do PAULÍNIA PREVI, ao qual incumbe fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observadas”.

Na visão deste Instituto, portanto, em interpretação sistemática de todos os dispositivos colacionados, é possível concluir, s.m.j., que por mais que esta Autarquia não se caracterize como “ente federativo”, integra-o, pois pertence a sua Administração Indireta, de maneira que detém a competência para determinar a estrutura, a composição e o funcionamento do Comitê de Investimentos, como disposto no artigo 3º-A, da Portaria nº 519/2011 c/c o Manual Pró-Gestão RPPS, aprovado pela Portaria SPREV nº 918/2022.

A própria LC nº 18/2001, do Município de Paulínia, como aludido, prevê o Comitê de Investimentos no § 11, do artigo 52, artigo que trata, por sua vez, do Conselho de Administração. O mencionado parágrafo aduz que “deverá ser criado um Comitê de Investimentos, órgão colegiado, destinado a auxiliar o Conselho de Administração no processo decisório relativo à execução da sua política de investimentos”.

Mais além, o próprio Município de Paulínia trata o Comitê de Investimentos em legislação local e portanto, “em instrumento normativo do Ente Federativo”, atribuindo seu funcionamento, composição, nomeações e competências, como sendo de prerrogativa do Órgão Gestor do RPPS, pois que tal colegiado encontra-se previsto e integrado em sua estrutura administrativa e ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Autarquia Previdenciária, na forma da Lei Complementar Municipal nº 73/2020 (Anexo 2) e disciplinado em seus artigos 10º, 23º - inciso I e Anexo VI, do referido diploma legal.

Ainda que possa ter pairado dúvidas na fiscalização, o que não se confirma por todo narrado, a interpretação delineada até o momento permite entender, legitimamente, que o próprio Instituto detém tal atribuição, sendo que interpretação que a atribuisse, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo Municipal não estaria em consonância com a LC nº 69/2018 ou com a LC nº 73/2020, ambas do Município de Paulínia, cuja primeira estabeleceu a necessidade de eleição do Diretor-Presidente do Instituto, bem como, de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, a fim de dar, à unidade gestora do RPPS, maior autonomia e independência, e a segunda, redefiniu a estrutura administrativa, criando requisitos claros e o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, nos termos determinados pela Lei Municipal nº 3.570/2017.

Assim, entende-se que a regulamentação do Comitê de Investimentos do Pauliprev foi editada nos exatos moldes delineados pela Portaria MPS nº 519/2011 (revogada e substituída pela Portaria MTP nº 1467/2022, no transcorrer do exercício

fiscalizado), por meio de instrumento normativo da Administração Indireta do Ente Federativo, lastreada nas legislações locais (instrumentos normativos) de regência e promulgadas pelo Ente Federativo, pois que a ele cabe tal prerrogativa.

Entretanto, caso assim não entenda esta Corte de Contas, este Instituto se prontifica a oficiar o Município de Paulínia para que regulamente a questão na forma indicada, solicitando desde já, que nos sejam informados quais os termos que atenderiam o Eg.TCE-SP, pois que o informado até o momento está lastreado em atos do Ente Federativo, cuja regularidade nos parece clarividente.

B.1.2. RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Resultado patrimonial negativo em R\$ 12.035.824,60.

Em relação a este item do relatório, embora a Fiscalização tenha destacado como ocorrência, na conclusão de sua peça processual, não realizou qualquer tipo de menção, tendo apenas informado o resultado e sendo assim, esta Autarquia acredita que é necessário ponderar algumas questões em sentido de se dar o devido esclarecimento.

Assim, no exercício de 2022, embora o resultado patrimonial apresente valores negativos, quando comparado ao exercício imediatamente anterior, ou seja, 2021, é possível identificar um resultado positivo em 99,26%.

Nota-se que, além do expressivo percentual atingido no resultado patrimonial apresentado, nas conclusões do demonstrativo anexado pela própria Fiscalização, o resultado econômico deste Instituto, no mesmo período cresceu 214,29%.

Algo relevante e que talvez pudesse ter sido retratado pela Fiscalização, é que os valores absolutos relativos ao resultado patrimonial negativo, são representados exclusivamente por exigibilidades de curto prazo, combinados com um processo administrativo em fase recursal, junto a Receita Federal do Brasil, que dependendo da interpretação do órgão federal pode deixar de existir, porém até o trânsito final, continuará integrando o Balanço da Autarquia.

Importante destacar que, o montante financeiro do resultado negativo de 2022, representa 4,16% do orçamento aprovado para o exercício de 2023, mediante a lei municipal 4188 de 26 de dezembro de 2022. Em tal peça orçamentária, esta Entidade Previdenciária evidenciou que a reserva orçamentária, sobretudo para a cobertura de déficit patrimonial, corresponde a R\$ 39.740.000,00 e sendo assim, possivelmente eliminará o déficit patrimonial, assim como tem feito com os resultados financeiro e econômico dos últimos exercícios, demonstrando diligência e tratamento adequado a todas as questões herdadas e originárias de gestões anteriores, as quais vem sendo gradativamente, solucionadas pela gestão autárquica, dentro de suas possibilidades e discricionariedades.

B.2.1. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

- Ausência de previsão legal para avaliações periódicas de verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, previsto no inciso I do §1º do artigo 40 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Quanto aos benefícios concedidos pelo Instituto, importante mencionar um

dado de extrema relevância ao Paulínia Previ: TODAS as aposentadorias e pensões concedidas no ano de 2021 foram julgadas LEGAIS por esta Corte de Contas, que, consequentemente, as registrou (cerca de 178 aposentadorias e 18 processos de pensão, com 25 beneficiários).

Frisa-se que as concessões do exercício de 2022 ainda estão em processo de fiscalização, motivo pelo qual deixamos de mencioná-las, porém acreditamos que devem seguir o mesmo resultado do exercício anterior.

Tal fato é um importante reflexo positivo das mudanças feitas pela atual Diretoria, que assumiu em meados de 2019, a qual vem, incessantemente, voltando suas forças para corrigir os erros perpetuados pelas gestões passadas.

A Fiscalização considerou que este Instituto não atende plenamente o inciso I, do § 1º, do artigo 40 da EC nº 103/2019, que torna obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

(...)

A Reforma Previdenciária alterou a redação do inciso I, § 1º, art. 40, da CF, constitucionalizando a exigência de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, bem como a condição de o servidor ser insuscetível de readaptação.

Trata-se, entretanto, de norma de eficácia LIMITADA. Dessa forma, será preciso que haja lei própria regulamentando a readaptação, bem como a realização de avaliações periódicas.

Nesse sentido, a nota técnica SEI nº 12212/2019/ME, que afirma a imprescindibilidade de edição de norma infraconstitucional, em âmbito local, para a aplicabilidade do inciso I, do § 1º, do artigo 40, da CF (Anexo 28):

(...)

Uma vez que o Município de Paulínia não realizou alteração na legislação local, mantém-se o quadro jurídico anterior à promulgação da EC nº 103/2019, isto é, não se mostra obrigatória a observância da nova redação do art. 40, § 1º, I, da CF.

Assim, conforme já explicado à Fiscalização, diante da ausência de previsão legal, as convocações para a perícia médica revisional são realizadas de acordo com a avaliação médica técnica pericial, no período determinado pela Perícia Médica da Autarquia, a quem compete técnica e eticamente, a análise dos prontuários médicos e as medidas cabíveis, após cada uma das avaliações realizadas.

Não seria possível, por força do princípio da legalidade, que o Instituto, que não possui função legislativa, regulamentasse o novo art. 40, § 1º, I, da CF. Este apontamento, portanto, deve ser feito diretamente ao Município de Paulínia, ente responsável por alterar a legislação previdenciária.

O Poder Constituinte Derivado Reformador optou por deixar a critério de cada ente subnacional quando e como fazer a reforma previdenciária em sua entidade. Assim, o

Município de Paulínia, dentro de seu juízo de discricionariedade, é quem determinará as novas regras e procedimentos da aposentadoria por incapacidade permanente.

A EC nº 103/2019 poderia ter imposto a alteração imediata para todos os entes (como fez com o auxílio-doença e o regime de previdência complementar), mas optou por deixar a juízo de cada ente, sequer incluindo os Estados e Municípios em suas regras transitórias (só incluiu, portanto, a União).

Não é razoável que a Corte de Contas, ciente das competências de cada órgão, exija ou cobre de uma Autarquia Previdenciária alterações legislativas, mesmo que esta diga respeito ao RPPS. Esta cobrança deve ser direcionada ao Município de Paulínia, não olvidando do importante papel do Instituto, nos encaminhamentos e apoio técnico necessários as soluções, porém dentro dos permissivos legais e do acolhimento que se faz necessário nesses casos, o que tem sido realizado, nos termos do já informado no item A.4.2 do relatório de fiscalização, em relação a contratação da FIPE, por parte do Município de Paulínia.

No processo civil, ensina-se que detém legitimidade passiva aquela pessoa que tem a obrigação, ou, pelo menos, a competência e o poder de atender as pretensões autorais. A mesma lógica pode ser aplicada aqui, uma vez que apenas podem ser feitos apontamentos de irregularidade àquele que possui competência para atender ao apontado, o que não inibe a menção da ocorrência em justificção, mas traz a necessária análise quanto a imputação da verdadeira responsabilidade, se é que a obrigatoriedade exista, conforme todo o narrado inicialmente.

Qual seria o sentido de apontar como irregularidade nas contas do Instituto de Previdência, a “ausência de previsão legal para avaliações periódicas” se este órgão não pode regularizar esta questão? É, inclusive, contrário ao interesse público, posto que tanto a Corte de Contas, quanto a Autarquia Previdenciária estão se desgastando, discutindo um ponto que não possui solução entre as partes. A solução só pode ser dada por um único agente, o Município de Paulínia.

O Paulínia Previ, dentro do âmbito de sua competência e obrigação, tem feito avaliações periódicas, a critério de sua Perícia Médica, como citado alhures. Exigir mais do que isso, é afrontar o princípio da legalidade, uma vez que não é possível impor restrições sem previsão legal.

Importante mencionar que nos anos de 2020, 2021 e 2023, ocorreram três reversões de aposentadorias por incapacidade permanente e que outras análises foram realizadas no exercício de 2022, bem como continuam sendo realizadas no exercício presente, a critério do Setor competente para tal, inclusive com visitas “in loco”, aos inativos com dificuldades de locomoção.

O Relatório destacou, ainda, que a Lei Complementar Municipal nº 18/2001 “ainda utiliza o termo “aposentadoria por invalidez”, sendo que a referida Emenda Constitucional atualizou o benefício como “incapacidade permanente” (fl. 13).

Ora, trata-se de mera nomenclatura que não prejudica, em nada, o interesse público. Inclusive, parte da doutrina permanece utilizando a denominação “aposentadoria por

invalidez”.

Causa até certo espanto a Fiscalização preocupar-se com este tipo de “ocorrência”, pelo segundo ano consecutivo, quando a própria Corte de Contas não alterou a nomenclatura em todas as suas normas, como, por exemplo, na Instrução nº 01/2020 (publicada, portanto, após a EC 103/2019), que, no artigo 74, incisos III e X, utiliza-se da expressão “aposentadoria por invalidez”.

Assim e por todo exposto, percebe-se que o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos de Paulínia está realizando avaliações periódicas nos casos de aposentadoria por invalidez/incapacidade permanente, a critério da Perícia Médica.

Uma vez que o art. 40, § 1º, I, CF, com redação dada pela EC nº 103/2019 é norma de eficácia limitada, faz-se necessária a regulamentação local, o que não ocorreu até o momento. Caso essa E. Corte de Contas entenda pela imprescindibilidade da alteração legislativa, lembrando que tal norma não foi imposta, mas facultada pela EC nº 103/2019 aos Entes Federativos, deve direcionar seus apontamentos ao Município de Paulínia, ente que possui competência legislativa.

Este Instituto, porém, compromete-se em apoiar a demanda da Corte de Contas junto ao Município, auxiliando tecnicamente este Ente, caso seja de seu interesse. Dará, igualmente, ciência ao Município de Paulínia, quanto ao presente apontamento, colocando-se, novamente à disposição, como tem feito costumeira e constantemente, caso a ocorrência se torne efetivamente, um apontamento.

B.2.1. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

- A Origem não carrou aos autos evidência documental quanto à busca de participação em processo legislativo que tenha desdobramentos previdenciários, cumprindo parcialmente recomendação exarada no Balanço Geral do exercício de 2016.

Inicialmente, cabe destacar que, em que pese a ocorrência citada pela nobre Fiscalização, todas as informações em relação ao atendimento das recomendações e determinações sentenciadas pelo Eg. TCE-SP, em relação ao Balanço Geral do exercício de 2016, já foram devida e tempestivamente, peticionadas nos autos do TC-1548.989.16-9, por ocasião do recebimento por esta Autarquia Previdenciária do Ofício CCA nº 1472/2023 (Anexo 1), em 13/06/2023 (evento 220, daqueles autos), nos restando o aguardo da avaliação pelo Auditor Relator daquelas contas, em relação a regularidade do quanto informado.

Ainda, informa-se que TODAS as leis municipais de Paulínia que possuem qualquer reflexo no PAULIPREV são, anualmente, impactadas pelo Atuário e informadas nas avaliações anuais, pois que os reflexos previdenciários tem que ser entendidos pelo condão de promover alterações nas verbas remuneratórias que impactem de alguma forma nas contribuições ordinárias e nas concessões de aposentadorias e pensões.

Também, considerando os termos da citada recomendação, em nenhum momento a sentença proferida trouxa a forma de comprovação para o fato, não restando clara a obrigatoriedade da comprovação documental ou da forma que fosse, podendo ser interpretada tal participação na forma de reuniões formais com os poderes locais, o

encaminhamento dos impactos financeiros e orçamentários com reflexos no Instituto em acompanhamento de Projetos de Leis e ainda, a impactação de quaisquer atos com reflexos previdenciários de maneira pontual e fidedigna, ou se a declaração ou certificação por parte do gestor atual seria suficiente, que foi a interpretação tida pela Autarquia e devidamente comprovada através de Certidão fornecida para a fiscalização (Anexo 2 e evento 49 do TC em análise).

Assim, cumprindo as recomendações desta Corte de Contas, a partir dos balanços de exercícios anteriores, em 2019, ano em que a atual gestão assumiu, foi feito um estudo de todas as leis já publicadas no Município de Paulínia, com atualização do impacto atuarial no Pauliprev e a partir daí, tal impacto, como informado, passou a ser feito anualmente, em cada avaliação atuarial.

Tais informações podem ser comprovadas por meio da análise das avaliações atuarias publicadas no website do Pauliprev, o que em parte também justifica o aumento do déficit, aliado a redução das taxas de juros de parâmetro atuarial, a partir da edição da Portaria MF nº 464/2018, a precificação adequada da carteira dos fundos ilíquidos e o tratamento com fidedignidade dos dados informados, além da realização do primeiro censo previdenciário.

Destaca-se, neste ponto, que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 16, inciso I (referido pelo § 1º, do artigo 17, bem como pelo o artigo 21, I, a), determina a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e não de impacto atuarial, quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, porém, esta Autarquia não tem medido esforços para analisar atuarialmente todas as legislações que impactam nos resultados, informando ao Atuário responsável sobre qualquer ato legislativo de forma tempestiva ao momento da realização da avaliação atuarial anual, bem como tem intensificado os contatos com os Poderes Executivo e Legislativo, para que informem todo e qualquer ato que impacte na remuneração dos servidores estatutários e que tenham reflexos em seus vencimentos de natureza permanente, que são os que de fato, causam impactos orçamentários, financeiros e atuariais no RPPS local.

Ressaltamos que cabe ao Instituto garantir que todas as informações que tenham o condão de causar impacto atuarial sejam devidamente encaminhadas e tratadas pelo Atuário responsável e que realizada a avaliação atuarial anual, seja remetida ao Ente Federativo com a recomendação de que atenda todas as indicações e propostas apresentadas, o que tem sido realizado em todos os exercícios a partir de 2019, sendo de responsabilidade deste a adoção ou não das medidas, sob o risco inerente ao descumprimento.

Ainda além, este Instituto não se eximi da responsabilidade de ofertar sua participação, com os devidos conhecimentos e amparos técnicos de seu corpo de servidores, para auxílio nas análises e construção de qualquer processo legislativo que onere o Tesouro e acarrete em despesas de caráter continuado ao RPPS local, ficando tal participação a critério dos Poderes locais, que detém tal prerrogativa.

Não tem, o Gestor Autárquico, formas de imposição do quanto recomendado, pois não cabe a ele os atos legislativos, mas não se ignora que tem um papel de extrema

relevância na apresentação do que necessário for, bem como contribuir tecnicamente com o que for preciso, desde que lhe seja oportunizado e acolhido, e assim, é de extrema importância que o Tribunal de Contas também reitere suas recomendações aos Poderes Executivo e Legislativo local, reforçando a imprescindibilidade da discussão sobre os rumos do sistema previdenciário local, porquanto medidas que forem necessárias, sejam planejadas e tomadas em momento oportuno.

Também, a Fiscalização menciona em seu relatório, questão enfrentada em relação a Câmara Municipal de Vereadores do Município, informando não ter tido clareza quanto a realização de avaliação de impacto atuarial em todas as leis aprovadas por aquela Casa, cuja análise e requerimentos devem ser responsabilizados a própria Casa de Leis, pois mais uma vez, reiteramos que todas as legislações que tem o condão de aumentar despesas com pessoal de caráter continuado e permanente, que tragam reflexos previdenciários, são informadas ao atuário contratado pelo Pauliprev, cujos impactos são calculados e integram o Relatório Anual de Avaliação Atuarial e são entregues a Secretaria de Previdência, vinculada a estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência, na forma do DRAA, cumprindo todas as normas e obrigatoriedades legais impostas ao RPPS local.

Ainda que entendamos que tal ocorrência não integra as contas desta Autarquia, apresentamos exemplos que comprovam o esclarecimento ofertado (anexos 3, 4 e 5).

Portanto e por todo exposto, entendemos como superada e cumprida tal recomendação.

B.2.1. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

- O percentual concedido à título de revisão geral anual extensivo, no que couber, aos proventos de aposentados e aos pensionistas de ex-servidores públicos municipais foi aplicado sobre o valor vigente à época, que, por sua vez, foi majorado no exercício de 2021 por meio da Lei Municipal nº 3.915/2021, malgrado o disposto no artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Primeiramente, cabe destacar que a própria fiscalização aponta que não havia nenhum impeditivo para a concessão do RGA no exercício ora fiscalizado, recaiando a ocorrência sobre apontamento existente quanto as contas do exercício de 2021, ainda em tramitação na Corte de Contas Paulista e com juízo interpretativo por parte da fiscalização anterior, e em que pese a sentença ainda a ser proferida, no caso concreto trata-se de ato restrito aos Poderes Executivo e Legislativo, cabendo ao Instituto o cumprimento das legislações vigentes, enquanto todos os atos precedidos dos ritos legislativos, sejam caracterizados por juízo prévio de legalidade e constitucionalidade.

Desta forma, passamos a tratar do assunto, sobre o enfoque dado as contas passadas, em sentido de transparecer os atos concernentes as contas em análise, sob o prisma de sua regularidade.

A Revisão Geral Anual - RGA do exercício de 2021, concedido pela Lei Municipal nº 3.915/2021, foi objeto de apontamento na fiscalização ocorrida em 2022, em análise das contas do exercício de 2021, ocasião na qual foram apresentadas as devidas

justificativas do Instituto, cujo processo está em trâmite nessa eg. Corte de Contas e ainda sem trânsito em julgado, sendo inviável manifestação contrária a regularidade, posto a temporariedade e a complexidade do caso em discussão, visto se tratar de ato legislativo deflagrado pelos Poderes locais, com a devida atuação de suas Procuradorias Jurídicas, cabendo a Administração Indireta, na forma desta autarquia, acatar o teor da legislação em comento.

Em síntese, o relatório aponta novamente, que o reajuste concedido pela Lei Municipal nº 3.915, de 07 de julho de 2021, fere o artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, entretanto, este Instituto, representado por sua Procuradoria Jurídica Autárquica, tende a discordar da interpretação adotada pela Fiscalização, posto o acompanhamento em relação a manifestação proferida pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Vereadores.

O apontamento tem como pano de fundo o artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Vejamos as disposições pertinentes:

(...)

Assim, smj, o referido reajuste não se enquadra na regra do inciso I, do artigo 8º, da LC 173/2020, mas sim na exceção disposta na parte final deste inciso, à medida que reajustes estariam permitidos se decorrentes de “determinação legal anterior à calamidade pública”.

No Município de Paulínia, encontra-se vigente, desde 15/07/2013, a Lei Municipal nº 3.328/2013, que fixa, em seu artigo 1º, a data de 1º de maio de cada ano, como “a data base para revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais”.

O artigo 2º da referida lei afirma:

(...)

Nesta toada, válido mencionar o entendimento do E. TCE/MG, que afirma que o próprio inciso X, do artigo 37, da CF, configurar-se-ia como “determinação legal anterior à calamidade” a se enquadrar na exceção do artigo 8º, I, da LC 173/2020. Vejamos.

(...)

Assim, apesar de a lei municipal ter sido publicada em data posterior a Lei Complementar nº 173/2020, referida norma baseia-se na Lei Municipal nº 3.328/2013 – que dispõe acerca da fixação da data base para revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais – que determina o reajuste na data de 01º de maio de cada ano (data anterior a vigência da LC nº 173/2020) e, portanto, pode ser incluída na ressalva presente da lei federal, quanto aos casos derivados de “determinação legal anterior à calamidade pública”.

O reajuste/revisão geral ocorrido é referente aos dissídios do ano de 2019 e do ano de 2021, conforme acordo coletivo firmado com a categoria. O projeto de lei (nº 106/2021 – Anexo 6) recebeu parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Câmara (Anexo

7), uma vez que buscava assegurar o direito constitucional disposto no artigo 37, X, da Carta da República/88. Nos termos da Procuradoria:

(...)

Percebe-se, pois, que referida lei seguiu todos os trâmites legais, com o parecer jurídico embasado em julgados da Corte de Contas de Minas Gerais, da Bahia e do Paraná. A lei possui presunção de constitucionalidade, sendo que, aos dirigentes de Autarquia, o ordenamento jurídico nacional não atribuiu o papel de ator no bojo do controle de validade das normas.

Esta Autarquia, não obstante a autonomia ínsita a sua natureza, está vinculada às diretrizes dispostas pela Administração Pública Direta, especialmente no que diz respeito a matérias legislativas, por força do princípio da tutela.

O Instituto não pode proferir qualquer juízo de valor quanto ao conteúdo da legislação municipal, posto lhe ser vedado. Cabe-lhe, apenas, cumprir fielmente suas disposições. O mero afastamento de atos normativos, pelo dirigente de Autarquia, consistiria em conduta unilateral, sem respaldo em ordem legítima.

Portanto, a despeito de toda a controvérsia que paira sobre a matéria, fato é que não cabe a esta Autarquia questionar a validade de leis regularmente aprovadas e sancionadas pelas autoridades competentes.

O tema “reajuste”, previsto no artigo 37, X, da CF, é tema que se insere, irremediavelmente, na esfera política da Administração Pública Direta dos Entes Federativos. Uma vez aprovada a lei municipal prevista na norma constitucional, cabe apenas o seu cumprimento, sob pena de responsabilização por violação à legalidade.

Em dissertação intitulada Precedentes Judiciais na Administração Pública: Limites e possibilidades de aplicação, o Procurador do Estado de Santa Catarina, Weber Luiz de Oliveira, defende que, perante precedentes judiciais que não vinculem diretamente a Administração Pública, como seria, por exemplo, um precedente firmado em sede de recurso extraordinário repetitivo (que, segundo artigo 927, do Código de Processo Civil, vincula tão somente os órgãos do Poder Judiciário) o administrador não deve ignorar disposição expressa de leis ou decretos e aplicar a síntese judicial, sob pena de responsabilização. Vejamos:

(...)

Há vozes na doutrina afirmando que “o controle repressivo de constitucionalidade direto pelo Poder Executivo poderá acarretar o amesquinamento das funções do Poder Legislativo e usurpação do papel do Poder Judiciário, criando instabilidade jurídica”.

Neste sentido, a tarefa de interpretação da Constituição não pode constituir mecanismo de desvirtuamento da ordem jurídica ou gerar o enfraquecimento do Poder Legislativo.

Destaca-se a manifestação da Ministra do STF, Cármen Lúcia Antunes Rocha de que “o deixar de cumprir a lei ao argumento de estar-se a cumprir a Constituição

compreende-se num sistema normativo, no qual se estabelece quem define e como se define e se declara a inconstitucionalidade de uma lei. Não diz a inconstitucionalidade quem quer, mas quem pode. Este ‘poder-competência’, por ser garantia da Constituição e segurança do direito à constitucionalidade, é firmado pela própria norma magna, que não deixa o instrumento de controle diluído, pena de deixar a Constituição ser interpretada e aplicada segundo os entendimentos mais variados, inclusive simultaneamente sempre em detrimento dos indivíduos, que não teriam a segurança que as leis oferecem”. (ROCHA, 1991, p. 53).

Inclusive, esta questão foi objeto de consulta, do Diretor-Presidente desta Autarquia a esta Corte de Contas (TC-00015609.989.21-5), oportunidade em que foi solicitada a melhor interpretação quanto aos limites da atuação desta Autarquia Previdenciária, em especial se seria possível “recusar a cumprir a lei por reputá-la inconstitucional” (Anexo 8).

Entretanto, houve o indeferimento in limine do processamento da consulta, por entender que a “peça consultiva recai sobre questões específicas, com feição de assessoramento jurídico em caso concreto”. Este Instituto apresentou Agravo (TC nº00018246.989.21-4 – Anexo 8), o qual não foi provido, em decisão publicada em dezembro de 2021, com trânsito em julgado em 16/12/2021 (Anexo 9).

Portanto, caso este Tribunal de Contas entenda como irregular ou inconstitucional a lei municipal nº 3.915/2021, deve impugná-lo junto ao Poder Executivo, e não àqueles que simplesmente deram cumprimento a uma norma que seguiu, formalmente, os trâmites legais e constitucionais.

Ainda além, importante destacar que não se tem notícia até o momento, sobre qualquer procedimento ou ação deflagrada pelo Ministério Público Estadual, a respeito do questionamento quanto a legalidade de referida lei municipal.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Referente ao fundo de investimentos CNPJ 11.490.580/0001-69, encontramos divergências entre o valor unitário das cotas constante do Relatório de Investimentos RPPS (RIRPP) armazenados nos sistemas eletrônicos deste E. Tribunal e o valor informado pela Origem a esta fiscalização.

Em relação ao apontamento apresentado, com hipotética falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP, entendemos que a análise foi realizada de forma equivocada por parte da fiscalização, acarretando precipitação na análise exercida pelo controle externo.

Devido a este órgão se tratar de um Regime Próprio de Previdência Social, existem inúmeras movimentações que se diferenciam daquelas comumente encontradas nas entidades da administração direta, seja do Poder Executivo, seja do Poder Legislativo, dentre elas os lançamentos oriundos dos fundos de investimentos temporários.

Conforme definido pela Resolução CMN nº 4.963/2021, os fundos de investimentos temporários compreendem as aplicações de recursos em títulos e valores mobiliários, e que não façam parte das atividades operacionais da entidade.

Em cumprimento ao que determina o Tesouro Nacional, mediante o IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS, as aplicações financeiras sujeitas a variações significativas de valor, podendo inclusive ocasionar perdas do principal investido, não se coadunam com as condições estabelecidas para classificação como Equivalentes de Caixa, justamente pelo fato de estarem sujeitas a risco relevante e a finalidade precípua ser a de remunerar ativos. Desta forma o Tesouro Nacional regulamenta que investimentos dessa natureza devem ser classificados em grupo próprio, fora do grupo contábil de Equivalentes de Caixa.

O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, segrega tais fundos de investimentos em: Títulos do Tesouro Nacional; Aplicações em segmento de renda fixa; Aplicações em segmento de renda variável; Aplicações em segmento imobiliário; Aplicações em enquadramento; Títulos e valores não sujeitos ao enquadramento; Aplicações com a taxa de administração do RPPS; e Aplicação do RPPS no exterior.

Sendo assim, toda e qualquer Autarquia Previdenciária, incluindo o Pauliprev, que possui aplicação financeira em fundos de investimentos, deverá ter escrituração contábil específica para tal situação. No caso deste Instituto, devido a característica das respectivas aplicações, os fundos de investimento são escriturados contabilmente no grupo de contas denominado “INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS DE CURTO PRAZO – RPPS”, sendo tais códigos contábeis àqueles iniciados em 1.1.4.4.X.XX.XX e a respectiva movimentação contábil, regrada pelos roteiros contábeis essenciais do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio dos eventos: PC - DIVERSOS 43; PC - DIVERSOS 44; PC - DIVERSOS 45; PC - DIVERSOS 46; PC – DIVERSOS 47; PC - DIVERSOS 48; e PC - DIVERSOS 49.

Destaca-se que, no exercício de 2022, o fundo de investimento analisado pela fiscalização (CNPJ 11.490.580/0001-69 – Geração de Energia Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia), apresentou entre as competências de abril e dezembro, valores de cotas negativos, conforme demonstrado nos extratos e no próprio relatório.

Assim, acreditamos que o que pode ter passado despercebido e levado ao equívoco por parte da fiscalização, no apontamento de ocorrência em que supostamente este Instituto apresentou documentos ou informações sem a devida fidedignidade para o sistema AUDESP, é que, de acordo com o arquivo de Códigos Contábeis do próprio AUDESP (Estrutura de Códigos Audesp - 2022), as contas contábeis onde encontram-se registrados os valores das aplicações financeiras deste Instituto, inclusive a relacionada ao fundo de CNPJ 11.490.580/0001-69, possuem restrições que impedem a contabilização de inversão do saldo, ou seja, as contas não podem encerrar qualquer competência com valores negativos.

Desta forma, para não descumprir regras de validação contantes dos balancetes contábeis, houve a necessidade desta entidade previdenciária registrar o saldo “zerado” ou “nulo” na conta atrelada ao fundo em questão. Como os pacotes de Relatório de Investimentos dos RPPS (RIRPP) são gerados a partir do encerramento dos balancetes contábeis, confrontando os respectivos saldos financeiros, este órgão não teve a possibilidade de entregar junto ao pacote do RIPP o valor de cotas negativas, por restrição

do próprio sistema.

Outro fator extremamente relevante e que evidencia o justificado, é que este RPPS também realizou uma consulta junto a SPREV, por meio do sistema de Gestão de Consultas – GesCon, mediante o código S013323/2019, questionando de que forma proceder na prestação de arquivos que contenham fundos com cotas negativas, de forma que pudéssemos encaminhar as informações ao sistema CADPREV/SPREV/MTP, refletindo de forma correta e fidedigna tal acontecimento e conforme respondido pela Secretaria Federal, este Instituto de Previdência deveria manter a prestação dos documentos contendo apenas as aplicações financeiras que possuem cotas positivas (Anexo 1).

Destaca-se que, o fundo mencionado deriva de aplicação realizada no exercício de 2014 e seus resultados negativos estão devidamente registrados nos relatórios e diversos documentos do RPPS, inclusive disponibilizados em nosso website, garantindo a devida transparência para todos os interessados, juntamente a todas as demais aplicações que compõe nossa carteira de investimentos.

Diante de todo o exposto, devido a impossibilidade de registrar valores negativos nas contas contábeis de investimentos, este Instituto de Previdência, prezando pelos princípios de transparência e da evidenciação contábil e agindo com toda prudência necessária, procedeu o registro contábil dos valores negativos do fundo de investimento em questão no grupo de contas denominado “Provisões a Curto Prazo”, dentro do passivo circulante do balanço patrimonial da entidade.

(...)

Sendo assim, de maneira perplexa, esta Autarquia não consegue imaginar de que outra forma poderia dar maior fidedignidade a este fato, eliminando o apontamento exarado pela equipe de Fiscalização, que aparentemente não examinou com a atenção que a matéria necessita, os valores do fundo de investimentos relacionado no relatório.

Válido o destaque, de que o referido balanço patrimonial foi apresentado de forma detalhada, com todas as dúvidas sanadas, tendo sua aprovação junto ao Conselho de Administração (acessível pelo link: <https://www.youtube.com/watch?v=1YhV8Nvbcpl>) deste Instituto, antes de ser remetido para o sistema de fiscalização eletrônica (Audesp) deste E. Tribunal de Contas (anexo 2).

D.3. PESSOAL

- Não há requisito de nível superior para os cargos em comissão de Diretor Administrativo Financeiro e Diretor de Previdência e Atuária, em inobservância do Comunicado SDG nº 32/2015 e de jurisprudência desta E. Corte de Contas.

De fato, não há na Lei Complementar Municipal nº 18/01 a exigência de nível superior para os cargos de Diretor de Previdência e Atuária e de Diretor Administrativo-Financeiro (tal prérequisito consta apenas para o cargo de Diretor-Presidente, nos termos do § 1º do artigo 56). Vejamos:

(...)

Trata-se, entretanto, de evidente escolha política, alheia às vontades deste

Instituto, não cabendo ao Pauliprev ou a esta Corte de Contas, smj, adentrar no mérito das decisões dos Poderes Executivo e Legislativo, mas recomendá-los ou auxiliá-los naquilo que for necessário. Porém, caso entenda como imprescindível tal imposição legal, devem ser instados estes poderes a manifestarem as razões pelas quais deixaram de exigir ou, ainda, determinar aos mesmos que haja modificação legal. Não é possível exigir qualquer conduta desta Autarquia, que apenas cumpre as normas legais dentro de seu âmbito de competência.

No caso, pela leitura do artigo supradescrito, percebe-se que a lei buscou proteger o Instituto ao exigir conhecimentos técnicos mínimos para que haja uma boa gestão. A exigência de ensino superior, como visto, está dentro da discricionariedade dos entes políticos que, sopesando a realidade municipal, entendeu, por bem, afastá-la.

Assim como não cabe ao Tribunal de Contas adentrar no mérito desta escolha, não caberia, igualmente, a este Instituto de Previdência. É clarividente que o Instituto não é legítimo para atender a esse tipo de apontamento, visto que não possui competência e poder para atender a demanda da Corte de Contas (qual seja, a modificação legal).

Ora, apontar ao Pauliprev, que a lei passe a considerar como pré-requisito o ensino superior aos cargos da Diretoria, é fazer uma exigência impossível de cumprir pela Autarquia. Caso assim entenda, esta ocorrência/determinação deve ser feita ao PODER EXECUTIVO e ao PODER LEGISLATIVO. Nenhum meio à disposição deste Instituto é capaz de viabilizar a obrigatoriedade do cumprimento a esta eventual determinação ou recomendação.

Ademais, assim como relatado no próprio relatório de fiscalização, ratifica-se que ambos os diretores possuem ensino superior em áreas correlatas às suas funções, o que demonstra o cuidado da atual gestão, quanto a nomeação de servidores públicos de carreira, devidamente concursados, capacitados e segurados do RPPS local, cumprindo as determinações e recomendações da Corte de Contas na forma como lhe é possível e dentro de sua discricionariedade, mesmo que ausentes a previsão e obrigação dispostas na legislação local de regência do Instituto, posto que desde a publicação da Lei Complementar Municipal nº 69/2018, que alterou a LCM nº 18/2001, a escolha dos Diretores Administrativo e Financeiro e de Previdência e Atuária, ficam a critério do Diretor Presidente, com ratificação em deliberação pelo Conselho de Administração, em conformidade com artigo 56 da referida norma, transcrito anteriormente.

Também, é importante destacar que a única norma vigente que trata, claramente da necessidade dos membros da Diretoria Executiva possuírem nível superior e ainda assim, de adesão facultativa, é o Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – Pró Gestão (Versão 3.4 do Manual do Pró Gestão – item 3.2.12 – Anexo 1), ao qual este Instituto é aderente e atende com 100% de conformidade (Anexo 2), para a Certificação Institucional de Nível II (Anexo 3).

Portanto, tem-se clarividente que o RPPS, no âmbito de sua atuação e discricionariedade, limitado as suas prerrogativas legais, atendeu a jurisprudência da Eg. Corte de Contas.

D.5. ATUÁRIO

- Déficit atuarial de R\$ 455.626.659,46, já considerando o plano de amortização.

Em sua análise, a Fiscalização considerou apenas a página 18 do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) enviado à Secretaria de Previdência, o que nos parece ter apontado para o cenário equivocadamente constado no relatório apresentado. Não é incomum que situações como essa sejam enfrentadas pelos agentes de fiscalização, posto que os DRAA's contêm inúmeras páginas e relatórios que os acompanham, obedecendo a um layout determinado pela SPREV/MTP, na forma da recepção adequada pelo sistema CADPREV.

Ocorre que o mesmo demonstrativo, na página 21, mostra que o saldo do déficit a amortizar é de R\$ 0,00; valor que é explicado, na página seguinte (22), pela aplicação do Limite de Déficit Atuarial – LDA, previsto nos artigos 39 a 42 do anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022, conforme segue.

(...)

Dessa forma, verifica-se que a situação atuarial desta Entidade de Previdência se encontra superavitária, pois considerando o Limite do Déficit Atuarial - LDA citado anteriormente, instituto legal utilizado nos exatos termos da Portaria MTP nº 1467/2022, ao se utilizar a dedução permitida, todos os últimos exercícios se tornam superavitários considerando o plano de amortização.

(...)

Talvez, fique mais clara a explicação ao se verificar os Relatórios de Avaliações Atuarias do ano vigente (anexo 1) e os dos exercícios anteriores, que servem como base, possuem as mesmas informações representadas nos DRAA's e podem ser consultados no website da Autarquia, no seguinte endereço eletrônico: <https://pauliprev.sp.gov.br/portal-da-transparencia/>

Como se sabe, os modelos estatísticos utilizados para as projeções atuariais, consideram os cenários mais pessimistas possíveis para o custeio do sistema previdenciário, tendo inclusive premissas e métodos diferentes que podem ser utilizados nas avaliações atuariais anuais (Anexo 2 – observe-se que em todos os cenários, o resultado é superavitário, após aplicação do LDA), podendo ser utilizado o modelo que melhor apresentar resultados, desde que contabilmente seja utilizado o método PUC.

Tais avaliações e estudos são necessários e obrigatórios, para que os Entes Federativos instituidores de Regimes Próprios de Previdência Social, tenham informações técnicas e desejadamente fidedignas, o que nem sempre ocorre, de forma a que possam buscar soluções de curto prazo, quanto a déficits financeiros (que não é a situação do Pauliprev), médio e longo prazos, nas questões atuariais. Por isso mesmo, as portarias ministeriais que tratam do assunto, sendo a mais recente a Portaria MTP nº 1467/2022, prevê prazos de amortização ao longo de 35 (trinta e cinco) anos ou pelo dobro da duração do passivo, em caso do uso do LDA, o que em se tratando do Pauliprev, significa um prazo de 40 anos, ou seja, com tempo suficiente para que o Município se adeque a qualquer

eventualidade ou instabilidade que se apresente, tais como as que ocorreram nos últimos anos, com pandemia mundial, instabilidades diversas e guerra.

Destaca-se que, após o início das adequações e cumprimentos de todas as determinações e recomendações da Corte de Contas, várias delas expressas no próprio relatório de fiscalização, o que só ocorre a partir do exercício de 2019, com o início das atividades da atual gestão, é que os resultados começaram a dar transparência ao cenário atuarial que deveria ser de fato enfrentado, visto que o próprio TCE-SP vinha alertando quanto a falta de fidedignidade dos dados, com um possível resultado fantasioso nas avaliações anteriores.

Culminando no exercício de 2019, com a publicação da Lei Municipal nº 3738/2019 e já com o impacto bastante significativo por ocasião da Portaria MF nº 464/2018, que reduziu as taxas de juros de parâmetros atuariais e trouxe expressivo aumento nos déficits de todos os RPPS e tendo a projeção de adequado custeio ao déficit ali representado, que diga-se, era resultado de situações com data base em 31/12/2018, e aliada a todas as demais medidas que tem sido desencadeadas pela Autarquia a partir de então, foi possível a representação de cenário mais favorável ao RPPS, com projeção de melhorias ainda mais significativas para os próximos exercícios, considerando os estudos e trabalhos em desenvolvimento (Anexo 3), que serão retratados na sequência, posto que tópicos adicionais.

D.5. ATUÁRIO

- O plano de custeio e de equacionamento de déficit atuarial do RPPS proposto na última avaliação atuarial não é adequado à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e aos limites de despesas com pessoal previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), conforme verificado no Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio (artigos 48 e 49 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

Mais uma vez, nos parece haver confusão entre as informações apresentadas à fiscalização e a compreensão sobre as mesmas, não apenas em relação a documentação, mas das próprias normas que balizam as avaliações atuariais e o resultado do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio. Chama a atenção para a menção apenas sobre os artigos 48 e 49, da Portaria MTP nº 1467/2022, que trata da obrigatoriedade e meio de apresentação, desconsiderando na análise os artigos 50 e 51, que são os que orientam quanto ao que e como se utilizar para a construção adequada do DVCP e os parâmetros que devem ser apropriados para a determinação da regularidade do estudo.

No relatório de fiscalização, há interpretação contrária a própria norma reguladora, a Portaria MTP nº 1467/2022, baseando-se em disposição contida no documento de lavra da Fundação contratada pela Municipalidade (FIPE – anexo 3 do item anterior) para estudar o sistema previdenciário local e sua viabilidade para os próximos exercícios (Anexo 4), “in verbis”

(...)

Da própria leitura acima, tem-se com clareza que o plano de custeio

vigente está exequível e adequado para o exercício em discussão e para os próximos 10 (dez) anos, nos termos abrigados nos artigos 50 e 51, da Portaria MTP nº 1467/2022. O alerta apresentado pela Fundação contratada, traz em seu escopo as devidas diligência e preocupação, com a qual o RPPS e o Município de Paulínia têm enfrentado as questões atuariais, demonstrando zelo com o erário e a disposição de se encontrar maneiras e soluções que desonerem o município, e garantam a viabilidade previdenciária no longo prazo.

Efetivamente, com a adoção integral das medidas apontadas pelo atuário na Avaliação Atuarial do exercício de 2019 e nas seguintes, o plano de custeio encontra-se adequado, eficaz e com a necessária viabilidade, pois desde a edição da Lei nº 3.738/2019, foram readequados os valores aportados mensalmente para a cobertura do déficit técnico atuarial, tendo o Ente Federativo cumprido fiel e tempestivamente com a quitação das parcelas devidas, o que corrobora a adequação das medidas adotadas, bem como a viabilidade do plano de custeio, visto a aplicação do princípio da anualidade quanto exercício fiscalizado, o que não impede as recomendações da Corte de Contas, porém não enseja qualquer motivo para irregularidade.

Ainda além, os números mais atualizados das avaliações atuariais, demonstram uma redução expressiva no déficit atuarial, se compararmos apenas as necessidades financeiras com o atual patrimônio líquido do Instituto, mas se apropriarmos os valores definidos no plano de custeio vigente, após aplicação do LDA, já apresentamos resultado técnico atuarial superavitário, o que permite que a Municipalidade e o RPPS atuem conjuntamente e com tranquilidade moderada, na busca por medidas que promovam resultados ainda melhores para a questão em discussão.

Assim, resta claro que o intuito da Fundação foi o de alerta quanto a necessidade de se estudar modelos que não comprometam significativamente as demais políticas de recursos humanos da Municipalidade no longo prazo, visto que o percentual citado se dará ao cabo dos próximos 23 (vinte e três) anos e portanto, 13 (treze) anos após o que é determinado como impacto pela norma ministerial e ainda lá, no longínquo exercício de 2046, o comprometimento estará aquém até do limite prudencial em relação as despesas com pessoal.

Não se ignora a necessidade de acompanhamento para que o plano de custeio continue viável e seus efeitos sejam reduzidos ao longo dos próximos exercícios, mas como se está tratando das contas e providências adotadas pela Autarquia em relação ao exercício de 2022, é evidente a adequação e regularidade quanto a ocorrência citada.

Também, a fiscalização aponta para um segundo estudo apresentado, dessa feita realizado pelo atuário contratado pelo Pauliprev, pois mais que cobrar da Municipalidade para que cumpra com suas obrigações, não nos eximimos da participação e colaboração técnica, quando nos permitido e fornecidas as informações necessárias.

Isto posto e para corroborar e comparar com os estudos realizadas pela contratada pelo Município, embora a responsabilidade da produção de tal demonstrativo recaia sobre o mesmo por imposição da portaria anteriormente citada, foi solicitado que a empresa contratada e responsável pela avaliação atuarial desta Autarquia, realizasse estudo

em paralelo, com foco principal nas premissas determinadas pelas normas Ministeriais, já que a apresentação dos diversos relatórios e estudos nas questões atuariais são itens integrantes nas análises realizadas em relação ao Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e após tal entrega, foi observado praticamente o mesmo resultado apresentado pelo relatório fornecido pela Municipalidade, cujas pequenas variações são normais por se tratarem de estudos estatísticos e metodologias próprias, demonstrando a viabilidade do plano, em atendimento as normas legais vigentes

Assim sendo e em resumo, realizamos duas análises do plano de custeio e equacionamento do déficit, de maneira que tanto o atuário contratado pelo RPPS como pelo Ente Federativo, comprovaram a viabilidade do plano de custeio conforme critérios definidos pelos artigos 50 e 51, da Portaria MPS 1467/2022.

(...)

Cabe destaque também, para as diversas citações realizadas pela fiscalização em seu relatório, a respeito de determinações e recomendações sobre as questões atuariais, trazidas dos Balanços Gerais dos exercícios de 2014, 2016 e 2017 e frisa-se, todos anteriores as medidas adotadas pela gestão atual, em que dos próprios termos se extrai o cumprimento de todo o teor, com processos contínuos, resultados claros e satisfatórios, em cumprimento as normas legais e específicas sobre o tema, reiterando que tal análise deve ser realizada sob o prisma das responsabilidades e prerrogativas da gestão autárquica.

Portanto, considerando todo o exposto, temos demonstrado que o plano atual de custeio e amortização do déficit atuarial possui viabilidade para os exercícios subsequentes, nos exatos termos determinados pela portaria ministerial, em que pese a necessidade de acompanhamento constante dos cenários e da busca por soluções que desonerem o erário e não comprometam a saúde financeira do RPPS, e neste sentido, renova-se a sugestão de que a Corte de Contas auxilie este Instituto, sempre instigando os poderes municipais a adentrarem nas necessárias discussões quanto a viabilidade e longevidade de seu Regime Previdenciário Próprio, pois embora a Municipalidade tenha entendido e iniciado estudos e processos de discussão a respeito do tema, observando todos os pedidos e recomendações realizadas por esta Autarquia, conforme discorremos constantemente nas razões apresentadas ao TCE Paulista, é sempre importante o acompanhamento contínuo pelos órgãos de fiscalização e controle, visto os prazos dos mandatos eletivos serem finitos, enquanto o RPPS tem que persistir e perdurar enquanto houver segurados.

D.5. ATUÁRIO

- Tanto o estudo de viabilidade do plano de custeio e de equacionamento de déficit atuarial elaborado pela Prefeitura Municipal quanto o estudo de viabilidade elaborado pelo RPPS foram concluídos em junho do exercício de 2023, após o envio, ocorrido em 26/03/2023, do último DRAA ao Ministério da Previdência.

Uma vez mais, trataremos do assunto de forma intuitiva, visto o relatório de fiscalização não contar com outros detalhes a respeito da ocorrência descrita.

Em busca na legislação de pertinência, especificamente na Portaria MTP nº

1467/2022, Anexo VI, Seção XI, não encontramos nenhum prazo ou periodicidade para que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio seja apresentado, restando apenas a obrigatoriedade da apresentação, nos prazos, parâmetros e modelo descritos, após a realização dos estudos técnicos necessários, o que pode-se entender que sejam a Avaliação Atuarial Anual e a disponibilização dos fluxos de receitas e despesas pelo Ente Federativo.

Vejamos os ditames do artigo 49, do Anexo VI, da Portaria citada:

(...)

Observe-se que, no caso concreto, existe apenas a previsão de “notificação eletrônica” emitida pela SPREV em prazo previsto, o que pode-se entender que é o que ocorreria em caso de descumprimento de quaisquer prazos (§2º), o que não ocorreu no exercício fiscalizado ou em nenhum outro, assim como os estudos de viabilidade apresentados à Secretaria Federal responsável pela avaliação das informações prestadas, em nenhum momento sofreu críticas ou apontamentos, o que demonstra a correção da confecção, bem como o cumprimento dos prazos determinados.

Portanto, entendemos como cumpridas as formalidades e obrigações sobre o tema.

D.5. – ATUÁRIO

- Em relação ao DRAA enviado em 2023 ao Ministério da Previdência, foram constatadas divergências entre a população estudada e a população informada à fiscalização.

Primeiramente, cabe quantificar as divergências verificadas.

(...)

Conforme se observa, a diferença é ínfima em relação à população estudada e se deve à diferença do momento de busca desses dados: setembro de 2022, para a Avaliação Atuarial, e dezembro de 2022, para a prestação de informações à fiscalização. Ou seja, ambas informações estão corretas, porém, uma demonstra a realidade de setembro de 2022, ao passo que a outra se baseia na realidade de dezembro do mesmo ano.

Cabe ressaltar que a Portaria MTP nº 1.467/2022, em seu Capítulo IV, seção VII – Base Cadastral, autoriza a utilização de base cadastral posicionada entre julho e dezembro do exercício relativo à avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro.

(...)

Dessa forma, entendemos que não há motivo que justifique a inclusão da referida divergência no rol de ocorrências encontradas, posto que prevista e autorizada pelo normativo legal que disciplina o assunto e a forma de realização das avaliações atuariais anuais.

D.6.2. RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

- Rentabilidade da carteira (8,74%) abaixo da meta estipulada na Política de Investimento (4,90% + IPCA, computando 10,98%).

Mostra-se inadequado e incorreto analisar globalmente a carteira de

investimentos do PAULIPREV, sem correlacionar ao momento econômico mundial, permeado por pandemia, guerra, desemprego, inflação e instabilidades políticas, em que é cediço que afeta sobremaneira os mercados financeiros de todos os países, em especial os em desenvolvimento, como é o caso do Brasil. Esta Corte de Contas, naturalmente, tem acompanhado a situação que acomete os Regimes Próprios de Previdência Social, não apenas do Estado de São Paulo, mas de todo o país.

Importante destacar que este Instituto de Previdência foi um dos RPPS's do Estado de São Paulo, a atingir melhor rentabilidade no exercício, estando próximo de sua meta atuarial, ainda que não a tenha batido.

Necessário ponderar ainda, as particularidades em relação aos fundos estressados/ilíquidos que compõe a carteira de investimentos do Pauliprev, fruto de investimentos temerários realizados por gestões anteriores a atual e que serão retratados no tópico 6.3.1.

Ressalta-se que foi atingida rentabilidade positiva (8,74%) e bastante próxima a meta definida (10,98%), mesmo em condições recessivas no mercado financeiro, ainda em recuperação dos períodos turbulentos enfrentados, sendo superior inclusive, a índices de referência utilizados como benchmark, como o IMA-B (6,37% no acumulado 2022) e o Ibovespa (4,69% no acumulado 2022), o que demonstra a correção, o cuidado e a diligência para com os recursos da Autarquia, tratados de maneira conservadora, buscando, mais que apenas rentabilidade, mas a proteção aos recursos previdenciários, que naturalmente se traduzem no cuidado com o erário, tanto quanto a liquidez desses recursos.

É preciso lembrar, que a adoção de tal política conservadora, lastreada em títulos públicos, em vez de outra com assunção de riscos desnecessários e indesejados, balizadas em milagrosas promessas de rentabilidade, como o foram justificados para os investimentos temerários e de grande risco, citados anteriormente, traz a devida segurança para uma carteira construída com responsabilidade, que embora apresente metas represadas, há a convicção de que trará retorno bastante positivo em exercícios vindouros.

Assim, considerando tais situações inesperadas, impensadas e imprevisíveis, nota-se e é de se destacar que o desempenho da nossa carteira de investimentos, não apenas esteve em consonância com o desempenho geral do mercado, mas o superou em índices comumente usados como parâmetros, o que, diante do contexto global, se mostra razoável, senão o adequadamente possível.

Ainda, é importante mencionar que esta Autarquia tem recuperado e continua recuperando valores tidos até recentemente, como completamente perdidos, tendo nos últimos anos auferido montante superior a 162,5 milhões de reais de fundos ilíquidos e desses, apenas 30% provenientes de resgates realizados em períodos anteriores a atual gestão, sendo que mais de 111 milhões de reais, ou 70% do montante total, se tratam de recuperações de valores amortizados a partir de 2019, que naturalmente compõe e melhorarão os fluxos financeiros, orçamentários, patrimoniais e atuariais no médio/longo prazo, que se refletirão no necessário equilíbrio financeiro e atuarial.

Mais além e com o intuito de tornar a análise menos subjetiva ou abstrata e baseada em parâmetros de mercado, propomos que a mesma seja realizada considerando a

Teoria Moderna da Carteira, de modo a repercutir no caso específico do Instituto de Previdência, não só a ponderação do peso da carteira entre renda fixa – aqui com benchmark sendo o CDI e o Ima-B – e a renda variável – com benchmark sendo o Ibovespa – mas também considerando o impacto dos PDD's dos fundos ilíquidos. Dessa forma, temos para o ano de 2022 a seguinte situação:

(...)

Dessa forma, balanceando os pesos pelos dois tipos de produtos financeiros, encontramos que era esperado um retorno de mercado (Ibovespa e CDI) na casa dos 10,34%, enquanto esse Instituto apresentou 8,74%. É de clara relevância que, se anularmos o impacto dos valores de PDD's de fundos ilíquidos (sempre relevante destacar que todos são provenientes de aplicações realizadas por gestões anteriores), essa rentabilidade seria de 10,30%, praticamente atingindo a meta atuarial.

Não bastasse tal análise, este RPPS buscou informações sobre o resultado das metas atuariais dos maiores Regimes Próprios de Previdência Social do Estado de São Paulo, que se assemelham em porte e características com o Pauliprev e nesse comparativo, verificamos ter tido uma das melhores, senão a melhor rentabilidade, situação que pode ser facilmente confrontada pelo Tribunal de Contas Paulista, visto ser o detentor dos processos de fiscalização de todos os regimes próprios instalados no Estado (por questões éticas, demonstramos em quadro a seguir, sem identificação dos RPPS's, o que poderá ser encaminhado adicionalmente, caso o auditor relator das contas entenda necessário).

(...)

Por todo exposto, ratificamos nosso entendimento de que a rentabilidade da carteira de investimentos do Instituto, apesar de pouco abaixo da meta, encontra-se em bom parâmetro de retorno e gestão, considerando o atual perfil conservador da Autarquia, que vem prezando por sua sustentabilidade de longo prazo, sem a recorrência nas aventuras financeiras que fantasiavam o atingimento de metas de curto prazo e justificaram diversos investimentos duvidosos ao longo dos anos, que foram inclusive, objeto de diversas recomendações, determinações e sentenças desfavoráveis proferidas pela própria Corte de Contas, em julgados de exercícios passados.

D.6.3.1. DOS FUNDOS ESTRESSADOS

- A título de notícia, RPPS possuía em sua carteira, ao final do exercício de 2022, 20 fundos vedados, fruto de aplicações efetuadas entre os exercícios de 2009 a 2016, que totalizavam em dezembro de 2022, o montante de R\$ 173.758.319,09.

Destaca-se inicialmente, a constatação pela própria Fiscalização de que todos os investimentos realizados no exercício fiscalizado se encontravam de acordo com a Resolução CMN nº 4.963/2021 e de que não foram encontradas situações atípicas quanto aos mesmos.

O relatório de fiscalização, apesar de enumerar este item como “ocorrência”, o trata “a título de notícia” e não parece trazer nenhuma irregularidade atribuível as condutas desta gestão. Isto porque a fiscalização apenas repassou as informações concedidas por este Instituto quanto aos fundos denominados “estressados”, questão esta que já vem sendo

debatida e investigada há tempos, por vários órgãos e agentes.

Fato é que desde 2009 até 2016, foram realizados investimentos tidos como irregulares/temerários pelos gestores à frente da Autarquia nessas competências, sendo que tal situação é de conhecimento geral, tendo sido objeto, inclusive, de operações policiais, inquéritos civis e, até mesmo, ação judicial, por parte do Ministério Público.

Deve-se destacar o trabalho incessante do Comitê de Investimento e da atual Diretoria Executiva em recuperar esses valores investidos nos “fundos estressados” – ressalta-se, todos realizados em gestões passadas, o que demonstra o esforço desta Autarquia em buscar ativos que foram investidos inadequadamente.

Este Instituto de Previdência reitera seu compromisso de cada vez mais aprimorar seus processos internos na tentativa de recuperação destes valores, como forma de minorar os prejuízos, estando participando, de forma ativa, da Ação Civil Pública apresentada pelo Ministério Público, em face dos responsáveis pelas aplicações irregulares (ACP nº 1000114-98.2020.8.26.0428).

Novamente, é importante salientar que este Instituto vem recuperando valores que eram considerados como perdidos até recentemente, tendo nos últimos anos auferido montante superior a 162,5 milhões de reais de fundos ilíquidos e desses, apenas 30% provenientes de resgates realizados em períodos anteriores a atual gestão, sendo que mais de 111 milhões de reais, ou 70% do montante total, se tratam de recuperações de valores amortizados a partir de 2019, que naturalmente compõe e melhorarão os nossos fluxos financeiros, orçamentários, patrimoniais e atuariais em médio/longo prazo.

D.6.4. – ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS

- Nos últimos 5 (cinco) exercícios a carteira de investimentos do RPPS não atingiu a meta atuarial estabelecida na avaliação atuarial em 4 exercícios, e sequer atingiu o Índice da inflação nos exercícios 2020 e 2021 demonstrando assim que, s.m.j, a política de investimentos não está contribuindo para o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata o caput do artigo 40 da Constituição Federal c/c artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/1998, devendo, a princípio, ser revista.

Reprisando o que já consta narrado no item D.6.2, posto que os assuntos se assemelham e interagem, mostra-se inadequado, incorreto e irrazoável analisar os resultados da carteira de investimentos do PAULIPREV nos últimos 05 (cinco) anos, sem que seja correlacionado tal período aos cenários econômicos nacional e mundial, permeado por pandemia, guerra, desemprego, inflação e instabilidades políticas, ocorrências que afetam sobremaneira os mercados financeiros de todos os países, ainda mais os em desenvolvimento como o Brasil. Esta Corte de Contas, certamente, tem acompanhado a situação que acometeu todos os Entes Federativos e os Regimes Próprios de Previdência Social no período em análise, não apenas do Estado de São Paulo, mas de todo o país.

É de se destacar que, este Instituto de Previdência foi um dos maiores RPPS's do Estado de São Paulo a atingir melhor rentabilidade no exercício fiscalizado, estando bem próximo de sua meta atuarial, ainda que não a tenha batido.

Novamente, é de grande importância considerar as particularidades em relação

aos fundos estressados/ilíquidos que compõe a carteira do Pauliprev, fruto de investimentos temerários realizados por gestões anteriores e já retratados no item D.6.3.1, em que a própria Fiscalização remete o caso aos exercícios compreendidos entre os anos de 2009 a 2016.

A Fiscalização aponta para os exercícios compreendidos entre os anos de 2018 a 2022, para apresentar sua ponderação a respeito do não atingimento das metas e chamando especial atenção para os exercícios de 2020 e 2021, realizando juízo de valor a respeito do tema, que por ser interpretativo, já nos parece trazer o condão de que não existem irregularidades, em especial pelos motivos aqui elencados.

Para o exercício de 2018, encurtaremos razões, posto que já analisado por ocasião do julgamento das contas através do TC-002.674/989/18-1, chamando a atenção de que no exercício ocorreram 03 (três) trocas na Diretoria Executiva do Instituto, bem como a cassação do Prefeito eleito, sendo substituído a época pelo Presidente em exercício da Câmara Municipal de Vereadores, o que por si só, já demonstra as dificuldades enfrentadas pela Autarquia. Soma-se a isso que a gestão atual não era a mesma e, portanto, não tem todas as informações necessárias para que possa ajuizar qualquer interpretação, salvo o fato concreto sobre a meta não atingida.

Enfatiza-se que, em 2019, quando a gestão atual assumiu suas funções, a meta atuarial de 10,56%, não apenas foi atingida, mas superada, cuja rentabilidade da carteira de investimentos chegou a 14,43%, mesmo tendo um PDD superior a 7 milhões de reais, derivado dos variados fundos ilíquidos.

Nos anos de 2020 e 2021, despicando retratar outra vez o período pandêmico e calamitoso pelo qual o mundo inteiro foi acometido, em situação raramente vista e enfrentada pela humanidade nos tempos modernos e que trouxeram profundos e tenebrosos cenários, inclusive para os mercados financeiros e como não poderia deixar de ser, para os Regimes Próprios, em praticamente sua totalidade. Chega a ser contraproducente a análise individualizada de qualquer carteira de investimentos, sem que se considere o contexto global.

Já em 2022, mesmo ainda com condições recessivas nos mercados financeiros, a rentabilidade da carteira do Instituto Pauliprev (8,74%) foi superior à rentabilidade do Ibovespa (4,69%) e do IMAB (6,37%), o que demonstra a correção, o cuidado e a diligência para com os recursos da Autarquia, tratados de maneira conservadora, buscando não só rentabilidade, mas também a proteção dos recursos previdenciários, na forma disposta em sua Política de Investimentos, que naturalmente se traduzem no cuidado com o erário.

Agora, para o exercício vigente e embora não seja objeto de fiscalização nesses autos, até o presente momento, estamos com a meta superada, sendo a meta proporcional fixada em 5,93% e a rentabilidade da carteira está em 6,61%.

É preciso lembrar que a adoção de tal Política de Investimentos conservadora, por ora lastreada em títulos públicos, ao invés de outra com assunção de riscos desnecessários e indesejados, balizadas em milagrosas promessas de rentabilidade, como o foram justificados para os investimentos temerários e de grande risco, também citados

anteriormente, traz a devida segurança de uma carteira construída com responsabilidade, que embora apresente metas represadas, há a convicção que trará retorno bastante positivo nos exercícios vindouros.

Assim, considerando as situações inesperadas, impensadas e imprevisíveis enfrentadas nos últimos anos, nota-se e é de se ressaltar que o desempenho da carteira de investimentos do Instituto, não apenas esteve em consonância com o desempenho geral do mercado, mas o superou por vezes, em índices comumente usados como parâmetros, o que, diante do contexto global, se mostra razoável, senão o desejado.

Ainda, é importante mencionar que esta Autarquia recuperou e continua recuperando valores tidos anteriormente como completamente perdidos, tendo entre os anos de 2019 a 2023 alcançado montante superior a 111 milhões de reais de fundos ilíquidos e fechados para resgate, que somados aos resgates, enquanto tais fundos ainda estavam abertos, significam mais de 162,5 milhões de reais ingressos no caixa da Autarquia, que naturalmente compõe e melhorarão os fluxos financeiros, orçamentários, patrimoniais e atuariais nos médio e longo prazos, que se refletirão no necessário equilíbrio financeiro e atuarial.

Também, para melhor elucidar o tópico, analisaremos com a mesma visão que o item D.6.2, ou seja, considerando os benchmarks comumente usados, ponderando pelo peso da carteira e também pelos PDD's tipos em fundos ilíquidos, onde temos através da Teoria Moderna da Carteira os seguintes resultados:

(...)

Portanto, para auxiliarmos na compreensão e atenuarmos análises subjetivas ou abstratas sobre o retorno da carteira de investimentos pela ótica da meta atuarial, nota-se que o Instituto Pauliprev obteve desempenhos satisfatórios em todos os anos, caso fosse possível a anulação dos impactos dos PDD's derivados de aplicações em fundos ilíquidos, comparando é claro, com o retorno esperado da carteira, dados sua composição e seu benchmark, mostrando que, em que pese a Autarquia só tenha atingido sua meta atuarial no exercício de 2019 e tenha ficado muito próxima do cumprimento em 2022, o foi por conta de todos os fatores justificados anteriormente, não tendo apresentado desvios significativos em relação à rentabilidade da carteira esperada e comprovando que a Política de Investimentos aprovada para o exercício, assim como para os demais, foi assertiva em relação a proteção dos recursos previdenciários, posto que se a rentabilidade não foi a desejada, o patrimônio líquido do Instituto não foi comprometido, permanecendo com resultados satisfatórios em relação aos superávits financeiro, orçamentário e atuarial, conforme todo exposto em itens anteriores.

D.7. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

- Certificado de Regularidade Previdenciária emitido por meio de decisão judicial.

O RPPS vem atendendo às exigências para a retirada do CRP por via administrativa em praticamente todos os requisitos, sendo que a única pendência existente está associada à aplicação em fundo estruturado que se encontra em fase de liquidação, de

modo que somente com o encerramento do fundo é que será sanada a irregularidade observada.

Melhor explicando: em consulta ao GESCON/SPREV, o item não cumprido pelo Pauliprev e que impede a emissão do CRP por via administrativa, relaciona-se ao investimento realizado acima do limite de 25% do patrimônio do Fundo Pyxis Institucional Ima-B FI RF – CNPJ 23.896.287/0001-85 (Anexo 1 - foram aplicados R\$ 30 milhões em 18/11/2016).

Atualmente, tal fundo se encontra em liquidação, fechado e com bom nível de recuperação inclusive, conforme extrato de cotista e ata de aprovação de liquidação (Anexos 2 e 3) e como se sabe, o resgate em fundo em liquidação não é permitido, pois gera a transferência de riqueza entre cotistas.

Esta questão já foi tratada junto a SPREV/MTP em diversas oportunidades, como, por exemplo, via e-mail, solicitando a possibilidade de exclusão dessa pendência (Anexo 4) ou em consulta sobre o assunto no sistema GESCON (Anexo 5), porém, todas sem sucesso.

Houve também o deslocamento de servidores desta Autarquia à Secretaria de Previdência, para tratar do assunto. Isso porque, na visão do Pauliprev, não parece razoável a negativa do CRP em razão, única e exclusivamente, de aplicação realizada em 2016 e cujo prazo de encerramento não tem previsão devido a processos judiciais.

Ademais, a própria Secretaria de Previdência informou que é necessário esperar o encerramento do citado fundo, para que seja possível a emissão do CRP de forma administrativa. Importante ressaltar que o Instituto atende TODOS OS DEMAIS itens do CRP, ficando somente esse pendente, que, como visto, está fora da competência do Pauliprev sua resolução.

Assim, resta evidente que tal situação, embora indesejada, excede as prerrogativas e possibilidades de solução por parte do Instituto e entendemos que mesmo permanecendo como recomendação ou determinação por ocasião do julgamento de contas, não se mostra razoável ser motivo para irregularidade no exercício fiscalizado, posto que a gestão tomou as medidas necessárias e ao seu alcance.

D.8. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Envio intempestivo de informação ao Sistema Audep.

Em princípio, cabe o destaque quanto a manifestação emitida pela própria fiscalização quanto ao atendimento da Lei Orgânica e das Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com exceção do envio intempestivo de 01 (um) único arquivo ao Sistema Audep.

O Comunicado SDG 54/2021, publicado em 25 de novembro de 2021, definiu a relação de todos os documentos e seus respectivos prazos que deveriam ser cumpridos pelos órgãos jurisdicionados no exercício de 2022.

Fazendo uma breve leitura, é possível identificar que, devido à natureza deste

órgão fiscalizado ser previdenciária, a quantidade de pacotes a serem remetidos ao sistema Audesp é bastante elevada, superando a casa da centena, porém, conforme documento anexado pela nobre fiscalização ao processo eletrônico (Arquivo 61 – Evento 49 – Anexo 1), salientamos que no exercício fiscalizado apenas 01 (um) único pacote teve sua entrega, teoricamente, realizada intempestivamente.

O arquivo em questão, se trata da movimentação dos fundos de investimento da competência de agosto/2022.

Este único pacote, que o diligente agente de fiscalização apontou ter sido remetido de forma intempestiva, tinha como data limite para entrega o dia 10/10/2022 e nesta mesma data, o pacote em questão já estava entregue, tendo sido remetido no próprio dia 10/10/2022, às 12:07:03, em total conformidade com o estabelecido no comunicado SDG nº 54/2021. Desta maneira, podemos afirmar que entrega ocorreu tempestivamente e nos estranhou que tal ocorrência conste no relatório produzido pela equipe de fiscalização.

Ainda na época dos fatos, foi verificado pelo Contador desta Autarquia, que desde o momento da entrega do pacote de movimentação dos fundos de investimento no Sistema Audesp, ou seja, em 10/10/2023 às 12:07:03, somente em 13/10/2022 às 10:26:24, o arquivo remetido tempestivamente foi processado, uma situação que foge do controle deste Instituto de Previdência e para surpresa desta entidade, o Sistema Audesp rejeitou o arquivo encaminhado, apresentando um relatório de inconsistências, que este órgão somente teve acesso após a data limite da remessa de tal obrigação.

Tão logo o Sistema Audesp apresentou o relatório de inconsistências, este Instituto realizou as devidas correções, encaminhando logo em sequência o pacote de dados sem qualquer tipo de erro.

Salientamos que, esta situação já havia sido reportada ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio do Protocolo TEC0000117743 (anexo 2), que acreditamos não tenha sido analisado previamente pela fiscalização, antes da citação neste processo.

É importante destacar, que em nenhuma outra competência do exercício de 2022 houveram entregas intempestivas e considerando uma situação natural, ou seja, caso o Sistema Audesp tivesse analisado o conteúdo do pacote na data de envio, que ocorreu dentro do prazo estabelecido no comunicado SDG 54/2021 e, portanto, tempestivamente, esta Autarquia Previdenciária teria tido a possibilidade de realizar as correções de inconsistências, reenviando o arquivo antes do prazo limite.

Sendo assim, é possível observar que na ocorrência relatada, não foi oportunizado para este Instituto pelo próprio sistema, a correção das inconsistências verificadas, não sendo possível nova e tempestiva entrega, pois o sistema de validação automático do Audesp não realizou o apontamento em tempo hábil para o referido pacote de movimentação de fundos de investimento.

Pelo exposto, não há que se falar em irregularidade por parte deste jurisdicionado.

D.8. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Não houve notícia de ter havido o ressarcimento de dano ao erário no montante de R\$ 2.514.885,92 determinado, na sentença do Balanço Geral do Exercício de 2016, ao responsável à época pelo RPPS.

Aponta a fiscalização sobre o Instituto não ter notícias a respeito do ressarcimento de dano ao erário pelo responsável à época, por ocasião do sentenciado no Balanço Geral do exercício de 2016 - TC 1548.989.16-9, conforme certidão emitida pela própria gestão (Anexo 62 – Evento 49).

A ocorrência relatada nos parece muito mais uma informação, que propriamente um apontamento, visto que dela nada se extrai de irregular.

Reiteramos, que este Instituto tem acompanhado a tentativa de notificação do apenado por parte do próprio TCE-SP, na forma do Ofício CCA 1471/2023, das tentativas de entrega de AR's e notificações publicadas no Diário Oficial do Estado (eventos 199, 232, 242, 248 e 256, do TC-001548.989.16-9), sem informações quanto ao êxito até a presente data.

Também, apresentamos pedido de orientação quanto a eventuais medidas adicionais que o Nobre Auditor Relator daquelas contas entenda como apropriadas, mantendo-nos no aguardo de manifestação (evento 213 do TC-001548.989.16-9, anexo 3), embora já estejamos tomando as providências de nossa alçada, conforme orientações da Procuradoria Jurídica Autárquica, com processo em curso (anexo 4), devidamente informado ao Ministério Público Estadual (anexo 5), por ocasião da abertura do Processo SISMP nº 42.0368.0000242/2022-1 - SEI nº 29.0001.0196364.2022-91.

D.8. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento às recomendações e determinações deste E. Tribunal.

Inicialmente, salientamos a manifestação emitida pela própria fiscalização quanto ao atendimento da Lei Orgânica e das Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, entretanto, em seu relatório aponta o descumprimento de recomendações feitas pela Corte de Contas nos exercícios de 2014 e 2016, ambos com trânsito em julgado no decorrer do exercício fiscalizado (20/05/2022 e 29/04/2022, respectivamente), em situações já justificadas nessa própria peça ou com informações prestadas nos balanços gerais das contas equivalentes.

Assim, causa surpresa que, em análises subjetivas e antecipando o julgamento, ainda antes da manifestação do auditor relator responsável, como é o caso das contas de 2016, se indique o não atendimento, o que não se mostra razoável por toda a documentação apresentada e as informações prestadas à Fiscalização.

Vejamos:

(...)

Foram apresentados para a Fiscalização, elementos que comprovam que o Instituto envidou esforços junto a Municipalidade, para que estudos sejam realizados e providências adotadas, para que se garanta a viabilidade do RPPS, estando constatado nos documentos acostados no Evento 49 do TC em fiscalização. As análises estão em curso, na

forma da contratação da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE (anexo 6), em cujo extrato da contratação traz claramente o escopo a que se destina.

O próprio Município, ao assumir a contratação as suas expensas, deixa claro que tal recomendação a ele cabe como responsabilidade, visto ser o instituidor legal do Regime Próprio de Previdência Social de seus servidores e é quem tem a prerrogativa de tomar as providências legais necessárias, em caso de proposituras de alterações legislativas e afins.

Não se ignora e muito menos extrai, a responsabilidade da Unidade Gestora do RPPS, na participação, acompanhamento e auxílio técnico, necessários ao desenvolvimento de todo o processo, mas dentro de sua discricionariedade, tem-se que tal recomendação se encontra cumprida.

Todas as informações contidas nessa apresentação de justificativas, em especial as constadas nos itens D.5, D.6.2, D.6.3.1 e D.6.4, comprovam exatamente o contrário da análise ofertada pela Fiscalização, pois sem a adoção das medidas elencadas no nosso Ofício nº 471/2022 (anexo 7), os resultados atingidos não seriam possíveis.

Portanto, como se pode verificar, as recomendações encontram-se cumpridas, tendo que se considerar, novamente enfatizando, que se trata de contas analisadas sob a ótica do exercício de 2014 e mesmo que o trânsito em julgado tenha ocorrido tardiamente, o mesmo se deu pelo decurso do tempo necessário a finalização do processo, com todos os recursos e prazos pertinentes, o que por si só, já apresenta um atenuante.

(...)

Em relação as recomendações exaradas no julgamento das contas do exercício de 2016, de mesma maneira se aplicam as situações narradas quanto ao decurso do tempo, em especial quanto a determinação relacionada aos fundos estruturados, visto que as questões atuariais, embora devam ser interpretadas sobre as especificidades e normas de cada época equivalente, continuam preocupando e sendo objeto de análise de medidas constantes por parte do Instituto.

Assim como nas contas de 2014, estranha-nos o fato do apontamento quanto ao não cumprimento, já que informado para a Fiscalização a respeito do envio de todas as informações, documentos e justificativas, pertinentes as contas do ano de 2016, quando do atendimento ao pedido através do Ofício CCA 1472/2023 (Anexo 8), recebido em 13/06/2023 e cujas respostas, encontram peticionadas nos autos em questão e no aguardo de manifestação do nobre auditor relator (evento 220, do TC-001548.989.16-9).

De qualquer modo, a fim de reforçar, replicamos as justificativas apresentadas:

- Atuário: este Instituto de Previdência tem adotado um plano de custeio adequado e eficaz para a recuperação do regime. Efetivamente, com a adoção integral das medidas apontadas pelo atuário na Avaliação Atuarial do exercício de 2019 e nas seguintes, o plano de custeio encontra-se adequado, eficaz e com a necessária viabilidade (Anexos 9 e 10), pois desde a edição da Lei nº 3.738/2019, foram readequados os valores aportados mensalmente para a cobertura do déficit técnico atuarial, tendo o ente federativo cumprido fiel e tempestivamente com a quitação das parcelas devidas, o que corrobora a adequação

das medidas adotadas.

É de se salientar que, a questão aqui tratada com zelo e preocupação justificada pelo nobre auditor de contas, se refere as contas do exercício de 2016 e quando a gestão atual assumiu a direção da Autarquia, as normativas para os cálculos e adequação atuarial dos RPPS eram dispostas na Portaria MF nº 464/2018 (atualmente revogada e substituída naquilo que tratava, pela Portaria MTP nº 1467/2022, já também alterada, pela Portaria MTP nº 3803/2022), integralmente observada e atendida pelo plano de custeio editado na forma da legislação municipal anteriormente citada.

Importante destacar a finalização do Censo Previdenciário em 2019, algo INÉDITO no Instituto, de maneira que nos anos anteriores as análises eram feitas somente em premissas, com dados irreais, estimados ou fictícios e comprometidos pela falta de atualização ao longo do tempo, o que não retratava com fidedignidade a situação atuarial da Autarquia e mascarava o déficit real e em certo ponto, justifica o aumento dos números nos exercícios posteriores.

Quando a atual gestão assumiu, tomou conhecimento da realidade de fato e buscou regularizar a situação, mesmo que, em uma análise superficial e descolada da realidade, pareça que o déficit atuarial simplesmente aumentou em grandes proporções de um exercício para o outro. Entretanto, basta uma análise mais aprofundada sobre a questão, por aqueles com algum conhecimento técnico sobre o assunto (como é o caso dos nobres membros desta Corte de Contas) para se notar o efeito do Censo Previdenciário no resultado atuarial, além e principalmente é claro, da redução da taxa de parâmetro de juros atuariais nos anos posteriores pela Secretaria de Previdência, através da edição da Portaria MF nº 464/2018, o que prejudica todo e qualquer plano atuarial pela lógica de cálculo, sem exceções, já que o resultado atuarial é inversamente proporcional a taxa de juros (quanto menor a taxa, maior o déficit e vice versa).

Frisamos que, os próprios auditores do TCE Paulista, nos vários balanços analisados, vinham apontando sistematicamente a necessidade do tratamento adequado e fidedigno dos dados enviados ao atuário, pois que aparentavam fantasiosos (TC-001179/26/13, TC-001391/026/14, TC-004.650/989/15-5, TC-002.674/989/18-1, todos já com trânsito em julgado).

Na perspectiva dos técnicos deste Instituto e considerando o atingimento da meta atuarial em 2019, destaca-se que nos exercícios seguintes, conseguiu-se um desempenho da carteira positivo, se observados apenas os resultados dos fundos líquidos e as movimentações realizadas pela Gestão, através da atuação de seu Comitê de Investimentos e em cumprimento das políticas e diretrizes aprovadas pelo Conselho de Administração.

Ainda que menor que a meta atuarial estipulada, tem-se que considerar que tais efeitos positivos dos investimentos líquidos, foram extremamente prejudicados pelas grandes variações negativas ocasionadas pelas reprecificações realizadas nos fundos estressados, ilíquidos e fechados para resgate, que possuíam ativos valorizados de forma fictícia.

Além disso, temos os efeitos catastróficos da pandemia pelo COVID 19, a guerra deflagrada Rússia/Ucrania e o momento político turbulento, que trouxe impactos

significativos ao mercado de capitais no país e no mundo, ocasionando em grandes problemas de rentabilidade para os mais variados seguimentos de investimentos, motivo pelo qual inclusive, este Instituto optou pela apropriação de grande parte de seus recursos em títulos públicos, com benchmark igual ou superior à meta atuarial, recheando sua carteira com lastro na dívida pública federal e com baixíssimo risco, para não dizermos que tal não existe, garantindo metas para os exercícios vindouros, o que certamente ocorrerá, salvo fatores externos e à revelia da responsabilidade da Autarquia.

Ainda além, os resultados das avaliações atuariais com datas base em 2021 e 2022, demonstram a assertividade das medidas, mesmo em cenários flagrantemente adversos, conforme mencionado anteriormente e cujos prazos de recuperação global ainda são incertos e imprecisos. Como gestão, o Pauliprev continua comprometido na busca pelas melhores soluções junto a Municipalidade, ressaltando o fato de que a ela cabe quaisquer mudanças legislativas.

Tais explicações inclusive, tem amparo nas justificativas já apresentadas nestes autos, em relação aos itens D.5, D.6.2, D.6.3.1 e D.6.4.

- Opções de Investimentos – Due Diligence – Prazo superior a 30 dias: entendemos que a determinação referente ao “due diligence” deve ser compreendida à luz da época em que foram feitos os investimentos relacionados na sentença. Naquele período, eram comuns realizações de investimentos em fundos estruturados com prazo de encerramento elevado ou indeterminado, o que carecia das medidas propostas no sentido da eficaz compreensão dos fundos e dos ativos em carteira, de modo a realizar corretamente a avaliação dos riscos e eventuais provisões, caso houvesse elevada possibilidade de concretização de perdas.

Tendo em vista que, desde o exercício de 2017 os investimentos realizados pelo Instituto se situam em fundos cujo prazo de resgate e conversão são iguais ou inferiores a 30 dias – diferente do que se dava nos fundos estruturados, cujos prazos eram demasiadamente elevados – esse tipo de determinação perdeu o seu objeto, de modo que somente na hipótese do PAULIPREV voltar a realizar aplicações em fundos estruturados com conversão superior a 30 dias é que se deve realizar tal conduta.

Portanto, diante do perfil dos investimentos realizados no período recente, entende-se como cumprida tal determinação.

Ainda assim, considerando a necessária diligência quanto a composição dos fundos integrantes dos nossos investimentos, visto que independentemente da data e dos operadores das aplicações, no caso concreto acabam compondo nossa carteira, mesmo que de forma indesejada e até que possamos definitivamente extirpá-los, já que se encontram em liquidação, fechados, em litigâncias ou em recuperação, este Instituto entende que a contratação de empresa de “notória especialização” apenas para a precificação dos ativos correspondentes, acarretaria em dispêndio de recursos públicos de forma desnecessária, já que com a composição de corpo técnico próprio e competente de servidores estatutários, nas mais variadas funções e formações, tem-se capacidade operacional para a realização interna do quanto determinado, acompanhados de todos os relatórios e informativos requeridos e buscados junto aos fundos a partir dos novos gestores e administradores, pois

que a atuação do Comitê de Investimentos e da Diretoria Executiva junto aos fundos elencados na sentença, bem como em todos os demais, tem apresentado resultados satisfatórios, a partir das mudanças de gestores e administradores, definidas e votadas em Assembleias Gerais de Cotistas.

Também, a precificação de ativos por parte de terceiros, mesmo que de notória especialização, não alcançaria resultados práticos, salvo melhor juízo, já que esbarrariam nos diversos ativos judicializados e investigados, pois possuem prazos e valores incertos, destacando que os administradores seguem as diversas instruções expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários –CVM, em relação a marcação a mercado, bem como os Códigos de Auto Regulação da ANBIMA, para a valoração de suas cotas e ativos.

Importante também, lembrar que qualquer contratação realizada pela Administração Pública, obrigatoriamente estará atrelada às condições licitatórias impostas pela legislação de regência, podendo acarretar a contratação de empresa ou entidade sem a entrega devida ou desejada.

O caso público da PWC/Americanas, por exemplo, ilustra bem a explicação em tela.

Quanto aos exercícios de 2019 à 2023, isto é, desde que a atual gestão assumiu até os dias de hoje, TODOS os investimentos passaram por análise e discussão prévia, foram alvo de deliberação e aprovação por parte do Conselho de Administração do Instituto, com as aplicações concretizadas por meio de APR's, assinadas pelo Diretor-Presidente e pelo Diretor Administrativo-Financeiro, sendo que todos os membros do Comitê de Investimentos, do Colegiado Deliberativo e os Diretores responsáveis pela gestão dos investimentos, possuem certificação CPA-10 ou a nova Certificação Profissional RPPS, o que demonstra terem os conhecimentos técnicos mínimos para a avaliação das opções de investimentos.

Nesse sentido, reitera-se que internamente, houve a devida diligência em relação aos investimentos ocorridos na gestão atual, bem como o mesmo ocorreu em relação às aplicações realizadas em exercícios anteriores, analisadas individual, exaustiva e detalhadamente, ainda que com todas as dificuldades e falta de informações sobre o ocorrido à época dos fatos, pela estrita ausência de documentos, como já informado em outras oportunidades.

Adicionalmente, sempre importante citar que todos os investimentos atuais foram concretizados em fundos cuja administração e gestão se encontrem na lista exaustiva anexa à Resolução 4.963/2021 (Anexo 11) que, por definição, preestabelece uma lista de instituições financeiras aptas a receber recursos oriundos de Regimes Próprios de Previdência Social.

Também, como visto, os investimentos feitos em desacordo com o ordenamento jurídico são oriundos de decisões de aplicações passadas e se encontram em fase de liquidação, sendo que, atualmente, os administradores e gestores dos fundos trabalham no sentido de recuperar os recursos existentes, dentro da legislação vigente, em especial, nos termos das orientações do Ofício Circular Conjunto nº 4/2020/CVM/SIN/SPREV (Anexo 12).

Reforça-se, mais uma vez, a competência do próprio corpo técnico do Pauliprev para resolver as questões, o qual já possui conhecimento suficiente sobre o assunto, não havendo necessidade de contratação de terceiros. Tal contratação somente geraria custos, a priori, desnecessários, uma vez que a contratada faria o mesmo trabalho que os servidores públicos deste Instituto já fazem e de forma eficiente.

Ainda além, esta Autarquia busca solidificar, continuamente, seus procedimentos de “due diligence”, estando aberta a quaisquer sugestões que visem seu aperfeiçoamento, entretanto, insta frisar que somente se mostra possível qualquer modificação em suas práticas “pro futuro”, não sendo possível modificar condutas do passado, ao passo que essas, nos servem de lição sobre o que não se deve fazer.

- Participação em processos legislativos com desdobramentos previdenciários: inicialmente, informa-se que TODAS as leis municipais de Paulínia que possuem qualquer reflexo no PAULIPREV são, anualmente, impactadas pelo Atuário e informadas nas avaliações anuais.

Cumprindo as recomendações desta Corte de Contas, a partir dos balanços de exercícios anteriores, em 2019, ano em que a atual gestão assumiu, foi feito um estudo de todas as leis já publicadas no Município de Paulínia, com atualização do impacto atuarial no Pauliprev e a partir daí, tal impacto, como informado, passou a ser feito anualmente, em cada avaliação atuarial. Assim, caso ausente o impacto atuarial de qualquer legislação quando da sua edição, tal ocorrência foi devidamente suprida no ano de 2019 e o tem sido a cada exercício subsequente.

Estas informações podem ser comprovadas por meio da análise das avaliações atuarias publicadas no website do Pauliprev, o que em parte também justifica o aumento do déficit, aliado a redução das taxas de juros de parâmetro atuarial, a partir da edição da Portaria MF nº 464/2018, a precificação adequada da carteira dos fundos ilíquidos e o tratamento com fidedignidade dos dados informados, além da realização do primeiro censo previdenciário.

Destaca-se, neste ponto, que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 16, inciso I (referido pelo § 1º, do artigo 17, bem como pelo o artigo 21, I, a), determina a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e não do impacto atuarial, quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, porém, esta Autarquia não tem medido esforços para analisar atuarialmente todas as legislações que impactam nos resultados, informando ao atuário responsável sobre qualquer ato legislativo de forma tempestiva ao momento da realização da avaliação atuarial anual, bem como tem intensificado os contatos com os Poderes Executivo e Legislativo, para que informem todo e qualquer ato que impacte na remuneração dos servidores estatutários e que tenham reflexos em seus vencimentos de natureza permanente, que são os que de fato, causam impactos orçamentários, financeiros e atuariais no RPPS local.

Ressaltamos que, cabe ao Instituto garantir que todas as informações que tenham o condão de causar impacto atuarial sejam devidamente encaminhadas e tratadas pelo Atuário responsável e que realizada a avaliação atuarial anual, seja remetida ao Ente Federativo com a recomendação de que atenda todas as indicações e propostas

apresentadas, o que tem sido realizado em todos os exercícios a partir de 2019, sendo de responsabilidade daquele a adoção ou não das medidas, sob o risco inerente ao descumprimento.

Ainda além, este Instituto não se exime da responsabilidade de ofertar sua participação, com os devidos conhecimentos e amparos técnicos de seu corpo de servidores, para auxílio nas análises e construção de qualquer processo legislativo que onere o Tesouro e acarrete em despesas de caráter continuado ao RPPS local, ficando tal participação a critério dos Poderes locais, que detém tal prerrogativa.

Não tem, o Gestor Autárquico, formas de imposição do quanto recomendado, pois não cabe a ele os atos legislativos, mas não se ignora que tem um papel de extrema relevância na apresentação do que necessário for, bem como contribuir tecnicamente com o que for preciso, desde que lhe seja oportunizado e acolhido, e assim, é de extrema importância que o Tribunal de Contas também reitere suas recomendações aos Poderes Executivo e Legislativo local, reforçando a imprescindibilidade da discussão sobre os rumos do sistema previdenciário local, porquanto medidas que forem necessárias, sejam planejadas e tomadas em momento oportuno.

Portanto e por todo exposto, entendemos como superada e cumprida tal recomendação, contrariamente ao posicionamento da diligente fiscalização.

- Ocorrências Adicionais: ainda, em relação ao manifestado pela Fiscalização em relação ao item D.8 do seu relatório, há menção ao fato da Origem não ter notícia do ressarcimento ao erário, conforme sentença contra o ex-gestor da Autarquia, o que já foi justificado em tópico anterior.

Também, existe a informação sobre o julgamento pela irregularidade das contas do exercício de 2018, com a manutenção da decisão em sede de recurso ordinário, mas ainda sem trânsito em julgado, assim como a citação sobre a irregularidade nas contas de 2019, em que o Instituto apresentou recurso ordinário contra a decisão, estando no aguardo do julgamento.

Como existem apenas as referências sobre as contas, assim como em relação a tramitação daquelas pertinentes aos exercícios de 2020 e 2021, deixaremos de tratar sobre o assunto, permanecendo a disposição do nobre auditor relator para a apresentação de justificativas e razões adicionais, caso entenda existir pertinência para o julgamento das contas em análise.

Por fim, a Fiscalização aponta quanto ao não atendimento de diversas recomendações e determinações, cientificadas ao atual responsável pela Autarquia em 04/02/2022, através do Ofício nº 077/2022 (evento 10 dos autos em discussão), fazendo referência ao demonstrado nos itens D.5, D.6.3, D.6.3.1, D.7 e D.8, além do arquivo 66.

(...)

Este Instituto, contrariamente ao informado pela diligente Fiscalização, não pode se conformar com tal manifestação, posto ter apresentado todas as informações e justificativas necessárias, em cada um dos itens narrados, tendo convicção do cumprimento de todas as determinações e recomendações ao seu alcance e dentro de suas prerrogativas

legais. Vejamos:

- 2013

Inicialmente, é de salutar importância destacar que, este Instituto apresentou todas as justificativas e informações requisitadas pelo auditor relator das contas deste exercício, por ocasião do recebimento do Ofício CCA nº 4207/2021 (anexo 13), devidamente protocolizado sob o TC nº10/003/21, junto a Unidade Regional – 3 – Campinas, em 16/12/2021 (anexo 14), estando no aguardo de manifestação, posto que diante das informações prestadas, entende que diligenciou, de maneira satisfatória, para o cumprimento de todas as determinações e recomendações exaradas, solicitando que no caso de entendimento diverso quanto a suficiência das providências adotadas em qualquer ponto, fossem feitos os esclarecimentos necessários para o efetivo cumprimento, especialmente pelo lapso temporal existente entre o momento presente e o exercício fiscalizado.

- Due Diligence em Investimentos

Assim, em relação a questão do due diligence em relação aos investimentos, em situação praticamente idêntica a apontamento realizado por ocasião do exercício de 2016, desnecessário reprisar o já narrado em ponto anterior, relacionado neste mesmo item D.8.

- Cálculo Atuarial

De mesma maneira e com o objetivo de dinamizar e tornar mais ágil e menos cansativa ou confusa a apresentação de justificativas, temos como cumprida a determinação em relação a questão atuarial, considerando todas as informações prestadas e comprovadas nos itens D.5, D.6.3.1, D.6.4 e no próprio D.8, por ocasião de questões com extrema similaridade.

- Recálculo de Aposentadorias

Quanto ao recálculo de aposentadorias dos últimos 05 (cinco) anos, há que se compreender o motivo da determinação e principalmente, ao período a que se refere, posto que desde que atual gestão assumiu, os benefícios previdenciários têm sido objeto de revisão – na forma de apostilas retificadoras, em relação as aposentadorias e pensões concedidas em exercícios anteriores, sendo que, até o presente momento já houve a correção em mais de 400 (quatrocentas) concessões, compreendidas dos períodos de 2014 ao início de 2019 e que, inicialmente, haviam sido julgadas irregulares.

Notadamente e de fácil percepção nos anais da Corte de Contas, todos os processos retificados tem tido êxito quanto aos julgamentos pela legalidade e seus respectivos registros.

Mais que isso, a partir de meados de maio de 2019, o Instituto adotou novas práticas em seu Departamento de Previdência, lastreado nas manifestações e pareceres emitidos pela Procuradoria Jurídica Autárquica, que se frisa, hoje com todos os postos ocupados por servidores autárquicos, devidamente concursados e integrantes dos quadros próprios do Instituto.

Claramente, nos últimos exercícios as concessões tem sido julgadas com

legalidade em praticamente todos os casos, mesmo naqueles em que a Corte de Contas vinha tratando com ressalvas, por conta de migração extemporânea de regime previdenciário, visto que a Autarquia comprovou sua mudança de postura, acolhendo os entendimentos do próprio TCE-SP.

Assim, percebe-se que, mais que o atendimento com plenitude quanto a determinação apresentada, atualmente há clarividente perda do objeto, pois tal situação não mais existe ou persiste no Instituto Pauliprev.

- 2015

- Déficit Atuarial

De mesma maneira como informado em relação ao exercício de 2013, já que tal apontamento se replica em várias passagens nessa peça, temos como cumprida a determinação em relação a questão atuarial, considerando todas as informações prestadas e comprovadas nos itens D.5, D.6.3.1, D.6.4 e no próprio D.8, por ocasião de questões com extrema similaridade.

- Processo Administrativo – Aplicações em Fundos Temerários

Nos surpreendemos com tal apontamento, visto que as informações pertinentes ao assunto foram levadas ao conhecimento da Fiscalização (Anexo 15), tendo parte do texto com a justificativa apresentada sendo replicado em seu relatório, no tratamento das recomendações e determinações em relação as contas do exercício de 2016, posto que Processo Administrativo ou Sindicância Administrativa, o objetivo dos julgadores de ambas as contas nos parecem ser o mesmo, qual seja, a apuração sobre a existência de dolo ou culpa grave em relação as tomadas de decisões que culminaram nas aplicações dos recursos da Autarquia em fundos temerários.

Assim como a determinação sobre os investimentos realizados no exercício de 2016, na própria Comunicação Interna nº 68/2022, encaminhada pelo Diretor Presidente para a Comissão de Processos Administrativos, Disciplinares e Sindicâncias (anexo 16), consta também a determinação em relação a sentença de 2015 (anexo 17).

Tais fatos, ainda se encontram informados por ocasião das justificativas apresentadas ao auditor relator das contas do exercício de 2016, em cumprimento do quanto determinado no Ofício CCA nº 1472/2023, recebido no Instituto em 13/06/2023 (evento 220, do TC-001548.989-16-9).

Há que se considerar a dificuldade de apuração de responsabilidades, em especial com a imputação de dolo ou culpa grave, posto a ausência de documentos e informações claras a respeito dos atos praticados, conforme explicitado para a Fiscalização, na forma dos documentos apresentados e anexados ao evento 49, do TC-002434.989.22-4.

A própria Comissão Especial de Inquérito nº 01/2017, instaurada pelos Edis da Municipalidade e remetida em cópia ao TCE-SP, cita o desaparecimento dos documentos pertinentes aos fatos investigados, já naquele ano de 2017, que inclusive, é posterior ao exercício tratado, tendo ouvido todos os agentes envolvidos a época das ocorrências e sem chegar a conclusão clara, remeteu os autos ao Ministério Público Estadual, que tem em curso a Ação de Responsabilidade Civil por ato de Improbidade Administrativa nº

1000114-98.2020.8.26.0428, na qual constam em seu polo passivo, ex prefeitos, funcionários públicos e ex diretores do PAULIPREV, bem como ex membros do Comitê de Investimentos.

Salienta-se que, o PAULIPREV manifestou seu interesse em ser incluído no polo ativo da demanda e foi aceito, providência que não havia sido tomada por gestões anteriores, por entender que se figura útil ao interesse público e não apenas ao seu próprio, posto sua dificuldade em apurar os fatos com recursos próprios, visto que praticamente inexistentes documentos dos períodos fiscalizados.

O cuidado com o desenvolvimento desse processo, deve-se pelas preocupações com eventuais ônus sucumbenciais e demandas judiciais que possam ser impetradas por eventuais investigados contra esta Autarquia Previdenciária, caso as decisões judiciais nos processos em curso nas esferas Estadual e Federal não lhes imputem responsabilidades, principalmente pelas dificuldades que temos acompanhado no desenrolar das ações.

Porém, como informado antes, este Instituto não deixou de cumprir a determinação, mesmo porque não foram assentados quaisquer prazos para a finalização e, levando em consideração que a legislação local determina que processos administrativos tem prazo de 90 (noventa) dias e sindicâncias, 60 (sessenta) dias, prorrogáveis uma vez por igual período se necessário, para serem concluídos (Lei Complementar Municipal nº 17/2001 – Título V – Capítulo I – Art. 101 - § 2º), a Comissão constituída tem desenvolvido seus trabalhos com parcimônia, para que possa ser produzido resultado satisfatório, conforme pode ser verificado na Ata referente a reunião realizada em 09/02/2023 (Anexo 18).

É necessário destacar que, como também já informado, o Instituto ingressou com o Pedido de Restituição nº 5009955-60.2022.4.03.6181 junto a Justiça Federal, em que foi proferida sentença de procedência quanto a devolução dos documentos apreendidos na Operação Papel Fantasma II (desdobramentos da Operação Encilhamento), conforme Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão lavrado em 12/04/2018 (Anexo 19), referente ao Processo nº 0015230-51.2017.4.03.6181, estando no aguardo de providências por parte das Delegacias da Polícia Federal das cidades de Campinas e São Paulo, ambas nesse Estado, quanto a produção das cópias do material apreendido e da notificação correspondente para que possamos extrair os documentos, de acordo com a determinação do Douto Juízo Federal responsável e em conformidade com a manifestação do Ministério Público Federal, constada nos autos (Anexo 20).

Assim sendo, contrariamente ao manifestado pela Fiscalização, entendemos que a determinação se encontra cumprida, restando o encerramento dos trabalhos, o qual nos comprometemos a remeter o relatório final na forma como for orientado pela Corte de Contas.

- Certidão de Regularidade Previdenciária

A recomendação para que o Instituto “atenda as exigências faltantes para regularização do CRP” foi explicada no item D.7 e assim sendo, despidiemo reprisar todo o narrado, motivo pelo qual encurtamos razões.

Resta, portanto, comprovado que o PAULIPREV atendeu também essa

recomendação, posto que o único item faltante, não lhe é possível a solução.

- 2017

- Estudos – Plano de Custeio Eficaz

Uma vez mais, este Instituto de Previdência manifesta sua discordância com a análise realizada pela Fiscalização, basicamente por ter adotado um plano de custeio adequado e eficaz para a recuperação do regime.

Efetivamente, com a adoção integral das medidas apontadas pelo atuário na Avaliação Atuarial do exercício de 2019, conforme toda a explicação narrada nos item D.5, além das informações prestadas nos itens D.6.2, D.6.3.1 e D.6.4, o plano de custeio encontra-se adequado, eficaz e com a necessária viabilidade, pois desde a edição da Lei nº 3738/2019, foram readequados os valores aportados mensalmente para a cobertura do déficit atuarial, tendo o ente federativo cumprido fiel e tempestivamente com a quitação das parcelas devidas, o que corrobora a adequação das medidas adotadas.

Importante reafirmar as informações citadas anteriormente, pois já se observa resultado técnico atuarial superavitário, o que permite tranquilidade, sem morosidade, para se buscar novos instrumentos que proporcionem desoneração significativa do Ente Federativo nos próximos anos, o que comprova que o planejamento iniciado em 2019, tem surtido efeitos, mesmo com todo o cenário catastrófico dos últimos exercícios.

Ratifica-se que foram apresentados para a Fiscalização, elementos que comprovam que o Instituto emvidou esforços junto a Municipalidade, para que os estudos continuem a ser realizados e que em caso de necessidade de providências, as mesmas sejam adotadas. Tais análises estão em curso, na forma da contratação da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE (anexo 6), em cujo extrato da contratação traz claramente o escopo a que se destina, confirmando também nesse aspecto, o cumprimento da determinação.

Como gestão, o Instituto Pauliprev continua comprometido na busca pelas melhores soluções, junto a Municipalidade, ressaltando o fato de que a ela cabe quaisquer mudanças legislativas.

Reitera-se a sugestão de que a Corte de Contas auxilie este Instituto, instigando os poderes municipais a adentram nas necessárias discussões quanto a viabilidade e longevidade de seu Regime Previdenciário Próprio.

- Atrasos nas entregas de documentos

Em princípio, cabe o destaque quanto a manifestação emitida pela própria fiscalização quanto ao atendimento da Lei Orgânica e das Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com exceção do envio intempestivo de 01 (um) único arquivo ao Sistema Audep.

Inclusive, esta situação foi reportada ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio do Protocolo TEC0000117743, que acreditamos não tenha sido analisado previamente pela fiscalização, antes da citação neste processo.

Visto que a ocorrência já se encontra justificada em um dos tópicos do item D.8,

desnecessários replicarmos todas as explicações, posto constadas as fls. 76 a 78.

Destarte, novamente consideramos equivocada a interpretação pela Fiscalização, estando a determinação cumprida, sob o prisma desta Autarquia.

- Considerações Finais sobre o item D.8

Por todo explicado durante o tópico em questão, é de elevada importância que se considere a extemporaneidade entre os fatos que originaram várias recomendações e determinações nos Balanços

Gerais da Autarquia e seus efetivos e derradeiros julgamentos, pois alguns casos ocorreram a cerca de 10 anos, senão mais, como pode ser observado nos apontamentos realizados pela própria

Fiscalização, quando se refere ao conhecimento dado ao atual gestor, na forma do Ofício nº 077/2022 (Evento 10 do TC em análise), tratando de todas as recomendações e determinações direcionadas ao Instituto pela Corte de Contas, desde o exercício de 2010.

Não se ignora os eventos e seus efeitos, derivados de decisões ou ações prejudiciais ao Pauliprev por gestões anteriores, mas alguns casos não existem mais na seara do Instituto, porém, todos foram e continuam sendo tratados e justificados a cada fiscalização anual ou a cada pedido de informações e esclarecimentos por parte da Corte de Contas, sem, no entanto, serem apreciados e, smj, verificados com a atenção necessária e a consideração quanto a antiguidade da ocorrência.

Não pode o Instituto ser penalizado por interpretações subjetivas e abstratas, muitas vezes pela ausência do tratamento adequado na análise das questões apresentadas ou a dificuldade na avaliação pelos agentes de fiscalização a respeito das situações inerentes aos Regimes Próprios, que tem especificidades e particularidades que não se encontram nas fiscalizações de contas da Administração Direta e do Poder Legislativo.

Entendemos tal dificuldade, justificada plenamente pelas diferenças de gestão e legislação, inerentes a cada Regime Próprio, vinculado a cada Ente Instituidor, visto que as particularidades locais são aplicadas e dispostas cada qual a sua maneira.

Questões como análise de mercado financeiro, investimentos e atuariais, são complexas e embora devam ser justificadas pelos jurisdicionados em detalhes, pois a eles competem as responsabilidades pelos atos praticados, a análise ineficiente leva ao direcionamento equivocado por parte dos demais agentes da Corte de Contas envolvidos no processo de julgamento, pois há um peso maior na apresentação das razões por parte da Fiscalização, o que não se observa quando das explicações e justificativas propostas pelo Fiscalizado.

Este Instituto entende que, apontamentos do tipo não podem gerar a rejeição das contas atuais, reafirmando que a gestão atual não tem medido esforços para regularizar as situações pendentes, e está, na medida do possível e dentro de sua discricionariedade e prerrogativas, seguindo todas as orientações desta Corte de Contas.

4. DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS NOS JULGAMENTOS DOS BALANÇOS NO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS

SANÇÕES

O Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia não ignora o fato de Diretorias passadas terem gerido o Pauliprev visando interesses supostamente obscuros ou indevidos, o que gera desdobramentos até os dias de hoje. O maior exemplo são os investimentos em fundos ilíquidos e as concessões de aposentadorias consideradas irregulares pela Corte de Contas, quando das análises individualizadas, em tempos pretéritos.

Criada em 2001, a Autarquia apenas adquiriu quadro próprio de servidores a partir do segundo semestre de 2018, tendo, a atual gestão assumido, de forma definitiva, as rédeas do Instituto apenas em meados de 2019. A partir daí, todos os setores passaram a buscar, incessantemente, a regularização das pendências existentes nesta entidade. E, apesar de vir colhendo frutos positivos deste trabalho, os órgãos de controle parecem se apegar apenas nos rastros do passado.

Como já mencionado no decorrer desta justificativa, TODOS os investimentos realizados pelo Instituto passam por análise e discussão prévia, são alvos de deliberação e aprovação por parte do Conselho Administrativo do Instituto, com a aplicação concretizada por meio de APR assinada pelo Diretor-Presidente e pelo Diretor Administrativo-Financeiro, sendo que todos os membros do colegiado deliberativo e da Diretoria Executiva possuem certificação CPA-10 ou a nova Certificação Profissional - RPPS, o que demonstra conhecimentos técnicos mínimos para a avaliação da opção de investimento.

Ainda, TODAS as aposentadorias e pensões concedidas nos últimos exercícios, tem sido julgadas legais quase que em suas totalidades, tendo como exemplo o ano de 2021, em que todas, sem exceção, foram consideradas legais e registradas por esta Corte de Contas. E as aposentadorias concedidas em gestões anteriores consideradas irregulares, têm sido paulatinamente retificadas por este Instituto, seguindo o mesmo destino da legalidade e registro.

Não se mostra razoável que esta gestão seja responsabilizada ou julgada por erros do passado, mas sim pela forma em que lida com eles. Tal conduta fere o princípio da intranscendência subjetiva das sanções, o qual determina que não podem ser impostas sanções e restrições que superem a dimensão estritamente pessoal do infrator e atinjam pessoas que não tenham sido as causadoras do ato ilícito.

O Supremo Tribunal Federal possui diversos julgados sobre o assunto, por exemplo, na ACO 3014, na qual entendeu-se que se a irregularidade no convênio foi praticada pelo gestor anterior e a gestão atual, depois que assumiu, tomou todas as medidas para ressarcir o erário e corrigir as falhas (exs: apresentou todos os documentos ao órgão fiscalizador, ajuizou ações de ressarcimento contra o antigo gestor etc.), neste caso, o ente (Estado ou Município) não poderá ser incluído nos cadastros de inadimplentes da União.

A própria AGU, assim como o STJ, admitem esta tese:

(...)

Esses exemplos podem ser perfeitamente adaptados ao caso do Pauliprev, no qual a gestão atual tem tomado TODAS AS PROVIDÊNCIAS a seu alcance para regularizar

as situações, buscando, inclusive, a recuperação dos valores investidos em fundos estressados, ou retificação dos valores dos benefícios previdenciários. Este foi o entendimento adotado pelo nobre auditor Samy Wurman, ao julgar as contas de 2018 deste Instituto (Processo nº 00002674.989.18-1), vejamos:

(...)

Este Instituto foi certificado no Nível II do Pró-Gestão, com 100% de conformidade com as premissas do Pró-Gestão. Entretanto, este fato parece não ter relevância ao setor de fiscalização, que, inclusive fez apontamentos contrários aos já certificados pelo Pró Gestão. Já na análise de balanças de outros Institutos, parece ser dado um peso maior a estas questões. Cita-se, como exemplo, o Balanço Geral do Exercício de 2019 do BERTPREV (Instituto de Previdência de Bertioga – TC 3069/989/19 – anexo 1; TC 008828.989.20-2 – anexo 2). O auditor fez as seguintes considerações:

(...)

O Pauliprev igualmente é certificado no Nível II, assim como obteve, no ano de 2022, a nota “B”, no índice de regularidade no ISP. Destaca-se a nota máxima “A” no item “envio de informação”, “índice de cobertura previdenciária” e “classificação em atuária”⁸.

Não é só isso, o BERTPREV possuiu resultado econômico deficitário, o que levou ao crescimento do saldo patrimonial negativo anterior. Entretanto, o auditor entendeu que “tais desempenhos adversos não indicam, por si só, nenhuma irregularidade, na medida em que espelham fundamentalmente a evolução das provisões matemáticas previdenciárias (passivo atuarial), por meio da sua inevitável apropriação contábil”.

Consta ainda, aumento do déficit técnico. E, mais uma vez, tal não foi sinônimo de irregularidade (de forma correta), sob o argumento de que:

(...)

O argumento utilizado pelo ente, é o mesmo do que o defendido pelo Instituto de Previdência, entretanto, o Tribunal de Contas tem tido posicionamentos contraditórios, aceitando tal defesa no balanço do Bertprev, mas negando no do Pauliprev, vejamos:

(...)

A discrepância de tratamento continua. O presente relatório de fiscalização (assim como os dos anos anteriores), em diversas passagens, responsabiliza o Instituto de Previdência pela falta de alteração das leis municipais para se coadunarem com a realidade do Instituto, ignorando inclusive, informações e documentos que demonstram o contrário.

E, em todas essas ocasiões, o Pauliprev demonstrou a sua ausência de competência para o atendimento destes apontamentos, nunca se omitindo quanto a sua responsabilidade no auxílio técnico para a construção do que for necessário, o que resta ignorado pela Corte de Contas. Porém, na análise das contas do Bertprev, tal situação constou como um “aconselhamento” para que este auxilie, de forma técnica, o ente municipal na modificação da legislação:

(...)

Este foi o recente entendimento adotado no Balanço de 2018 deste Instituto, do

nobre auditor responsável pelo balanço, vejamos:

(...)

Importante consideração faz o auditor no processo retro mencionado, ao salientar que “[...] esta Corte de Contas não pode extrapolar a sua missão precípua de órgão de controle e impor embaraços à discricionariedade do Município, a qual, contudo, há de ser exercida em conformidade com a legalidade e os princípios que norteiam a Administração Pública”.

Não é intenção deste Instituto comparar a gestão do Pauliprev com a gestão do Bertprev, ou comparar os números em si, e sim expor as diferenças de tratamento que o Pauliprev vem recebendo.

Em todos os apontamentos em que foi verificado de fato um equívoco por parte do Instituto de Paulínia, este, imediatamente, já tomou as medidas cabíveis para regularizar a situação. Entretanto, a maioria dos apontamentos impõe um ônus ao Pauliprev desproporcional e injusto, visto que não depende dele para regularização e sim de terceiros.

Chama-se a atenção recente sentença proferida no TC-001391/026/14, referente ao Balanço Geral do Exercício de 2014 deste Instituto (Anexo 3), que julgou regular com ressalvas as contas, dando-se quitação ao responsável, com determinações ao atual dirigente.

Na época, a equipe de fiscalização apontou cerca de 16 ocorrências, destacando-se, entre elas: relatórios emitidos pela Plena Consultoria com informações insuficientes na abrangência dos fundos e composição da carteira para decisão de movimentação em 2014; indícios de continuidade em procedimento lesivo ao RPPS; ausência de análise criteriosa pelos responsáveis pela gestão dos recursos em decisões de investimentos em fundos direcionados pela empresa de consultoria; existência de aplicações em fundos iniciais em 2014 com indícios de gestão temerária, ações nocivas e prejudiciais ao RPPS; ausência de elevado padrão ético de conduta nas operações relativas aos fundos suspeitos do Grupo Ático; ausência de relatórios com análise adequada e abrangente para escolha dos investimentos em 2014; ausência no site da CVM de lâminas de alguns fundos aplicados em 2014.

Inicialmente, as contas foram julgadas irregulares, entretanto, a Eg. Primeira Câmara acolheu o recurso de embargos de declaração para reconhecer a nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Na fundamentação da nova sentença, foram afastadas as críticas sobre a gestão dos investimentos e posição dos fundos, sob o argumento de que “a regulação e a supervisão do mercado de valores mobiliários competem à CVM (comissão de Valores Mobiliários) e à Anbima (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais)”.

A maioria das falhas que não foram justificadas foram conduzidas ao campo das ressalvas, como a ausência de compensação previdenciária (inclusive, à época, o Instituto sequer fazia os requerimentos junto ao INSS), o elevado déficit atuarial, a falta de certificação CPA-10 dos membros do Comitê de Investimentos (atualmente, todos os membros dos Conselhos e do Comitê de Investimentos possuem a certificação CPA-10 ou a

nova Certificação Profissional – CP RPPS).

Conclui, ainda que, “Os demais apontamentos, por ser de ordem formal e não haver notícias de prejuízo concreto à gestão, podem ser relevados”.

De uma simples leitura da sentença acima citada, de apenas 14 páginas, percebe-se que os apontamentos realizados pela equipe de fiscalização são mais gravosos do que os feitos no presente balanço, visto que envolviam aplicações de investimentos em fundos suspeitos, sem a devida análise ou cautela, além de diversas outras irregularidades. Entretanto, o auditor acolheu as justificativas, tratando as questões no campo das determinações/recomendações.

Solicita-se, assim, que as contas atuais sejam analisadas com parcimônia, com o reconhecimento de todas as condutas positivas que o Instituto vem adotando ao longo do tempo, e da separação necessária entre os atos de gestores passados e os atos da atual gestão, assim como as competências do Instituto de Previdência e as competências do Município de Paulínia.

Ainda, que sejam adotados os mesmos critérios que foram adotados no caso do RPPS de Bertioga, e para as contas deste Instituto de Previdência do ano de 2014, visando a melhoria e crescimento desta Autarquia, em uma atuação conjunta a esta Corte de Contas, com determinações e recomendações.

Por fim, requer-se que, mesmo não sendo aceitas as justificativas expostas, com o julgamento pela irregularidade das contas, o que nos traria demasiada surpresa porquanto todo o exposto, que não seja aplicada multa a esta Autarquia, nem aos gestores, visto que estes estão sofrendo as consequências de atos ímprobos cometidos nas gestões passadas, e, a todo momento demonstram sua boa-fé e tentativa incessante de regularizar as situações. A atual gestão já comprovou que atua, ao lado desta Corte de Contas e do Ministério Público, fornecendo sempre todas as informações requeridas. Entretanto, após anos de más gestões, as condutas positivas da atual gestão ainda demorarão a ter efeitos práticos.

Ademais, reitera-se o posicionamento de abertura ao diálogo com este Tribunal de Contas, virtualmente ou pessoalmente, para a melhoria constante deste órgão.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

Decisões dos últimos 5 exercícios apreciados:

Exercício:	Processo:	Relator:	Decisão:
2015	TC-004650.989.15	Silvia Cristina Monteiro Moraes	Irregularidade
2016	TC-001548.989.16	Alexandre Manir Figueiredo Sarquis	Irregularidade
2017	TC-002346.989.17	Valdenir Antonio Polizeli	Irregularidade
2018	TC-002674.989.18	Samy Wurman	Irregularidade*

2019	TC-003040.989.19	Silvia Cristina Monteiro Moraes	Irregularidade**
------	------------------	------------------------------------	------------------

*Pendente de julgamento dos recursos TC-023036.989.21; TC-023168.989.21; TC-023187.989.21; TC-023567.989.21

**Pendente de julgamento do recurso TC-015817.989.23

DECISÃO

A Origem enfrentou as falhas apontadas no exercício em análise, bem como as apontadas em exercícios anteriores pelos órgãos técnicos. Tendo em vista esse cenário, as contas em merecem o juízo de regularidade com ressalvas, nos termos que seguem.

QUANTO ÀS QUESTÕES EMINENTEMENTE FORMAIS

Quanto à inconsistência reportada no relatório de atividades enviado ao sistema AUDESP pela entidade, relevo o apontamento no presente exercício por tratar-se de falha formal, recomendando que o RPPS adeque a prestação de informações ao padrão estabelecido por esta E. Corte de Contas.

No que se refere aos órgãos diretivos e de controle da própria entidade, reforço a necessidade de adequação à legislação de regência, em especial no atendimento aos requisitos do artigo 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e à regulamentação local do comitê de investimentos. Portanto recomendo que a entidade pleiteie a edição de normas regulamentadoras junto ao ente municipal.

Ademais, chamo a atenção da Origem que, de acordo com o art. 1º, § 2º da Resolução CMN 4.963, de 25 de novembro de 2021:

“(...) para assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes.”

Com a edição da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que alterou a Lei nº 9.717/1998, passaram a ser exigidos, ainda, os seguintes requisitos para dirigentes e membros de unidade gestora de regime próprio de previdência social (RPPS):

Art. 8-B, *Lei nº 9.717/1998*: Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social.

Assinalo que, atualmente, o tema se encontra regulado pelos artigos 76 a 80 da Portaria MTP n.º 1.467/2022:

Seção I - Requisitos dos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo, fiscal e comitê de investimentos dos RPPS

Art. 76. Deverá ser comprovado o atendimento, pelos dirigentes da unidade gestora do RPPS, aos seguintes requisitos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, para sua nomeação ou permanência, sem prejuízo de outras condições estabelecidas na legislação do regime:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e

IV - ter formação acadêmica em nível superior.

§ 1º Os requisitos de que tratam os incisos I e II do caput aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I a IV do caput aplicam-se ao responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS.

§ 3º É de responsabilidade do ente federativo e da unidade gestora do RPPS a verificação dos requisitos de que trata este artigo e o encaminhamento das correspondentes informações à SPREV, na forma estabelecida no art. 241.

§ 4º A autoridade do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS competente para apreciar o atendimento aos requisitos previstos neste artigo deverá verificar a veracidade das informações e autenticidade dos documentos a ela apresentados e adotar as providências relativas à nomeação e permanência dos profissionais nas respectivas funções.

§ 5º A lei do ente federativo poderá estabelecer outros requisitos além dos previstos neste artigo.

Art. 77. A comprovação do requisito de que trata o inciso I do caput do art. 76 será exigida a cada 2 (dois) anos, observados os seguintes parâmetros:

I - a inexistência de condenação criminal, inclusive para os delitos previstos no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes; e

II - no que se refere às demais situações previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo de declaração disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência das situações de que trata este artigo, os profissionais deixarão de ser considerados como habilitados para as correspondentes funções desde a data de implementação do ato ou fato obstativo.

Art. 78. A comprovação do requisito de que trata o inciso II do caput do art. 76 deverá ser efetuada com a apresentação de certificação emitida por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida na forma do § 5º, observados os seguintes prazos:

I - dos dirigentes da unidade gestora, 1 (um) ano, a contar da data da posse;

II - dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal, 1 (um) ano, a contar da data da posse; ou

III - do responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e dos membros titulares do comitê de investimentos, previamente ao exercício de suas funções.

§ 1º Na hipótese de substituição dos titulares dos cargos ou funções referidos nos incisos I e II do caput:

I - antes de decorrido um ano de sua posse, o prazo para comprovação da certificação pelos seus sucessores será igual ao período para comprovação que ainda restava ao profissional substituído; ou II - a partir de um ano de sua posse e até o término do mandato originário, o dirigente sucessor ou o membro suplente que assumir como titular deverão possuir certificação para entrar em exercício na correspondente função.

§ 2º Para mandatos de dirigentes ou membros dos conselhos deliberativo e fiscal inferiores a 4 (quatro) anos o prazo de que tratam os incisos I e II do caput é de 6 (seis) meses.

§ 3º As certificações terão validade máxima de 4 (quatro) anos e deverão ser obtidas mediante aprovação prévia em exames por provas, ou por provas e títulos, ou adicionalmente pela análise de experiência e, em caso de renovação, por programa de qualificação continuada.

§ 4º As certificações e programas de qualificação

continuada deverão ter os seus conteúdos alinhados aos requisitos técnicos necessários ao exercício da correspondente função.

§ 5º Para fins do cumprimento do disposto neste artigo, a gestão do reconhecimento dos certificados e das entidades certificadoras, a ser efetuada na forma definida pela SPREV, deverá contemplar, entre outras, as seguintes medidas:

I - análise e decisão sobre os pedidos de reconhecimento das entidades certificadoras e dos correspondentes certificados ou programas de qualificação continuada;

II - definição dos modelos dos processos de certificação ou programas de qualificação continuada e os conteúdos mínimos dos temas para cada tipo de certificação ou programa;

III - definição dos critérios de qualificação técnica das entidades certificadoras;

IV - reconhecimento do processo de certificação e programa de qualificação continuada em que os requisitos técnicos necessários para o exercício da função sejam estabelecidos por modelo que considere sistema de atribuição de pontos por nível ou tipo de certificação;

V - estabelecimento das situações de dispensa da certificação em função de reconhecido conhecimento técnico inerente à titulação acadêmica do dirigente da unidade gestora ou do conselheiro do RPPS ou ao cargo público de que é titular ou de que seja oriundo; e

VI - estabelecimento de critérios para implantação gradual e aperfeiçoamento dos processos de certificação e programas de qualificação continuada de que trata este artigo.

§ 6º O programa de qualificação continuada deverá exigir, como condição de aprovação, dentre outras atividades, produção acadêmica, participação periódica em cursos presenciais ou educação a distância e em eventos de capacitação e educação previdenciárias.

§ 7º A SPREV divulgará na página da Previdência Social na Internet a relação das certificadoras, dos certificados e dos programas de qualificação continuada reconhecidos na forma do § 5º e que serão aceitos para fins da certificação prevista neste artigo.

Art. 79. As certificações e programas de qualificação continuada poderão ser graduados em níveis básico, intermediário e avançado, exigidos de forma proporcional ao porte, ao volume de recursos e às demais características dos RPPS, conforme o ISP-RPPS.

Art. 80. A comprovação do requisito de que trata o inciso III do caput do art. 76 deverá ser efetuada mediante a apresentação de documentos que comprovem a experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

Reforço, dessa forma, a necessidade da adoção de providências junto aos poderes competentes para que sejam realizadas as alterações normativas necessárias do ordenamento vigente, de forma a adequá-lo às normativas oriundas do Ministério do Trabalho e Previdência, notadamente a Portaria MTP n.º 1.467/2022, bem como à Resolução CMN n.º 4.963/21 e à Lei n.º 13.846/19. Advirto que eventual inobservância poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 104 da Lei Complementar Estadual n. 709/93 e reprovação de futuros demonstrativos.

No que se refere ao descumprimento ao comunicado SDG nº 35/2015, a falha também tem natureza formal, visto que na prática ambos os dirigentes possuem ensino superior. Portanto recomendo que o RPPS busque a regularização da legislação local referente ao grau de escolaridade dos dirigentes junto ao ente municipal.

Quanto ao envio intempestivo de informações ao sistema AUDESP, relevo o apontamento excepcionalmente, dado tratar-se de um único arquivo enviado com um atraso de 9 dias, não sem desde logo alertar o RPPS para que atente ao calendário divulgado e à obrigação de envio tempestivo das informações requisitadas por esta E. Corte de Contas.

QUANTO AO CONTROLE INTERNO

O Controle Interno não cumpriu suas funções na conformidade da legislação vigente e dos manuais e instruções desta E. Corte de Contas, portanto entendo que o ocorrido deve ser consignado como determinação.

As justificativas ofertadas pela Origem não dirimem a falha de a autarquia não contar com controle interno efetivo e atuante, na conformidade dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem como dos artigos 54, parágrafo único, e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como do comunicado SDG nº 35/2015.

Deve o controle interno fornecer relatórios que de fato reflitam a situação da entidade e forneçam subsídio ao gestor para a melhoria contínua da governança e dos processos do RPPS. O que se quer aqui é que o controle interno não seja meramente formal, limitando-se à transcrição de dados da entidade, mas que seja de fato atuante como um guardião da legalidade e um vetor da melhoria organizacional.

Recomendo que a entidade envie esforços para a formalização e constituição de um controle interno efetivo atento às exigências legais, produzindo relatórios que contenham apontamentos e recomendações pertinentes ao gestor, na conformidade da legislação vigente e do Manual de Controle Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

DETERMINO, que a origem reformule o assento normativo de seu controle interno de forma a constituí-lo independente e atuante, de forma a que funcione como guardião da legalidade e vetor da melhoria organizacional.

QUANTO AOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, FINANCEIROS E PATRIMONIAIS

ITEM	DESCRIÇÃO	2022 - R\$	
------	-----------	------------	--

B.1.1	Resultado Orçamentário	76.366.424,90	
B.1.2	Resultado Financeiro	1.458.570.464,52	
	Resultado Econômico	1.623.635.441,50	
	Saldo Patrimonial	(12.035.824,60)	
B.1.3.1	Parcelamento a Receber em 31/12	67.244.511,82	
B.2.1	Servidores Ativos que financiam os Inativos e Pensionistas	3964 / (1615 + 153) = 2,24	
B.2.2	Despesas Administrativas (máximo = 2%; 2022 = 3,6%)	0,94%	

Quanto ao resultado patrimonial deficitário, pondero que o foco da gestão de um RPPS deve ser o patrimônio, visto que é este que garante o adimplemento de suas obrigações no pagamento de benefícios aos segurados, finalidade última deste tipo de entidade. A ocorrência de resultado deficitário neste quesito merece atenção do gestor. Não se quer aqui olvidar da melhora do resultado em relação ao exercício anterior, que foi um déficit ainda maior, porém recomendo atenção do gestor ao resultado patrimonial da entidade, tendo em vista que o instituto ainda precisa se capitalizar para fazer frente a seus compromissos futuros.

Nada obstante, percebo que a inconsistência dos dados introduzidos no sistema AUDESP relativos aos aspectos econômicos e patrimoniais prejudicam grandemente a análise. Refiro-me ao fato de que o resultado econômico do exercício de 2021 mostrou-se deficitário em aproximadamente R\$ 1,4 bi somente para que, no exercício em análise, tenha se tornado superavitário em R\$ 1,6 bi. Tal degrau econômico transcorreu sem que se anotassem fluxos econômicos suficientes a justificar a expressiva magnitude da variação, da ordem de R\$ 3 bilhões de reais. Ademais, o resultado econômico acabou por contaminar o saldo patrimonial, prejudicando a análise também deste.

Concentro as análises, portanto, sobre o resultado financeiro.

Quanto a este agregado, noto que ele passou de R\$ 1,3 bi para R\$ 1,4 bi, o que excede a inflação do período que foi de 5,79%, indicando aumento real, ainda que pequeno.

QUANTO AOS ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS

No que diz respeito à ausência de previsão legal para avaliações periódicas de verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, previsto no inciso I do §1º do artigo 40 da Emenda Constitucional nº 103/2019, não acolho as justificativas do dirigente, mesmo que a iniciativa do processo legislativo não caiba a ele.

Assim se conclui pois, no caso em exame, há margem suficiente para que, ao menos nos aspectos gerais em que o marco normativo do RGPS é incontroverso, se adote o paradigma normativo do Instituto Nacional do Seguro, a fim de resguardar o Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS. Perceba que, a teor do art. 5º da Lei 9717/1998, não poderia, de qualquer forma, o RPPS dispor mais beneficentemente em relação aos seus segurados do que o quanto deferido pelo Regime Geral:

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. Lei 9717/1998

Ademais, tal disposição não se apresenta divorciado do contexto constitucional, pelo que encontra supedâneo também na carta maior, originalmente arvorada como empecilho para conduzir a perícia. Os requisitos e critérios do RGPS são de observância compulsória pelos Regimes Próprios :

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Esclareço, ademais, que a matéria é regulamentada no âmbito do RGPS pela Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que assim dispõe:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente ou aposentadoria por incapacidade permanente e o pensionista inválido, cujos benefícios tenham sido concedidos judicial ou administrativamente, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a: (Redação dada pela Lei nº 14.441, de 2022)

I - exame médico a cargo da Previdência Social para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção; (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022)

II - processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social; e (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022)

III - tratamento oferecido gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - após completarem sessenta anos de idade. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades: (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45; (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto; (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110.

§ 3º (VETADO).

(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

§ 4º A perícia de que trata este artigo terá acesso aos prontuários médicos do periciado no Sistema Único de Saúde (SUS), desde que haja a prévia anuência do periciado e seja garantido o sigilo sobre os dados dele. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

§ 5º É assegurado o atendimento domiciliar e hospitalar pela perícia médica e social do INSS ao segurado com dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, nos termos do regulamento. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

§ 6º As avaliações e os exames médico-periciais de que trata o inciso I do caput, inclusive na hipótese de que trata o § 5º deste artigo, poderão ser realizados com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento, observado o disposto nos §§ 11-A e 14 do art. 60 desta Lei e no § 12 do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009. (Redação dada pela Lei nº 14.724, de 2023)

§ 8º Em caso de cancelamento de agendamento para perícia presencial, o horário vago poderá ser preenchido por perícia com o uso de tecnologia de telemedicina, antecipando atendimento previsto para data futura, obedecida a ordem da fila. (Incluído pela Lei nº 14.724, de 2023)

§ 9º No caso da antecipação de atendimento prevista no § 8º deste artigo, observar-se-á a disponibilidade do periciando para se submeter à perícia remota no horário tornado disponível.

DETERMINO que o gestor do RPPS implemente as avaliações periódicas de verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, previsto no inciso I do §1º do artigo 40 da Emenda Constitucional nº 103/2019, consoante os termos do regulamento do RGPS, até que a Municipalidade disponha diversamente, estabelecendo cronograma para todas as perícias atrasadas, assegurando a dignidade dos segurados.

Quanto aos reajustes concedidos em exercícios anteriores durante a vigência da Lei Complementar Federal nº 173/2020 que no seu artigo 8º vedava tal concessão, pondero que vão de encontro a decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal, que atestou a constitucionalidade de tal dispositivo em tese de repercussão geral acerca do tema. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19). SERVIDOR PÚBLICO. CONTENÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. ARTIGO 8º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.442, 6.447, 6.450 E 6.525. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

(RE 1311742 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 15-04-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-100 DIVULG 25-05-2021 PUBLIC 26-05-2021)

Em sessão de 09/12/2020 - sublinhe-se: antes que fosse editada a norma no âmbito municipal aplicadora do reajuste -, o plenário deste Tribunal de Contas respondeu a consultas a respeito da aplicação da Lei Complementar 173/2020, tratando desta específica questão:

“1) Com a publicação e vigência da Lei Complementar 173/2020 em 28 de maio de 2020, questiona-se se o artigo 8º da referida lei veda a concessão da Revisão Geral Anual aos servidores públicos?

RESPOSTA: Sim. Ressalvadas as hipóteses descritas no Art. 8º, inciso I, “in fine”, a concessão de Revisão Geral Anual está vedada até 31/12/2021.”

Tudo sugere, portanto, que se portou incorretamente a Presidência do Instituto ao implantar tais remunerações ilegais na folha de inativos. Caberia ao gestor negar tais majorações, defendendo a tese de ineficácia da norma local por inconstitucionalidade até mesmo em juízo, pois, com o ajuizamento da questão, seria de se arguir a vinculação estrita do juízo à tese mencionada acima, consoante art. 489, §1º, VI do CPC.

Pondero, entretanto, que a questão se encontrava sobejamente controvertida mesmo após aquelas decisões. Basta cogitar que o TCE/PR, analisando o mesmo supedâneo normativo, exarou resposta em consulta em sentido polarmente diverso daquele esposado pelo TCE SP (Consulta Acórdão nº 293/21 - Tribunal Pleno) conforme trecho excertado abaixo:

"CONHECER da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que:

a) A recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20;" Consulta Acórdão nº 293/21 - Tribunal Pleno

Ademais, à época da prática dos atos, também o TCE/MG apresentava entendimento divergente, como bem destacou o Sr. Gestor em sede de defesa, embora a própria Corte citada tenha subsequentemente reformado tal resposta, o que é confirmado no informativo da jurisprudência de número 262 (<https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111626096#t1>)

É o que basta para concluir que o panorama jurisprudencial impunha ao gestor dúvida incompatível com a presunção de inconstitucionalidade da norma, motivo pelo que lego a crítica ao plano da recomendação. Entendo que era inexigível conduta diversa da entidade diante de determinação legal para o pagamento dos benefícios e da confusão de manifestações existentes.

Não é concluir que as revisões tenham se dado de maneira regular, mas que eventual decisão acerca do expurgo de tais aumentos por inconstitucionais que foram concedidos é matéria que refoge ao escopo da administração do gestor, posto que são medidas a serem adotadas pelo ente, considerando as suas necessidades funcionais, orçamentárias, a proteção da confiança legítima e os demais postulados que deve a Prefeitura Municipal e a Câmara de Vereadores sopesarem.

Alerto ao dirigente do Pauliprev, entretanto, que cabe a ele questionar a legislação local no tocante a matérias com impactos previdenciários, fazendo uso de todos os meios admissíveis em juízo, em especial quando a inconstitucionalidade for patente.

Em assim sendo, embora conceda ao argumento da fiscalização que corretamente aponta violação da jurisprudência do TCE-SP, levo ao campo

da **recomendação** para que a entidade, doravante, somente pague as parcelas legalmente devidas aos inativos.

QUANTO AOS ASPECTOS ATUARIAIS E DE INVESTIMENTOS

No tocante ao atuário, as preocupações quanto à viabilidade do plano de custeio vigente têm fundamento.

DADOS ATU			
ITEM	DESCRIÇÃO	2022 - R\$	
D.5	Ativos Garantidores do Plano de Benefícios	1.340.515.702,21	
	Provisão Matemática de Benefícios Concedidos - PMBC	1.961.655.807,89	
	Provisão Matemática de Benefícios a Conceder - PMBaC	2.129.471.094,89	
	Índice de Cobertura (Disponibilidades */ Passivo atuarial (PMBC + PMBaC))	1.452.527.290,66 / 4.091.126.902,78= 35,50%	14
	Resultado atuarial em 31/12	(284.338.730,20)	
	Variação % do Déficit Atuarial (exercício atual - anterior) / anterior * 100	64,83%	
	Alíquota Patronal	14%	
	Alíquota Servidor	14%	
	Aportes para equalização do plano	65.451.013,45	
* - disponibilidades colhidas do balanço patrimonial, somando-se investimentos e caixa.			

O índice de cobertura do RPPS, representado pelas provisões matemáticas dos benefícios concedidos e a conceder em relação às disponibilidades do RPPS é de 35,50%, tendo um déficit atuarial sem considerar o plano de amortização equivalente a R\$ 3.193.205.393,95, conforme o relatório da fiscalização à pág. 20. Portanto o RPPS ainda tem necessidade de capitalização para fazer frente a seus compromissos futuros, não podendo contar apenas com as contribuições obrigatórias da municipalidade e dos segurados para tal finalidade.

Ressalto que apesar da melhora da cobertura do passivo atuarial no exercício em exame (35,50%) em relação ao do exercício anterior (30,41%), tal se deu mais pela diminuição do passivo apurado em cálculo atuarial (de R\$ 4.380.742.344,92 para R\$

4.091.126.902,78) do que pelo aumento de disponibilidades (de R\$ 1.332.078.337,26 para R\$ 1.452.527.290,66), o que reproduz uma peculiar conclusão acerca do estado da massa segurada.

Sendo assim, a capacidade de custeio suplementar e dos aportes por parte dos órgãos municipais é fundamental para garantir a viabilidade atuarial do RPPS. É preocupante a projeção que consta do estudo de viabilização e modernização atuarial e financeira do Regime Próprio de Previdência Municipal de Paulínia (evento 49.56 pag. 16) de que o plano de custeio suplementar representa sério desafio à municipalidade considerando os limites impostos à despesa de pessoal pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como argumento lateral e adicional, mas deveras relevante para o gestor preocupado com a sustentabilidade de seu regime, anoto que a reforma tributária em vias de aprovação no Congresso Nacional tem como um de seus eixos argumentativos o deslocamento da receita de municípios atualmente favorecidos para os mais carentes, o que pode vir a comprometer a capacidade de pagamento futura do município de Paulínia. Deve o gestor buscar a inclusão dessa cogitação na análise atuarial, para que seja mais séria e fiel possível e lograr evidenciar, de forma clara, didática e integral, o estado da massa segurada e do plano de financiamento de suas aposentadorias.

Ainda quanto ao questionamento da viabilidade do plano de custeio, considero o fato de que nos últimos 5 exercícios financeiro, a carteira de investimentos bateu a meta atuarial apenas em 2019, conforme informado pela fiscalização ao evento 49.79, pag. 31, sequer cobrindo o índice de inflação nos exercícios de 2020 e 2021.

Exercícios	Meta Atuarial estabelecida na Avaliação Atuarial (nominal)	Rentabilidade atingida no exercício (nominal)	IPCA	Meta Atuarial estabelecida na Avaliação Atuarial (real)	Rentabilidade atingida no exercício (real)
2018	9,92%	6,12%	3,75%	6,00%	2,37%
2019	10,59%	12,00%	4,31%	6,00%	7,69%
2020	10,63%	-1,47%	4,52%	5,87%	-5,99%
2021	16,04%	0,63%	10,06%	5,43%	-9,43%
2022	10,97%	8,74%	5,79%	4,90%	2,95%
Total	73,17%	28,14%	31,70%	31,56%	-3,37%

Colhe-se da tabela acima que a rentabilidade nominal de fato auferida nos últimos 5 exercícios financeiros (28,14%) ficou abaixo da meta atuarial agregada (73,17%) na maior parte (45,03%). É de se concluir que o desempenho da carteira ficou abaixo do que seria atingido investindo-se em contas correntes remuneradas simples, que pagam 100% CDI (36% no período) e outros ativos assemelhados, aproximando-se do obtido na caderneta de poupança no mesmo intervalo de tempo (23%).

Que fique claro: essa performance não parece em inquinada por gestão deficitária de investimentos, que apresenta consistente e perceptível melhora de qualidade ao longo dos anos, mas certamente foi prejudicada pelo reconhecimento das grandes perdas decorrentes de investimentos passados, o que deve gradativamente ser expurgado do balanço orçamentário, permitindo paulatina melhoria nos resultados. A crítica é apenas quanto ao emprego de taxas que excedem as historicamente auferidas nos cálculos atuariais.

DADOS DE			
ITEM	DESCRIÇÃO	2022 - R\$	
D.6.2	Montante da carteira de investimentos em 31/12	1.447.119.764,67	
	Retorno Acumulado em 31/12	116.302.107,81	
	Rentabilidade Nominal esperada (Meta Atuarial)	10,98%	
	Rentabilidade Nominal alcançada	8,74%	

DADOS ECONÔMICOS - %			
DESCRIÇÃO	2022	2021	2020
IPCA	5,79	10,06	4,52
IBOVESPA	4,69	-11,93	2,92
IMA-B	6,37	-1,26	6,41
PIB	2,9	4,6	-4,1
IPCA: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-historicas IBOVESPA: https://sistemaswebb3-listados.b3.com.br/indexStatisticsPage/variation/IBOVESPA?language=pt-br IMA-B: https://www.anbima.com.br/pt_br/informar/precos-e-indices/indices/ima.htm PIB: http://www.ipeadata.gov.br/ExibeSerie.aspx?serid=38414			

Quanto ao desempenho nominal da carteira de investimentos (8,74%), entendo que embora tenha ficado abaixo da meta atuarial estabelecida (10,98%), a gestão da entidade no exercício de 2022 não transpareceu arriscada ou incompatível com o perfil de risco de um RPPS. O Ibovespa apresentou rentabilidade nominal de 4,69% em 2022, o IMA-Geral de 9,66% e o IMA-B de 6,37%. Portanto, a rentabilidade nominal de 8,74% obtida pela carteira do Pauliprev, ainda que abaixo da meta atuarial, está em linha com o que era

observado nos principais benchmarks do exercício.

A crítica a se formular reside na utilização como meta atuarial das taxas máximas permitidas pelo anexo VII da Portaria MTP nº 1467/2022. O RPPS obteve ao longo dos últimos 5 exercícios, rentabilidade dos investimentos da ordem de -3,37% em termos reais. Desconsiderando os anos da pandemia da COVID-19, 2020 e 2021, teríamos uma rentabilidade real média de 4,50%. Em atenção ao princípio da prudência, parece ser esta uma meta atuarial mais condizente com o observado no desempenho real da carteira de investimentos do RPPS.

RECOMENDO que em futuros cálculos atuariais o gestor previdenciário esclareça ao atuário que quer que seja utilizado paradigma realista quanto à meta atuarial, haja vista que a taxa preconizada na Portaria MTP nº 1467/2022 trata-se de limite máximo.

Quanto à divergência da população segurada entre o informado à fiscalização e o utilizado para o cálculo atuarial, esta pode ser relevada visto que as informações se referem a datas base diferentes.

Acerca da aplicação do LDA – Limite do Déficit Atuarial, ainda que ausente das críticas do relatório de fiscalização e, portanto, não submetida ao crivo do contraditório, cabe aqui recomendação ao gestor. Entendo que apesar de ser uma possibilidade alternativa para o equacionamento do déficit atuarial, prevista no art. 39 do anexo VI da Portaria MTP nº 1467/2022, a dedução artificiosa de cerca do déficit atuarial atenta contra o art. 40 da CF/88, não assegurando o equilíbrio atuarial. O déficit atuarial calculado estaria sendo mascarado pelo desconto fictício, que além de contrariar o princípio da transparência e expor situação menos grave do que a realidade apresenta, dispensa ações mais efetivas, prejudicando a capacidade futura de pagamentos dos benefícios.

Ressalto que, sob esse prisma, o Instituto passaria a obter resultado superavitário em R\$ 722.346.810,36, considerado o plano de amortização vigente. Tal panorama de coisas dispensaria a obrigação de revisão do plano de amortização em curso.

No entanto, não posso concordar com tal forma de cálculo, pelo que formulo a crítica que segue. Ainda que a norma citada permita tal subterfúgio, a dedução artificiosa das provisões matemáticas dos benefícios (LDA) refoge aos contornos da constitucionalidade preconizada pelo artigo 40 da CF/88, na medida em que os equilíbrios financeiro e atuarial não estariam assegurados. O real déficit calculado sob a usual técnica atuarial estaria sendo mascarado pelo desconto fictício, o que pode, além de denotar detrimento ao princípio da transparência das contas públicas, insinuar estado menos gravoso do que a realidade dos fatos, dispensando, assim, ações urgentes, que, menosprezadas, paulatinamente acumulam-se, prejudicando a capacidade futura de pagamentos.

RECOMENDO que, em vindouras análise atuariais, esclareça ao profissional responsável que o RPPS não deseja ver empregado o expediente do art. 39 do anexo VI da Portaria MTP 1467/2022.

No que diz respeito aos fundos estressados, todos provêm de aplicações efetuadas em exercícios anteriores, estando sob análise aqui tão somente a gestão dos ativos e as medidas adotadas com a finalidade de liquidação dos investimentos.

Observo que a entidade realiza o regular acompanhamento das aplicações que se tratam em sua maioria de investimentos ilíquidos. Portando faço aqui a recomendação de que o Pauliprev mantenha o acompanhamento diligente das aplicações envidando esforços para o resgate de todo o montante possível.

Quanto à divergência do valor unitário das cotas do investimento CNPJ 11.490.580/0001-69 e o valor informado à fiscalização com base nos dados armazenados no sistema AUDESP, este se tratava de contabilização de cota negativa. A contabilização de cotas de fundos com valor negativo no sistema AUDESP é possível, portanto, não procede a argumentação da Origem. Por trata-se de falha formal, esta pode ser excepcionalmente relevada neste exercício, devendo o RPPS se atentar à prestação precisa e tempestiva de informações ao sistema AUDESP.

QUANTO AOS ASPECTOS QUALITATIVOS DA GESTÃO

DADOS QUALITATIVOS			
ITEM	DESCRIÇÃO	2022	2021
D.7	Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP	Sim (judicial)	Sim (judicial)
IEG-PREV (Do melhor para o pior: A; B+; B; C+; C)	Foco: Contribuições; Endividamento; Atuária; Investimentos; Benefícios; Sustentabilidade dos RPPS; Fidedignidade das informações	Não informado	C+ (Em fase de adequação)
Nível Pró-Gestão (Do pior para o melhor: I; II; III e IV)		II	II
IEG-PREV: https://painel.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3Aieg_prev%3Aiegprev.wcdf/generatedContent?use Pró-Gestão: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/pro-gestao-rpps-certificacao-institucional/arquivos/2020/PI			

Quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária, o município de Paulínia o obteve apenas pela via judicial, não conseguindo adimplir às exigências do órgão de controle federal. Conforme justificativas da Origem, a emissão de CRP não foi possível por conta da aplicação no fundo CNPJ 23.896.287/0001-85, atualmente em liquidação. Esta auditoria de contas não se furta a entender as dificuldades enfrentadas pela gestão do órgão na busca da regularização desta situação, porém faz-se necessária postura proativa do RPPS para o saneamento do problema. O Pauliprev deve manter o esforço atual para solucionar todas as medidas necessárias à regularização da situação para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária pela via administrativa.

Sobre o ressarcimento de dano ao erário determinado na sentença relativa ao exercício de 2016, de minha relatoria, reitero que deve o Instituto adotar medidas imediatas visando o cumprimento da determinação, sob pena de responsabilização dos atuais responsáveis. Conforme despacho do evento 264 do processo TC-001548.989.16, em

resposta a petição da Origem, prestei os esclarecimentos necessários. Cito:

“ii) a fazenda favorecida no caso do ressarcimento ao erário é a do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PAULINIA - PAULINIA PREV, que já se encontra em mora em seu dever de buscar tal satisfação;

iii) podem integrar os autos de eventual inscrição na Dívida Ativa os deste TC 1548.989.16-9, aproveitando-se, por conseguinte, todas os ensejos processuais para a defesa anteriormente à constituição do título executivo, título este que consiste no acórdão de parcial manutenção da sentença exarada nestes autos;

iv) nenhuma das ações mencionadas pelo Sr. Gestor ao evento 213, seja da seara criminal, seja da improbidade administrativa, almejam como pedido principal especificamente o que se pede do Gestor, qual seja, o ressarcimento, embora possam ter tal desdobramento como consequência cível, o que levaria ao fenômeno da compensação;

v) quando do ajuizamento da ação, deve a assessoria jurídica tomar em conta a Jurisprudência do STF acerca da prescrição da pretensão ressarcitória, tendo em mente que o título executivo somente se formou com o advento do trânsito em julgado do Recurso Ordinário TC 24853/989/19;” (TC-001548.989.16, evento 264)

Portanto, a sindicância para apuração de dolo ou culpa na aplicação temerária de recursos ocorrida em exercícios anteriores, determinada nas sentenças relativas a 2015 e 2016, permanece pendente de cumprimento por parte da Origem.

Em suas justificativas, alega o RPPS que devido a diversas apreensões realizadas no instituto e a subtração de outros documentos, tornou-se impossível a realização de tal sindicância, mas, como esclarecido acima, os autos deste processo, de primeira análise, encontram-se abastecidos com acervo probatório suficiente. Portanto, as alegações do gestor não o eximem do cumprimento de determinação: não cabe conjecturar os resultados que viriam a ser alcançados pelo processo disciplinar, adiando indefinidamente a apuração das condutas que levaram a aplicações temerárias e à prejuízos ao RPPS, arriscando a prescrição de todas as sanções que seriam aplicáveis. Repise-se, a maioria do acervo probatório ressentido pela origem consta dos autos do TC mencionado a que o Instituto tem vistas franqueadas.

Aqui portanto faço alerta ao gestor de que a persistência no descumprimento das determinações exaradas por esta corte de contas ensejará não apenas a reprovação das contas de exercícios vindouros como também a aplicação de multa nos termos do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Conta a favor do decreto de regularidade das contas o relato da fiscalização de que o município de Paulínia atendeu aos requisitos da Emenda Constitucional nº 103/2019 e que houve adesão do RPPS ao Pró-Gestão, ostentando certificação nível II.

Em 2021 o IEG-Prev do RPPS de Paulínia obteve o índice C+, estando em fase de adequação. Até a presente data o índice correspondente ao exercício de 2022 não se encontrava disponível.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVA** contas do exercício de 2022, nos termos do artigo 33, inciso II da Lei Complementar Estadual 709/93. Quito o responsável, Sr. Marcos André Breda nos termos do artigo 35 do mes diploma legal.

DETERMINO que a origem reformule o assento normativo de seu controle interno de forma a constituí-lo independente e atuante, de forma a que funcione como guardião da legalidade e vetor da melhoria organizacional.

DETERMINO que o gestor do RPPS implemente as avaliações periódicas de verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, previsto no inciso I do §1º do artigo 40 da Emenda Constitucional nº 103/2019, consoante os termos do regulamento do RGPS, até que a Municipalidade disponha diversamente, estabelecendo cronograma para todas as perícias atrasadas, assegurando a dignidade dos segurados.

RECOMENDO que a entidade, doravante, somente pague as parcelas legalmente devidas aos inativos.

RECOMENDO que em futuros cálculos atuariais o gestor previdenciário esclareça ao atuário que quer que seja utilizado paradigma realista quanto à meta atuarial, haja vista que a taxa preconizada na Portaria MTP nº 1467/2022 trata-se de limite máximo.

RECOMENDO que, em vindouras análise atuariais, esclareça ao profissional responsável que o RPPS não deseja ver empregado o expediente do art. 39 do anexo VI da Portaria MTP 1467/2022.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para:

a) certificar;

2. Após, ao arquivo.

CA, 22 de Novembro de 2023.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

PROCESSO:	TC-00002434.989.22-4
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA - PAULINIA PREV ▪ ADVOGADOS: RAFAEL GONÇALVES DE SOUZA (OAB/SP 406.982); PAULA FERREIRA DOS SANTOS (OAB/SP 432.210)
RESPONSÁVEL:	▪ MARCOS ANDRE BREDÁ (DIRETOR-PRESIDENTE)
EXERCÍCIO:	2022
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	UR.03 - CAMPINAS

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO REGULAR COM RESSALVA** as contas do exercício de 2022, nos termos do artigo 33, inciso II da Complementar Estadual nº 709/93. Quito o responsável, Sr. Marcos André Breda, Diretor Presidente, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. **DETERMINO** que a origem reformule o assento normativo de seu controle interno de forma a constituir-lo independente atuante, de forma a que funcione como guardião da legalidade e vetor da melhoria organizacional. **DETERMINO** que o gestor do RPPS implemente as avaliações periódicas de verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, previsto no inciso I do §1º do artigo 40 da Emenda Constitucional 103/2019, consoante os termos do regulamento do RGPS, até que a Municipalidade disponha diversamente, estabelecendo cronograma para todas as perícias atrasadas, assegurando a dignidade dos segurados. **RECOMENDO** que a entidade, doravante, somente pague as parcelas legalmente devidas aos inativos. **RECOMENDO** que em futuros cálculos atuariais o gestor previdenciário esclareça ao atuário que quer que seja utilizado paradigma realista quanto à mortalidade atuarial, haja vista que a taxa preconizada na Portaria MTP nº 1467/2022 trata-se de limite máximo. **RECOMENDO** que, em vindouras análises atuariais, esclareça ao profissional responsável que o RPPS não deseja ver empregado o expediente do art. 39 do anexo VI da Portaria MTP 1467/2022. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, a conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão

obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

CA, 22 de Novembro de 2023.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS 06

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-ZR46-JJEB-6KWZ-5ZDS